



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA
1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS RIOS NO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO – DRA. ABBY ILHARCO MAGALHÃES**

Ação Penal nº. 5002390-75.2022.4.02.5113

ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO,

devidamente qualificado nos autos do Processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seus advogados adiante assinados¹, tempestivamente, com fundamento no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal e nos artigos 581, inciso IV e 588, ambos do Código de Processo Penal, apresentar suas

RAZÕES DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Contra a R. Sentença prolatada na data de **13.09.2023** (Cf. Evento 443 – SENT1, Página 1-12 destes autos), que pronunciou o ora Recorrente, com fundamento no artigo 413, do Código de Processo Penal, a fim de que seja submetido a Julgamento em Plenário pelo Tribunal do Júri, como incurso nos injustos penais previstos no artigo 121, §2º, incisos III, IV, VII e VIII, c/c o artigo 14, inciso II (04 vezes), todos do Código Penal; artigo 329, §1º, do Código Penal; artigo 16, *caput*, c/c o artigo 12, ambos da Lei nº. 10.826/2003; e o artigo 16, §1º, incisos III e VI, da Lei nº. 10.826/2003, requerendo desde já, o seu recebimento, bem como a reconsideração da Sentença recorrida, nos termos dos argumentos a seguir aduzidos.

Todavia, caso Vossa Excelência mantenha a Sentença vergastada, requer seja o Processo encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para que aprecie as razões fáticas e jurídicas a seguir

¹ Procuração acostada no Evento 43 – PROC1 destes autos.



FRANA DAVID
& BARRETO

ADVOGADOS

delineadas, a fim de dar provimento ao Recurso, consoante os argumentos a seguir demonstrados.

Termos em que pede deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2023.


JOO PEDRO BARRETO
OAB/RJ n^o 210.903


JULIANA FRANA DAVID
OAB/RJ n^o 216.323



RAZÕES DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
EM FAVOR DE
ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO

Sumário

I. DO BREVE CENÁRIO FÁTICO	4
II. DA NECESSIDADE DE REFORMA DA R. SENTENÇA RECORRIDA	20
II.1. Da manifesta ausência de dolo eventual por parte do ora Recorrente. Da necessidade de desclassificação da conduta. Da impossibilidade de submetê-lo ao Tribunal do Júri	20
III. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS	128

Eminentes Desembargadores Federais,

Colenda Turma Especializada,

1. Em que pese o indiscutível saber jurdico do MM. Juzo *a quo*, impe-se a reforma da R. Sentena prolatada em **13.09.2023** (Cf. Evento 443 – SENT1, Pgina 1-12 dos autos originrios), que pronunciou o ora Recorrente, com fundamento no artigo 413, do Cdigo de Processo Penal, a fim de que seja submetido a Julgamento em Plenrio pelo Tribunal do Jri, como incurso nos injustos penais previstos no artigo 121, 2, incisos III, IV, VII e VIII, c/c o artigo 14, inciso II (04 vezes), todos do Cdigo Penal; artigo 329, 1, do Cdigo Penal; artigo 16, *caput*, c/c o artigo 12, ambos da Lei n. 10.826/2003; e o artigo 16, 1, incisos III e VI, da Lei n. 10.826/2003, pelas razes fticas e jurdicas a seguir expostas:

I. DO BREVE CENRIO FTICO

2. Trata-se de Ao Penal, na origem, ajuizada em face de ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO, ora Recorrente, pela suposta prtica de delitos ocorridos na data de **23.10.2022**, consubstanciados em 04 (quatro) tentativas de homicdio com dolo eventual (1 fato – artigo 121, 2, incisos III, IV, VII e VIII, c/c o artigo 14, inciso II, na forma do artigo 69, *caput*, todos do Cdigo Penal), resistncia armada (2 fato – artigo 329, 1, do Cdigo Penal), posse irregular de arma de fogo de uso permitido e posse/porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (3 fato – artigo 16, *caput*, c/c o artigo 12, ambos da Lei n. 10.826/2003, na forma do artigo 70, *caput*, 1 parte, do Cdigo Penal) e posse de artefatos explosivos sem autorizao e adulterados (4 fato – artigo 16, 1, incisos III e VI, da Lei n. 10.826/2003)².

² Cf. Evento 397, ADITDEN1, Pgina 1-2 dos autos originrios; e Evento 397, ANEXO2, Pgina 1-21 dos autos originrios.



3. Consta dos autos originrios que em **23.10.2022**, entre o horrio das 12hrs e 14hrs, em sua residncia localizada na Rua Marcelino Ferreira Marinho, n 9, Bairro Gulf, Comendador Levy Gasparian – RJ, o ora Recorrente, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas (dolo eventual), com emprego de explosivo, que resultou em perigo comum e, ainda, com a utilizao de arma de fogo de uso restrito e mediante recurso que dificultou a defesa de autoridade e de agentes no exerccio da funo descritos no artigo 144, da Constituio Federal, assumiu o risco de matar 04 (quatro) Polciais Federais, cujos resultados (mortes) no se consumaram por circunstncias alheias  sua vontade, o que encontra enquadramento tpico no disposto no artigo 121, 2, incisos III, IV, VII e VIII, c/c o artigo 14, inciso II, na forma do artigo 69, *caput*, (04 vezes), todos do Cdigo Penal, segundo a tica ministerial.

4. Nas mesmas circunstncias de tempo e local inicialmente citadas, o ora Recorrente, dolosa e conscientemente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, ops-se  execuo de ato legal (Mandados de priso preventiva e de busca e apreenso), mediante violncia direcionada s autoridades policiais competentes para execut-lo, o qual, em razo da referida resistncia, no foi executado, o que configura a prtica do delito previsto no artigo 329, 1, do Cdigo Penal, de acordo com o Ministrio Pblico Federal.

5. Consta, igualmente, nos autos originrios que em perodo que se protraiu at o dia **23.10.2022**, em seu imvel residencial, o ora Recorrente, dolosa e conscientemente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, possua 01 (uma) arma de fogo de uso restrito (carabina da marca *Smith & Wesson* dos EUA, modelo M&P-15 PISTOL CALIBRE 5,56x45mm, nmero de srie TR82385, e dois carregadores, objeto do Termo de Apreenso n. 4037230/2022, constante do Evento 45, INQ1, Pgina 18-19 do Inqurito Polcial n. 5081864-34.2022.4.02.5101, analisados no Laudo de Percia Criminal Federal n. 3530/2022-INC/DITEC/PF – Balstica, do Evento 31, LAUDO7, Pgina 1-21) e 8.332 (oito mil, trezentos e trinta e duas) munies de



uso restrito e permitido, em desacordo com determinao regulamentar (de calibres diversos e objeto do Termo de Apreenso no. 4031549/2022, do Evento 45, INQ1, Pgina 26-30 do Inqurito Policial no. 5081864-34.2022.4.02.5101, descritas mais adiante e objeto dos Laudos de Percia Criminal Federal (Balstica) no. 115/2023-SETEC/DR/PF/RJ; no. 126/2023-SETEC/DR/PF/RJ; no. 153/2023-SETEC/DR/PF/RJ; no. 184/2023-SETEC/DR/PF/RJ; no. 233/2023-SETEC/DR/PF/RJ; no. 284/2023-SETEC/DR/PF/RJ; e no. 328/2023-SETEC/DR/PF/RJ), o que configura, em tese, a prtica dos delitos previstos no artigo 16, *caput*, c/c o artigo 12, ambos da Lei no. 10.826/2003, na forma do artigo 70, *caput*, 1a parte, do Cdigo Penal, para o rgo Acusatrio.

6. Consta, por ltimo, que em perodo que se protraiu ate o dia **23.10.2022**, em seu imvel residencial, o ora Recorrente, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, possuia 03 (trs) artefatos explosivos (granadas), sem autorizao e adulterados, o que configura, em tese, a prtica do delito previsto no artigo 16, 1o, incisos III e VI, da Lei no. 10.826/2003, para o Ministrio Pblico Federal.

7. Impo observar que a Denncia se embasou nos elementos de prova coligidos nos autos do Inqurito Policial, autuado sob o no. 5081864-34.2022.4.02.5101.

8. A Denncia foi recebida na data de **09.12.2022**, nos termos da Deciso Interlocutria constante do Evento 3, DESPADEC1, Pgina 1-4 dos autos originrios.

9. O ora Recorrente foi devidamente citado em **15.12.2022**, conforme Certido constante do Evento 13, CERT1, Pgina 1 dos autos originrios.

10. No Evento 14, DESPADEC1, Pgina 1-8 dos autos originrios, consta Deciso Interlocutria proferida no bojo do Inqurito Policial

n°. 5081864-34.2022.4.02.5101, na qual o D. Juízo *a quo* decidiu pela manuteno da priso preventiva do ora Recorrente.

11. No Evento 20, PET1, Pgina 1-21 dos autos originrios, esta Defesa Tcnica requereu a suspenso do prazo para apresentao da pea de Resposta  Acusao at a juntada da integralidade dos Laudos Periciais, sendo que o D. Juízo *a quo* dilatou o prazo para apresentao da pea de Resposta  Acusao at o prazo final concedido para a regularizao da representao processual (Cf. Evento 23, DESPADEC1, Pgina 1-3 dos autos originrios).

12. Por meio do Oficio n°. 285508/2023 – SIR/SR/PF/RJ expedido na data de **24.01.2023**, a Autoridade Policial Federal encaminhou ao MM. Juízo *a quo* os Laudos Periciais n°. 2783/2022, 2810/2022, 2838/2022, 2834/2022, 3482/2022, 3530/2022, 115/2023, 043/2023 e 3186/2022 (Cf. Evento 31, OFIC1, Pgina 1 dos autos originrios).

13. O Laudo Pericial n°. 126/2023 foi anexado no Evento 37, AUTO1, Pgina 1-5 dos autos originrios.

14. A Resposta  Acusao foi apresentada por esta Defesa Tcnica no Evento 55, DEFESA PRVIA1, Pgina 1-126 dos autos originrios, acompanhada dos requerimentos de diligncias e documentos anexados constantes do Evento 55, COMP2, Pgina 1-98 dos autos originrios; Evento 55, COMP3, Pgina 1-2 dos autos originrios; Evento 55, COMP4, Pgina 1-2 dos autos originrios; Evento 55, COMP5, Pgina 1-4 dos autos originrios; Evento 55, COMP6, Pgina 1-2 dos autos originrios; Evento 55, COMP7, Pgina 1-10 dos autos originrios; Evento 55, COMP8, Pgina 1-3 dos autos originrios; Evento 55, COMP9, Pgina 1-11 dos autos originrios; Evento 55, COMP10, Pgina 1-5 dos autos originrios; e Evento 55, COMP11, Pgina 1-5 dos autos originrios.



15. O 3rg3o Ministerial se manifestou acerca das preliminares e documentos na forma do artigo 409, do C3digo de Processo Penal, consoante Promo3o constante do Evento 58, PROMO33O1, P3gina 1-19 dos autos origin3rios.

16. No Evento 59, LAUDO1, P3gina 1-5 dos autos origin3rios; Evento 59, LAUDO2, P3gina 1-3 dos autos origin3rios; Evento 59, LAUDO 3, P3gina 1-3 dos autos origin3rios; Evento 59, Laudo 4, P3gina 1-6 dos autos origin3rios; Evento 59, LAUDO 6, P3gina 1-5 dos autos origin3rios, foram anexados os Laudos Periciais n3. 126/2023, 153/2023, 184/2023, 233/2023 e 284/2023.

17. Pela R. Decis3o Interlocut3ria constante do Evento 61, DESPADEC1, P3gina 1-11 dos autos origin3rios, o D. Ju3zo *a quo* manteve o recebimento da Den3ncia, tendo rejeitado as preliminares arguidas por esta Defesa T3cnica, e deferiu, em parte, as dilig3ncias requeridas, especialmente: (i) a apresentao de Relat3rio ou Registros de Ocorr3ncia (R.O.'s) da Pol3cia Militar do Estado do Rio de Janeiro e da Pol3cia Rodovi3ria Federal, com base em informao constante do Evento 31, LAUDO10, fl. 6, caso tenham sido redigidos; (ii) a complementao do Laudo n3. 3186/2022-SETEC/SR/PF/RJ (Cf. Evento 31, LAUDO10 e Evento 31, LAUDO11), para que a Per3cia de Local da Pol3cia Federal respondesse aos itens "a" a "z" e 4 a 8, fls. 120-124 da Resposta 3 Acusao (Cf. Evento 55, DEFESA PR3VIA1 dos autos origin3rios); (iii) o requerimento para que a Pol3cia Federal disponibilizasse em seu Setor T3cnico Cient3fico no Rio de Janeiro (SETEC-RJ) os vest3gios listados pela Defesa T3cnica para a avaliao do Assistente T3cnico; e (iv) a apresentao dos Laudos de an3lise de material indicados por esta Defesa T3cnica (Cf. Evento 55, fl. 125, itens 10, 11 e 12 dos autos origin3rios).

18. Na mesma oportunidade, o D. Ju3zo *a quo* designou Audi3ncia de Instruo e Julgamento, realizada na forma do artigo 411, do C3digo de Processo penal, nos dias 24, 25 e 26 de maio de 2023.



19. Nos Eventos 75, 157 e 158 dos autos originarios foram anexados os Laudos Periciais n. 174/2023, 796/2023, 797/2023 e 328/2023, sendo que os trs ltimos foram juntados novamente no Evento 188.

20. Tendo em vista os Laudos Periciais anexados, foi praticado Ato Ordinatorio constante do Evento 160, ATOORD1, Pgina 1 dos autos originarios, conferindo prazo a esta Defesa Tcnica para que, querendo, complementasse a sua Resposta  Acusao.

21. No Evento 200, ANEXO2, Pgina 1-4 dos autos originarios, constou a Certido de feitos criminais distribudos em desfavor do ora Recorrente.

22. Consta no Oficio CI. PMERJ/BOPE n. 010/2023, anexado no Evento 212, RESPOSTA1, Pgina 1-2 dos autos originarios, a informao de que a atuao do Batalho de Operaes Policiais Especiais da Polcia Militar do Estado do Rio de Janeiro (BOPE), em relao aos fatos ocorridos no dia **23.10.2022**, narrados na exordial acusatria, deu-se de forma indireta, uma vez que a negociao principal ficou a cargo da Polcia Federal, no tendo trazido aos autos Registro de Ocorrncia acerca dos fatos.

23. No Evento 231, LAUDO1, Pgina 1-13 dos autos originarios, foi anexado o Laudo de Percia Criminal Federal n. 880/2023-SETEC/SR/PF/RJ (Local de Crime).

24. Por meio do Oficio n. 115/2023/NAT-RJ/SUPEX-RJ/SRPF-RJ, anexado no Evento 232, EMAIL1, Pgina 1-5 dos autos originarios, a Polcia Rodoviria Federal encaminha o documento nominado “Parte Diria Operacional” PD n. 283705 (Pgina 3-5) com anotaes acerca da ocorrncia de **23.10.2022**.

25. Pela Certido constante do Evento 253, CERT1, Pgina 1 dos autos originarios, foi anotada a entrega, na Secretaria do D. Juzo *a quo*,

pela Polia Federal da mdia (DVD-R) com a inscrio “ANEXO AO LAUDO 880/2023 RJ”.

26. Pela R. Deciso Interlocutria constante do Evento 255, DESPADEC1, Pgina 1-4 dos autos originrios, foi oportunizado novo prazo para que o ora Recorrente se manifestasse acerca dos elementos de prova complementares trazidos aos autos.

27. No Evento 297, OFIC1, Pgina 1 dos autos originrios, a Autoridade Policial Federal anexou a manifestao do ora Recorrente, prestada no mbito do Inqurito Policial (autos n. 5081864-34.2022.4.02.5101) com a informao segundo a qual “o sistema de cmeras de sua residncia estava configurado para to somente transmitir imagens ao vivo, razo pela qual, inexistem gravaoes de imagens de circuito interno mantidas em mdias fsicas e/ou nuvens” (Cf. Evento 297, PET2, Pgina 1 dos autos originrios).

28. No Evento 332, INF1, Pgina 1-2 dos autos originrios, consta o Termo de Vistoria de Material Acautelado – Ocorrncia n. 143/2023-NUCRIM/SETEC/SR/PF/RJ – pelo Assistente Tcnico do ora Recorrente.

29. A Audincia de Instruo e Julgamento foi realizada em 24, 25 e 26 de maio de 2023, conforme assentada refletida tripartida no Evento 346, TERMOAUD1, Pgina 1-2 dos autos originrios; Evento 347, TERMOAUD1, Pgina 1-2 dos autos originrios; e Evento 348, TERMOAUD1, Pgina 1-2 dos autos originrios, da seguinte forma:

(i) No primeiro dia, em **24.05.2023** (quarta-feira), foram ouvidas as vtimas MARCELO ANDR CORTS VILLELA, DANIEL DE QUEIROZ MENDES DA COSTA, HERON COSTA PEIXOTO e KARINA LINO MIRANDA DE OLIVEIRA, bem como as testemunhas de acusao (VINCIUS DE MOURA SEGUNDO, ANA PAULA SEIXAS PEDROSO e MARCELO NOVAES);



(ii) No segundo dia, na data de **25.05.2023** (quinta-feira), foram ouvidas as testemunhas arroladas pela Defesa Tcnica, a saber: DANIEL LCIO DA SILVEIRA, FRANKLIN CARDOZO WANDERLEY, MARCEL COSTA DE SOUZA, ANDERSON MEDEIROS, EDSON DA SILVA SOARES ANA LCIA NOVAES MONTEIRO FRANCISCO, CRISTINA SERRAT NOVAES SANTANA e JUCELINO NOGUEIRA JNIOR;

(iii) No terceiro dia, em **26.05.2023** (sexta-feira), foi ouvido o Assistente Tcnico do ora Recorrente, JEFFERSON EVANGELISTA CORRA, bem como foi realizado o Interrogatrio do ora Recorrente, presente na sede do D. Juzo *a quo*.

30. No Evento 352, TERMO1, Pgina 1 dos autos originrios, consta o Termo de Acautelamento das cpsulas apresentadas pela depoente ANA LCIA NOVAES MONTEIRO FRANCISCO em Audincia de Instruo de Julgamento, no dia 25 de maio de 2023.

31. Esta Defesa Tcnica apresentou Aditamento de Resposta  Acusao no Evento 342, PET1, Pgina 1-9 dos autos originrios, requerendo fosse feita a identificao gentica do material n. 4499/2022 - SETEC/SR/PF/RJ, mediante confronto com o perfil gentico de material colhido do Delegado Federal pela Percia (Material n. 4411/2022-SETEC/SR/PF/RJ – Material de referncia coletado do Delegado Federal Marcelo Andr Cortes Villela – TC-DNA n. 009/2022-NUCRIM/SETEC/SR/PF/RJ); fosse reconhecida a insegurana da cadeia de custdia antes da entrega do material pelo Delegado Federal Marcelo na Delegacia; fosse expedido Ofcio ao Hospital, em que a Polcial Federal Karina recebeu atendimentos iniciais, para que fornecesse as imagens em formato digital na melhor resoluo possvel (mostra-se importante que a imagem radiolgica da pelve da Polcial Federal Karina, e tambm da cabea dela, estivessem disponveis em BOA RESOLUO para posterior manifestao defensiva); fosse feita a identificao gentica de resduos biolgicos a serem coletados do material n. 4500/2022-SETEC/SR/PF/RJ, mediante confronto com o perfil gentico de material colhido da Polcial Federal pela Percia



(Materiais n.º. 742 e 743/2022-NUTEC/DPF/JPA/MG – Material de referncia coletado da mucosa oral das bochechas da Policial Federal Karina Lino Miranda de Oliveira – TC-DNA n.º. 017/2022-NUTEC/DPF/JPA/MG); fosse reconhecida a insegurana da cadeia de custdia antes da entrega do material pela Policial Federal Karina na Delegacia; com base na fragilidade da cadeia de custdia, a identificaao de vestgios genticos da Policial Federal Karina no material; por fim, a digitalizaao da mdia recentemente acautelada, anexada ao Laudo Pericial n.º. 880/2023 – SETEC/SR/PF/RJ, para posterior manifestaao defensiva.

32. A manifestaao do Ministrio Pblico Federal veio no Evento 360, PARECER1, Pgina 1-8 dos autos originrios.

33. Nos Eventos 363 e 368 dos autos originrios, sobreveio a R. Decisao Interlocutria quanto aos requerimentos de provas formulados pelas partes, abrindo-se o prazo para as partes se manifestarem em Alegaes Finais, a comear pelo Ministrio Pblico Federal.

34. No Evento 387, LAUDO1, Pgina 1-12 dos autos originrios; Evento 387, LAUDO2, Pgina 1-5 dos autos originrios; Evento 387, INF3, Pgina 1-3 dos autos originrios; Evento 387, LAUDO4, Pgina 1-11 dos autos originrios, ocorre a juntada dos Laudos Periciais n.º. 880/2023, 1719/2023 e 1620/2023 e da Informaao n.º. 022/2023.

35. Por meio da petiao constante do Evento 388, PET1, Pgina 1-2 dos autos originrios, o Ministrio Pblico Federal ofereceu Aditamento substitutivo  Denncia, nos termos da exordial consolidada na pea constante do Evento 388, ADITDEN2, Pgina 1-21 dos autos originrios, alterando o dolo no crime de tentativa de homicdio, para dolo eventual (artigo 18, inciso I, do Cdigo Penal), o horrio do fato delituoso, assim como a descriao dos fatos num mesmo contexto.



36. Por meio do despacho constante do Evento 391, DESPADEC1, Pgina 1 dos autos originrios, o D. Juzo *a quo* determinou a intimao desta Defesa Tcnica para manifestao no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 411, 3, c/c o artigo 384, 2, todos do Cdigo de Processo Penal.

37. Consta no Evento 394, OFIC1, Pgina 1 dos autos originrios, o Ofcio n. 501/2023, do Hospital de Clnicas Nossa Senhora da Conceio, de **10.07.2023**, segundo o qual as imagens dos exames de Raio-x realizados em KARINA LINO MIRANDA DE OLIVEIRA foram entregues diretamente ao acompanhante da referida, no restando cpia no dito Hospital. Ainda por meio do Ofcio anteriormente mencionado, foram apresentadas cpias das imagens do exame de tomografia computadorizada (TC) realizada em KARINA LINO.

38. No Evento 396, LAUDO2, Pgina 1-4 dos autos originrios, foi anexado o Laudo de Leses Corporais n. 78.597/2023, de **17.07.2023**, referente s leses de KARINA LINO MIRANDA DE OLIVEIRA.

39. Registrou-se ao final da R. Deciso constante do Evento 399, DESPADEC1, Pgina 1-3 dos autos originrios, que restava pendente de apresentao pelo SETOR TCNICO CIENTFICO DA SUPERINTENDNCIA REGIONAL DA POLCIA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO os Laudos Periciais referentes aos itens 2 e 3 do Ofcio n. 510010735382 (Cf. Evento 371, OFIC1 dos autos originrios), os quais deveriam ser juntados aos autos at o dia **29.07.2023** (Cf. Evento 381, CERT1 dos autos originrios).

40.  vista do Aditamento  Denncia promovido pelo Ministrio Pblico Federal, esta Defesa Tcnica manifestou-se no Evento 406, PET1, Pgina 1-16 dos autos originrios, expondo, sinteticamente que: (i) o ora Recorrente no teria praticado os supostos injustos penais de tentativa de homicdio com dolo eventual, mas sim, com culpa consciente; (ii) que os fatos configuram leso corporal culposa (leve) em relao ao Delegado de Polcia



Federal MARCELO e a Policial Federal Karina, bem como dano ao patrim4nio p4blico, no que tange  viatura policial alvejada e, ainda, resist4ncia ao cumprimento do Mandado de Pris4o Preventiva expedido pelo Ministro Alexandre de Moraes.

41. Consta no Evento 408, LAUDO1, Pgina 3-6 dos autos originrios, o Laudo de Percia Criminal Federal n. 2148/2023-INC/DITEC/PF (Gentica Forense), de **28.07.2023**, referente a 2 (dois) fragmentos metlicos expelidos naturalmente do corpo do Delegado Federal Marcelo Andr Corts Villela (item 1 do Termo de Apreenso n. 4168197/2022) e 1 (um) fragmento metlico que foi expelido naturalmente do corpo da Agente de Polcia Federal Karina Lino Miranda de Oliveira (item 1 do Termo de Apreenso n. 4165070/2022).

42. Consta no Evento 409, TERMO1, Pgina 1 dos autos originrios, o Termo de Acautelamento n. 203, referente a 01 (um) dispositivo de armazenamento computacional (mdia tica) entregue na Vara Federal no dia **11.07.2023**, contendo as imagens dos exames realizados na Policial Federal Karina Lino Miranda de Oliveira, relativas ao seu atendimento realizado na data de **23.10.2022**, requeridas por esta Defesa Tcnica e fornecidas pelo Hospital de Clnicas Nossa Senhora da Conceio.

43. Consta no Evento 410, TERMO1, Pgina 1 dos autos originrios, o Termo de Acautelamento n. 204, referente a 01 (um) dispositivo de armazenamento computacional (mdia tica) entregue na Vara Federal na data de **17.07.2023**, contendo 800 (oitocentos) megabytes de udio e textos relativos ao Laudo n. 1719/2023 – SETEC/SR/PF/RJ (anexado ao Evento 387, LAUDO2 dos autos originrios).

44. No bojo da R. Deciso Interlocutria constante do Evento 411, DESPADEC1, Pgina 1-4 dos autos originrios, o D. Juzo *a quo* recebeu o Aditamento substitutivo  Denncia, ratificando todos os atos processuais praticados desde a citao constante do Evento 3 dos autos originrios,



abrindo-se vista às partes para o oferecimento das Alegaões Finais, por Memoriais, a comear pelo Ministrio Pblico Federal. Ainda, nos termos da referida Deciso, foram apreciados os requerimentos defensivos de abertura de conta judicial para que o ora Recorrente depositasse os valores referentes aos danos causados, de designao de data e horrio para a entrega das armas de fogo registradas em seu nome, para encaminhamento ao Comando do Exrcito e, por fim, de acesso às mdias acauteladas na Secretaria do D. Juízo *a quo*.

45. Não obstante o até aqui alegado, o ora Recorrente e a sua Defesa Tcnica se fizeram presentes a todos os atos processuais, no tendo nenhuma testemunha sido capaz de afirmar de que o acusado teria concorrido para a prtica dos fatos aqui narrados.

46. Fundamental registrar, nesse sentido, que tais fatos, objeto da Ao Penal originria, foram, de forma espontnea, esclarecidos pelo ora Recorrente, em seu Interrogatrio Judicial, conduzido pelo D. Juízo *a quo*, sendo certo que os eventos que, na realidade emprica, possuam moldura penal, foram negados pelo Recorrente.

47. Na oportunidade, o ora Recorrente abdicou de seu direito ao silncio, no bojo do seu Interrogatrio Judicial.

48. Em suas Alegaões Finais, o Ministrio Pblico Federal requereu (i) fosse o ora Recorrente pronunciado, na forma do artigo 413, do Cdigo de Processo Penal, declarando-o, na forma do §1º do mesmo dispositivo, como incurso nos dispositivos legais do artigo 121, §2º, incisos II, III, IV, VII e VIII, c/c o artigo 14, inciso II, na forma do artigo 69, *caput*, todos do Cdigo Penal (04 tentativas de homicídio – 1º fato), para que seja submetido ao Julgamento em Plenrio, perante o Conselho de Sentena do Tribunal do Jri e, ao final, julgada procedente a pretenso punitiva estatal para conden-lo pela prtica de todos os delitos constantes da Denncia; (ii) bem assim, fosse declarada a conexidade dos demais delitos imputados na Denncia, para que sejam levados ao Tribunal do Jri, por consequncia, tambm dos delitos



conexos do artigo 329, §1º do C3digo Penal (resist4ncia armada – 2º fato), artigo 16, *caput*, c/c o artigo 12, ambos da Lei n.º. 10.826/2003, na forma do artigo 70, *caput*, 1ª parte, do C3digo Penal (posse irregular de arma de fogo de uso permitido e posse/porte ilegal de arma de fogo de uso restrito – 3º fato), artigo 16, §1º, incisos III e VI, da Lei n.º. 10.826/2003 (posse de artefatos explosivos sem autoriza3o e adulterados – 4º fato) e artigo 163, par3grafo 3nico, incisos I, II e III, do C3digo Penal (dano qualificado), com a sua condena3o na repara3o dos danos causados, nos termos da Den3ncia (artigo 387, inciso IV, do C3digo de Processo Penal); e (iii) por fim, ap3s a prola3o pelo D. Ju3zo *a quo* da Sentena de Pron3ncia, a manuten3o da pris3o do ora Recorrente, nos termos do artigo 413, §3º, do C3digo de Processo Penal (Cf. Evento 418, PET1, P3gina 1-56 dos autos origin3rios).

49. Por sua vez, esta Defesa T3cnica apresentou Alega3es Finais no Evento 439, ALEGA33ES, P3gina 1-174 dos autos origin3rios, demonstrando de forma concreta que a prova dos autos origin3rios foi incapaz de trazer qualquer elemento capaz de afirmar que o ora Recorrente teria cometido os injustos penais de tentativa de homic3dio na forma qualificada (mediante dolo eventual), tendo requerido, em apertada s3ntese: (i) Preliminarmente, seja reconhecida a ilicitude das provas mencionadas, bem como a ilicitude de todas as provas derivadas destas. Caso n3o seja esse o entendimento do D. Ju3zo *a quo*, pleiteia pelo reconhecimento da ilicitude por deriva3o de todas as provas provenientes das mesmas, em estrita aplica3o da Teoria da Quebra da Cadeia de Cust3dia de Provas, tendo em vista a impossibilidade de autenticidade das mesmas, o que acaba por configurar claro cerceamento de defesa, em conson3ncia com o entendimento pacificado pela jurisprud4ncia e pela doutrina; (ii) O reconhecimento da ilicitude das provas mencionadas, bem como a ilicitude de todas as provas derivadas destas (pelo cerceamento de defesa pelas informa3es e documentos terem sido omitidos pela Pol3cia Federal desde o in3cio da A3o Penal origin3ria, com a juntada de elementos probat3rios unilaterais); (iii) Resta evidente a manifesta ilegalidade e conseq3ente nulidade do ato praticado pelo Procurador-Chefe da Procuradoria da Rep3blica no Estado do Rio de Janeiro, Dr. S3rgio Luiz Pinel Dias, assim



como todos os demais atos praticados pelos Procuradores Regionais da Rep blica, com atuao irregular desde a sua ess ncia, violando direitos fundamentais e causando danos ao ora Recorrente, conforme demonstrado nas Alegaoes Finais, restando evidente a violao ao Princ pio do Promotor Natural, ao que se requer a nulidade de todos os atos processuais provenientes de tal fato, bem como seu desentranhamento dos autos origin rios; (iv) Caso assim n o entenda, o que se admite a t tulo de argumentao, a rejeio da Den ncia ante a sua in pcia e car ncia de elementos id neos que demonstrem o dolo espec fico na conduta do acusado, n o havendo justa causa que justifique a instaurao da Ao Penal origin ria, nos termos do artigo 395, incisos I e III, do C digo de Processo Penal; (v) Restando comprovada a inexist ncia de dolo direto ou eventual, n o h  possibilidade de pronunciar o ora Recorrente (na forma do artigo 414, do C digo de Processo Penal), devendo a conduta ser desclassificada para les o corporal leve e/ou para o crime de dano ao patrim nio p blico (na forma qualificada), determinando-se, por consequ ncia, o afastamento da compet ncia do Tribunal do J ri; (vi) Por fim, a revogao do Mandado de Pris o Preventiva expedido em desfavor do acusado e, subsequentemente, a expedio de alvar  de soltura, uma vez que n o mais subsistem os fundamentos previstos nos artigos 312 ao 316, todos do C digo de Processo Penal.

50. No dia **13.09.2023**, o D. Ju zo a quo proferiu Sentena, que pronunciou o ora Recorrente, com fundamento no artigo 413, do C digo de Processo Penal, a fim de que seja submetido a Julgamento em Plen rio pelo Tribunal do J ri, como incurso nos injustos penais previstos no artigo 121,  2 , incisos III, IV, VII e VIII, c/c o artigo 14, inciso II (04 vezes), todos do C digo Penal; artigo 329,  1 , do C digo Penal; artigo 16, *caput*, c/c o artigo 12, ambos da Lei n . 10.826/2003; e o artigo 16,  1 , incisos III e VI, da Lei n . 10.826/2003 (Cf. Evento 443 – SENT1, P gina 1-12 dos autos origin rios), nos seguintes termos:



Esse o relato necessrio. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAO

A fundamentao da deciso na fase de pronncia h de se limitar  **avaliao sumria** acerca da materialidade do fato e de indcios suficientes de autoria ou participao, aliada  delimitao tpica da(s) conduta(s), nos termos do que dispo o art. 413 do Cdigo de Processo Penal:

Art. 413

"O juiz, fundamentadamente, pronunciar o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existncia de indcios suficientes de autoria ou de participao. (Redao dada pela Lei n 11.689, de 2008)

 1o A fundamentao da pronncia limitar-se-  indicao da materialidade do fato e da existncia de indcios suficientes de autoria ou de participao, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. (Incluído pela Lei n 11.689, de 2008)"

Caso positivo o juzo de admissibilidade, o julgamento do mrito da causa caber ao Tribunal do Jri, constitucionalmente competente para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida e aqueles eventualmente conexos, por atrao.

PLEITO DE DESCLASSIFICAO. DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE. EVENTUAL DVIDA QUANTO AO ELEMENTO SUBJETIVO DEVE SER DIRIMIDA PELOS JURADOS.

A desclassificao ao final da primeira fase do jri ocorre quando o juzo puder se convencer da existncia de um crime que no seja doloso contra a vida e, nos termos do art. 419 do Cdigo de Processo Penal, implica na remessa dos autos ao juzo competente.

No caso, a defesa discorre sobre as diferenas entre dolo eventual e culpa consciente, para sustentar a ausncia de dolo eventual por parte do ru ROBERTO JEFFERSON em relao ao primeiro fato da denncia. Pugna, assim, pela desclassificao da conduta de tentativa de homicdio qualificado para leso corporal leve e dano ao patrimnio pblico, com o conseqente afastamento da competncia do Tribunal do Jri para o julgamento dos fatos.

Sobre a **distino entre dolo eventual e culpa consciente**,  certo que ambos comportam a previso do resultado, de forma que a anteviso do resultado naturalstico no  nota distintiva entre os institutos. O que difere o dolo eventual da culpa consciente  uma percepo subjetiva do agente em relao ao resultado.

Haver dolo eventual nas hipteses em que o agente assumir o risco da produo do resultado (art. 18, I, parte final, do CP), e culpa consciente quando, apesar da capacidade de prever o resultado, o agente sinceramente acreditar na sua no ocorrncia. Sobre o tema, registro as lies doutrinrias de Cezar Roberto Bitencourt:

"Haver dolo eventual quando o agente no quiser diretamente a realizao do tipo, mas aceitar como possvel ou at provvel, assumindo o risco da produo do resultado (art. 18, I, in fine, do CP). No dolo eventual o agente prev o resultado como provvel ou, ao menos, como possvel, mas, apesar de prev-lo, age aceitando o risco de produzi-lo. Como afirmava Hungria, assumir o risco  alguma coisa a mais do que ter conscincia de correr o risco:  consentir previamente no resultado, caso este venha a ocorrer" (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal, Parte Geral 1. 14 ed. So Paulo, Saraiva, 2009, fls. 289/290)

"H culpa consciente, tambm chamada culpa com previso, quando o agente, deixando de observar a diligncia a que estava obrigado, prev um resultado, previsvel, mas confia convictamente que ele no ocorra. Quando o agente, embora prevendo o resultado, espera sinceramente que este no se verifique, estar-se- diante de culpa consciente e no de dolo eventual. Na culpa consciente, pontificava Assis Toledo, o agente no quer o resultado nem assume deliberadamente o risco de produzi-lo. A despeito de sab-lo possvel, acredita piamente que pode evit-lo, o que s no consegue por erro de clculo ou por erro na execuo." (ibidem, pg. 307).

No mesmo sentido, Fernando Galvo escreve:



"No se pode confundir a culpa consciente com o dolo eventual. A distino essencial entre a conduta dolosa e a culposa reside na postura psicolgica do sujeito em relao  produo do resultado lesivo. O dolo eventual pressupe que o agente tenha previsto o resultado e, ainda, que tenha consentido com a sua ocorrncia. O dolo eventual caracteriza-se justamente pela postura subjetiva de assumir o risco de que a situao de risco se transforme em resultado lesivo. Na culpa consciente, o autor, embora preveja a possibilidade da ocorrncia do resultado lesivo, com este no concorda (no assume o risco de produzi-lo)." (GALVO, Fernando. Direito Penal Parte Geral. So Paulo: Saraiva, 2013. pg. 252).

Enquanto a distino terica entre dolo eventual e culpa consciente seja perfeitamente compreensível, a precisa identificao de um ou outra em um caso prtico pode se revelar uma tarefa extremamente rdua. Longe do maniqueísmo dos exemplos de sala de aula, a impossibilidade de saber o que se passa na mente do agente agrava a dificuldade de identificao do elemento subjetivo da conduta.

No caso dos autos, apesar dos argumentos da Defesa, tenho que no  possível reconhecer com grau de certeza a existncia da culpa consciente em detrimento do dolo eventual para fins de excluso da ocorrncia de crime doloso contra a vida.

Por um lado, **pesa em favor da defesa a alegada habilidade do ru ROBERTO JEFFERSON como atirador** e sua familiaridade com o armamento utilizado, conforme fora relatado por testemunhas e pelo prprio ru em interrogatrio. Sob essas premissas, o ru no teria agido com o intuito de atingir os policiais federais ou assumido o risco de mat-los.

Entretanto, cabe destacar a existncia de **elementos exteriores que so compatíveis com a tese acusatria de dolo eventual**, tais como: i) o elevado nmero de disparos efetuados pelo ru ROBERTO JEFFERSON (cerca de sessenta disparos); ii) a letalidade do armamento utilizado (Carabina Smith & Wesson, calibre 5.56x45mm⁹) e sua superioridade em relao ao armamento utilizado pelos policiais federais (pistolas calibre 9mm).

Considero como circunstncia neutra o fato de que o ru no tinha qualquer relao prvia entre as partes (seja relao de parentesco, afinidade, ou inimizade). Por sua vez, deixo de valorar a palavra das vtimas e suas impresses em relao ao dolo do agente, ainda que indissociveis dos fatos, para que no seja aprofundada a anlise de mrito no atual momento processual.

Em sntese, tal como reconhecido por este juízo desde o recebimento da denncia, ser considerado que houve por parte do ru ao menos a assuno do risco de resultado(s) morte, caracterizando-se assim a modalidade dolosa para fins de delimitao da competncia constitucionalmente atribuída ao Tribunal do Jri.

Tal cenrio no se modificou aps a instruo nesta primeira fase, sendo certo que a divergncia de verses entre a declarao das vtimas e a palavra do ru e de testemunhas dever ser esclarecida em plenrio.

Afinal, qualquer dvida acerca do dolo do agente somente poder ser solucionada aps o encaminhamento ao plenrio do Tribunal do Jri, possibilitando-se o julgamento por quem, por fora da Constituio, constitui o juiz natural da causa.

No se trata da utilizao irrefletida ou indistinta do brocardo '*in dubio pro societate*', mas do reconhecimento de que, nas circunstncias dos autos, deve-se privilegiar o julgamento pelo Tribunal do Jri em razo de existirem elementos probatrios mnimos capazes de convergir com a tese de dolo eventual.

Por fim, **no  incompatível o crime de homicídio tentado com o dolo eventual**, conforme a iterativa jurisprudncia da Corte da Cidadania (STJ, HC 503.796/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, Desembargador Convocado do TJ/PE, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 11/10/2019).

Por essas razes, **REJEITO** o pleito de **DESCLASSIFICAO** da conduta e reafirmo a competncia do Tribunal do Jri para o processamento e julgamento do feito.

Passo, assim, a analisar os elementos de prova relacionados aos crimes imputados ao ru, bem como suas respectivas qualificadoras e/ou causas de aumento.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 413 do Cdigo de Processo Penal, **PRONUNCIO** o acusado **ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO**, a fim de que seja submetido a julgamento em Plenrio pelo Tribunal do Jri, como incurso nos delitos previstos no artigo 121, §2º, III, IV, VII e VIII, c/c o artigo 14, II, (04 vezes), todos do Cdigo Penal; artigo 329, §1º, do Cdigo Penal; artigo 16, caput, c/c o artigo 12, ambos da Lei nº 10.826/2003; e artigo 16, §1º, III e VI, da Lei nº 10.826/2003.

Abstenho-me de qualquer referncia (s) modalidade(s) de **concurso de crimes** entre os delitos, uma vez que as regras acerca do concurso de delitos so normas de aplicao da pena.



51. Em face dessa R. Sentena se interpos Recurso em Sentido Estrito, nos termos dos artigos 581, inciso IV e 586, ambos do Codigo de Processo Penal (Cf. Evento 458, PET1, Pagina 1 dos autos originarios), eis que a Sentena deve ser reformada consoante os argumentos faticos e juridicos a seguir demonstrados.

II. DA NECESSIDADE DE REFORMA DA R. SENTENA RECORRIDA

II.1. Da manifesta ausencia de dolo eventual por parte do ora Recorrente. Da necessidade de desclassificaao da conduta. Da impossibilidade de submete-lo ao Tribunal do Juri

52. Inicialmente, cabe mencionar no que tange ao sistema da intima convicao e o controle das decisoes do Tribunal do Juri, que como afirma Michele Taruffo tres sao as condioes para que uma decisao judicial possa ser considerada justa: a) acertada verificaao sobre os fatos ocorridos; b) correta aplicaao do direito as premissas faticas estabelecidas e c) respeito as garantias do devido processo legal (TARUFFO, Michele. *Idee per una Teoria della Decisione Giusta. In: Sui Confini: Scritti sulla Giustizia Civile*. Bologna: Il Mulino, 2002, p. 224-225). A acurada reconstruao historica dos fatos nao e, portanto, o unico nem o mais importante escopo do Processo, mas e um dos pressupostos necessarios para que se possa considerar adequada a prestaao jurisdiccional, dentro das balizas juridicas estabelecidas pelo Ordenamento.

53. Uma vez que a veracidade do juizo fatico se faz essencial, tambem adquire fundamental relevancia – a fim de evitar o arbitrio em um Estado Democratico de Direito – a possibilidade de exercer controle sobre tal juizo; e a garantia da motivaao das decisoes judiciais (artigo 93, inciso IX, da Constituiao Federal) assume papel central como instrumento para permitir essa fiscalizaao, sobretudo, porque “a justificaao do juizo de fato e, na motivaao, nao menos importante do que a justificaao do juizo de direito” (TARUFFO, Michele. *Il significato costituzionale dell'obbligo di motivazione. In:*



Participao e processo, Coord. Ada P. Grinover et al. So Paulo: RT, 1988, p. 45).

54. Como bem ensina Antnio Magalhes Gomes Filho – saudoso mestre das Arcadas –, a motivao exerce quer uma funo poltica, quer uma garantia processual. Como funo poltica, a motivao das decises judiciais “transcende o mbito prprio do Processo” (*A motivao das decises penais*. So Paulo: RT, 2001, p. 80), alcanando o prprio povo em nome do qual a Deciso  tomada, o que a legitima como ato tpico de um regime democrtico. Como garantia processual, dirige-se  dinmica interna ou  tcnica do Processo, assegurando s partes um mecanismo formal de controle dos atos judiciais decisrios, de modo a “atender a certas necessidades de racionalizao e eficincia da atividade jurisdiccional” (*op. cit.*, p. 95).

55. Presta-se, assim, a motivao das decises jurisdicionais, a servir de controle, da sociedade e das partes, sobre a atividade intelectual do julgador, para que verifiquem se este, ao decidir, considerou todos os argumentos e as provas produzidas e se bem aplicou o direito ao caso concreto. Serve, ainda, para “atuar preventivamente sobre o raciocnio probatrio: ciente que deve justificar a deciso adotada sob parmetros vlidos, o julgador  impelido a orientar a atividade valorativa por bases racionais” (NARDELLI, Marcella Mascarenhas. *Perspectivas para uma valorao racional da prova no Juzo por jurados*. In: Denis Sampaio. (Org.). *Manual do Tribunal do Jri: a reserva democrtica da Justia brasileira*. 1^a ed. Florianpolis: Emais, 2021, v. 1, p. 319-326).

56. Di a ser chamada por Luigi Ferrajoli de garantia instrumental, garantia de segundo grau ou garantia das garantias, porquanto, permite saber, pelo exame das razes indicadas na Deciso, se os demais direitos e garantias do acusado (as garantias primrias) foram observados (*Direito e Razo: Teoria do garantismo penal*. Traduo coletiva. So Paulo: RT, 2002, p. 492).



57. É justamente na instituiao mais democrática do sistema de Justia, porém, que se instala um paradoxo aparentemente antidemocrático: formado por representantes da sociedade civil das mais diversas origens, o Tribunal do Júri – no exame fático que incumbe aos jurados – não motiva suas Decisões. Deveras, em que pese a discussao sobre a constitucionalidade do sistema da íntima convicao no Júri, à luz do artigo 93, inciso IX, da Constituiao Federal, segundo o qual “todos os julgamentos dos órgaos do Poder Judiciário serao públicos, e fundamentadas todas as decisoes, sob pena de nulidade [...]” – objeto de candentes debates na doutrina –, fato é que na atual estrutura conferida ao Júri pelo Código de Processo Penal, os jurados não motivam expressamente seu veredito.

58. É necessário, contudo, a despeito disso, buscar conferir o máximo de racionalidade ao procedimento por meio dos mecanismos atualmente existentes, pois, se, por um lado, a ausência de motivaao dificulta o controle epistêmico das Decisões do Júri, por outro, não o inviabiliza por completo (NARDELLI, Marcella Mascarenhas. *A Garantia da Motivaao das Decisões Judiciais à Luz do Direito ao Processo Justo e da Jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos*. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 15, p. 349-376, 2015).

59. Para isso, um dos instrumentos mais importantes – que exerce controle prévio sobre o juízo de fato imotivado do Tribunal do Júri – é a Sentença de Pronúncia, da qual se passa a tratar doravante.

60. A Constituiao Federal determinou ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e os delitos a eles conexos, conferindo-lhe a soberania de seus vereditos.

61. Entretanto, a fim de reduzir o erro judiciário (artigo 5º, inciso LXXV, da Constituiao Federal), seja para absolver, seja para condenar, exige-se uma prévia instruao, sob o crivo do contraditório e com a garantia da ampla defesa, perante o juiz togado, que encerra a primeira etapa do



procedimento previsto no C3digo de Processo Penal, com a finalidade de submeter a julgamento no Tribunal do J3ri somente os casos em que se verifiquem a comprovao da materialidade e a exist3ncia de ind3cios suficientes de autoria, nos termos do artigo 413, *caput* e § 1º, do C3digo de Processo Penal.

62. Assim, tem essa fase inicial do procedimento bif3sico do Tribunal do J3ri o objetivo de avaliar a sufici3ncia ou n3o de raz3es para levar o acusado ao seu Ju3zo Natural. O ju3zo da acusao (*judicium accusationis*) funciona como um importante filtro pelo qual devem passar somente as acusaes fundadas, vi3veis, plaus3veis e id3neas a serem objeto de Decis3o pelo ju3zo da causa (*judicium causae*).

63. A Pron3ncia consubstancia, dessa forma, um Ju3zo de admissibilidade da acusao, raz3o pela qual, o juiz precisa estar “**convencido da materialidade do fato e da exist3ncia de ind3cios suficientes de autoria ou de participao**” (artigo 413, *caput*, do C3digo de Processo Penal).

64. A leitura do referido dispositivo legal permite extrair dois *standards* probat3rios distintos: um para a materialidade, outro para a autoria e a participao. **Ao usar a express3o “convencido da materialidade”, o legislador imp3s, nesse ponto, a certeza de que o fato existiu; j3 em relao 3 autoria e 3 participao, esse convencimento diz respeito apenas 3 presena de ind3cios suficientes, n3o 3 sua demonstrao plena**, exame que competir3 somente aos jurados.

65. A desnecessidade de prova cabal da autoria para a Pron3ncia levou parte da doutrina – acolhida durante tempo consider3vel pela jurisprud3ncia – a defender a exist3ncia do *in dubio pro societate*, princ3pio que alegadamente se aplicaria a essa fase processual. A prop3sito:

“[...] em primeiro lugar, embora n3o se trate de princ3pio expl3cito, o *in dubio pro societate* decorre da pr3pria formulao dos requisitos m3nimos para a Pron3ncia. O art. 413, do CPP estabelece, afinal, que o juiz pronunciar3 o



acusado, se convencido da materialidade do fato e da existncia de indcios suficientes de autoria ou de participao. Se  possvel se contentar com a existncia de indcios suficientes – e no de prova razovel – da autoria,  bvio que esta frmula traz consigo a possibilidade de haver uma parcela razovel de dvida que, no obstante, no  capaz de impedir o prosseguimento do Processo para julgamento no Tribunal do Jri. Se nesta fase preponderasse o *in dubio pro reo*, a Pronncia jamais poderia se fundamentar em indcios suficientes da autoria; o texto legal deveria fazer referncia  existncia de prova da autoria. , ademais, perigoso opor um bice dessa magnitude j no juzo de instruo preliminar, estruturado apenas para garantir que o crime de fato ocorreu e que h elementos mnimos sobre a autoria. No se pode exigir, neste momento, que a prova existente esteja alm da dvida razovel, pois, isso traria  fase de instruo preliminar um peso que jamais lhe foi conferido historicamente.  bom lembrar que prova da materialidade e indcios de autoria so os mesmos requisitos para o prprio oferecimento da Denncia, momento em que tambm no vigora o *in dubio pro reo*, servindo a primeira fase do procedimento do Jri para confirmar, agora sob o manto da ampla defesa e do contraditrio – com maior segurana, portanto –, os elementos mnimos angariados na investigao. No fosse bastante, o *in dubio pro societate* privilegia (assegurando) um princpio fundamental do Jri: a soberania dos vereditos. Por ele, somente os jurados podem decidir pela procedncia ou no da imputao” (CUNHA, Rogrio Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. *Tribunal do Jri: procedimento especial comentado por artigos*, Salvador: Ed. JusPodvim, 2021, p. 98, acrescentamos destaques ao original).

66. Compreendemos, todavia, respeitada essa vertente distinta de pensamento, **que o fato de no se exigir um juzo de certeza quanto  autoria nessa fase no significa legitimar a aplicao da mxima *in dubio pro societate* – que no tem amparo no Ordenamento Jurdico brasileiro – e admitir que toda e qualquer dvida autorize uma Pronncia.**

67. Alis, **o prprio nome do suposto princpio parte de premissa equivocada, na medida em que nenhuma sociedade democrtica se favorece pela possvel condenao duvidosa e injusta de inocentes**



(DEOCLECIANO, Pedro Rafael Malveira; LOBO, Jlio Csar Matias; VIANA, Janile Lima. *A aplicao do princpio do dubio pro societate  luz da virada hermenutica filosfica*. Revista Brasileira de Cincias Criminais. vol. 186. ano 29. p. 259-281. So Paulo: Ed. RT, dez./ 2021).

68. E dizemos suposto princpio porque o *in dubio pro societate*, “**na verdade, no constitui princpio algum, tratando-se de critrio que se mostra compatvel com regimes de perfil autocrtico que absurdamente preconizam, como acima referido, o primado da ideia de que todos so culpados at prova em contrrio (!?!), em absoluta desconformidade com a presuno de inocncia [...]**” (Voto do Ministro Celso de Mello no ARE n. 1.067.392/AC, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2^a T., DJe 2/7/2020, grifamos).

69. Configura, a rigor, “**mero aforismo – no princpio de Direito**” (PITOMBO, Srgio Marcos de Moraes. *Pronncia e o in dubio pro societate*. In: PIERANGELLI, Jos Henrique (coord.). *Direito Criminal*. V. 4. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 55) ou **simples brocardo jurdico** cuja aplicao “decorre apenas de mera praxe judicial e conta com certa convenincia, funcionando at como desculpa, pois , inegavelmente, mais cmodo remeter a dvida ao Jri do que ter de resolv-la, penetrando mais profundamente no conjunto de provas existentes no Processo” (BARTLI, Mrcio Orlando. *O Princpio in dubio pro reo na Pronncia*, Revista Brasileira de Cincias Criminais, Edio especial de lanamento, dezembro/1992, p. 132).

70. No h se falar que a negativa de aplicao do *in dubio pro societate* na Pronncia implicaria violao da soberania dos vereditos ou usurpao da competncia dos jurados, a qual s se inaugura na segunda etapa do procedimento bifsico. Trata-se, apenas, de analisar os requisitos para a submisso do acusado ao Tribunal Popular sob o prisma dos **standards probatrios**, os quais representam, em breve sntese, “regras que determinam o grau de confirmao que uma hiptese deve ter, a partir das provas, para poder ser considerada provada para os fins de se adotar uma determinada



deciso” (FERRER BELTRÁN, Jordi. *Prueba sin convicci3n: estndares de prueba y debido proceso*. Madrid: Marcial Pons, 2021, p. 24, traduzimos) ou, nas palavras de Gustavo Badar3, “crit3rios que estabelecem o grau de confirmao probat3ria necessrio para que o julgador considere um enunciado ftico como provado, sendo aceito como verdadeiro” (BADAR3, Gustavo H. *Epistemologia judiciria e prova penal*. 2^a ed., So Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 241).

71. Segundo Ferrer-Beltrn, “**o grau de exig3ncia probat3ria dos distintos standards de prova para distintas fases do procedimento deve seguir uma tend3ncia ascendente**” (*op. cit.*, p. 102, traduzimos e grifamos), isto 3, progressiva, pois, como explica Caio Massena, “**no seria razovel, a t3tulo de exemplo, para o recebimento da Den3ncia – antes, portanto, da pr3pria instruo probat3ria, realizada em contradit3rio – exigir um standard de prova to alto quanto aquele exigido para a condenao**” (MASSENA, Caio Badar3. *Priso preventiva e standards de prova: propostas para o processo penal brasileiro*. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 7, n. 3, p. 1.631-1.668, set./dez. 2021, grifamos).

72. Essa tend3ncia geral ascendente e progressiva decorre, tamb3m, de uma importante funo pol3tica dos *standards* probat3rios, qual seja, a de distribuir os riscos de erro entre as partes (acuso e Defesa), erros estes que podem ser tanto falsos positivos (considerar provada uma hip3tese falsa, por exemplo: condenao de um inocente) quanto falsos negativos (considerar no provada uma hip3tese verdadeira, por exemplo: absolvio de um culpado) (FERRER-BELTRÁN, *op. cit.*, p. 115-137).

73. Deveras, quanto mais embrionria a etapa da persecuo penal e menos invasiva, restritiva e severa a medida ou Deciso a ser adotada, mais tolervel 3 o risco de um eventual falso positivo (atingir um inocente) e, portanto, 3 mais atribu3vel  Defesa suportar o risco desse erro; por outro lado, quanto mais se avança na persecuo penal e mais invasiva, restritiva e severa se torna a medida ou Deciso a ser adotada, menos tolervel 3 o risco de atingir

um inocente e, portanto,   mais atribu vel   acusa o suportar o risco desse erro.

74. Como esclarece Ravi Peixoto:

“Quanto maior a exig ncia probat ria para um dado direito material, tem-se uma altera o esperada na distribui o dos erros, havendo um menor n mero de falsos positivos, mas, por outro lado, um maior n mero de falsos negativos. Por exemplo, uma maior exig ncia de sufici ncia probat ria tende a aumentar o n mero de culpados materiais que ser o absolvidos e diminuir o n mero de inocentes materiais que ser o condenados”.

(PEIXOTO, Ravi. *Os standards probat rios e a busca de maior objetividade na decis o sobre os fatos*. Revista Eletr nica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 22, n. 2, p. 586-618, ago./ 2021. Quadrimestral)

75. Cabe mencionar aqui a ilustrativa met fora criada por Jana na Matida e Alexandre Moraes da Rosa, segundo a qual os *standards* probat rios atuam como os “sarrafos” no salto com vara, de modo que, no processo penal, assim como no salto com vara, o sarrafo (*standard*) vai sendo elevado gradualmente ao longo da persecu o: para o in cio da investiga o, o sarrafo (*standard*)   baixo; para a Den ncia, um pouco superior; para a Pron ncia (nos crimes de compet ncia do Tribunal do J ri),   maior do que para a Den ncia, mas ainda inferior ao que se imp e ao final na Sentena Condenat ria (Dispon vel em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-20/limite-penal-entender-standards-probatorios-partir-salto-vara>. Acesso em: jul./2023).

76.   preciso, assim, levar em conta a gravidade do erro que pode decorrer de cada tipo de Decis o; ser alvo da abertura de uma investiga o   menos grave para o indiv duo do que ter uma Den ncia recebida contra si, o que, por sua vez,   menos grave do que ser pronunciado e, por fim, do que ser condenado. Como a Pron ncia se situa na pen ltima etapa (antes apenas da condena o) e se trata de medida consideravelmente danosa para o acusado –

que ser submetido a julgamento imotivado por jurados leigos –, **o standard deve ser razoavelmente elevado e o risco de erro deve ser suportado mais pela acusao do que pela Defesa, ainda que no se exija um juzo de total certeza para submeter o reu ao Tribunal do Juri.**

77. Gustavo Badaro, sobre este ponto, leciona que:

“No se exige, pois, que haja certeza de autoria. Bastara a existncia de elementos de convico que permitam ao juiz concluir, com bom grau de probabilidade, que foi o acusado o autor do delito. Isso no se confunde, obviamente, com o *in dubio pro societate*. No se trata de uma regra de soluo para o caso de duvıda, mas sim, de estabelecer requisitos que, do ponto de vista do convencimento judicial, no se identificam com a certeza, mas com a probabilidade. Quando a Lei exige para uma medida qualquer que existam ‘indcios de autoria’, no  preciso que haja certeza da autoria, mas  necessrio que o juiz esteja convencido de que estes ‘indcios’ esto presentes. Se houver duvıda quanto  existncia dos ‘indcios suficientes de autoria’, o juiz deve *impronunciar o acusado, como consequncia inafastvel do in dubio pro reo*”.

(BADARO, Gustavo. *nus da prova no processo penal*, So Paulo: RT, 2004. p. 390-391, destacamos)

78. O que Gustavo Badaro chama de “duvıda quanto  existncia dos indcios suficientes de autoria”  denominado por Ferrer-Beltrn de “duvıda de segunda ordem”, isto , uma duvıda que diz respeito ao prprio atingimento ou no do *standard* probatrio necessrio para justificar determinada Deciso e superar a respectiva etapa processual. **Essa duvıda de segunda ordem, se presente na fase de Pronncia, deve levar  Impronncia do acusado, em decorrncia do *in dubio pro reo*.** Vale transcrever a passagem da obra de Ferrer-Beltrn:

“[...] sempre haver a possibilidade de que um caso concreto caia na zona de vagueza e, portanto, que haja duvıdas sobre se se cumpre ou no o que



é requerido pelo *standard* de prova para se poder considerar provada a hipótese. Creio que esse é o espaço de aplicação de regras como o *in dubio pro reo* e o *in dubio pro operário* etc. Para um caso penal, por exemplo, sustentei que o *standard* de prova aplicável é o que determina quanta e que tipo de dúvida é compatível com a condenação do réu. **Entretanto, pode se apresentar uma dúvida de segunda ordem, é dizer, que depois de valorada a prova haja dúvida sobre se foi satisfeito ou não o *standard* probatório, o que deveria ser resolvido pela aplicação do *in dubio pro reo***”

(FERRER-BELTRÁN, Jordi. *Prueba sin convicción: estándares de prueba y debido proceso*. Madrid: Marcial Pons, 2021, p. 240, traduzimos e grifamos)

79. **Deve-se distinguir, portanto, a dúvida que recai sobre a autoria – a qual, se existentes indícios suficientes contra o acusado, só será dirimida ao final pelos jurados, porque, é deles a competência para o derradeiro juízo de fato da causa – da dúvida quanto à própria presença dos indícios suficientes de autoria (metadúvida, dúvida de segundo grau ou de segunda ordem), que deve ser resolvida em favor do réu pelo magistrado na fase de Pronúncia.**

80. Vale dizer, **também na Pronúncia – ainda que com contornos em certa medida distintos – tem aplicação o *in dubio pro reo*, consectário do princípio da presunção de inocência, pedra angular do devido processo legal**, pois “submeter a julgamento popular um acusado, mesmo quando há dúvidas da existência do crime ou de indícios suficientes de crimes, constitui uma temeridade. Isso porque, não apenas se viola flagrantemente os direitos e as garantias constitucionais, como também porque aumenta a possibilidade de erros judiciais, tendo em vista que a condenação do acusado poderá ocorrer mesmo se os parâmetros probatórios necessários para a condenação não sejam atingidos” (PEREIRA E SILVA, Rodrigo Faucz; KAVALLI, Priscilla. *Ainda sobre o in dubio pro societate x in dubio pro reo*. In: *Estudos em Homenagem aos 200 anos do Tribunal do Júri no Brasil*. Rodrigo Faucz e Daniel Avelar (Org.). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 311).



81. Foi nesse sentido importante Deciso da Segunda Turma do E. Supremo Tribunal Federal sobre o tema, ao ponderar: **“Ainda que se considere os elementos indicados para justificar a Pronncia em segundo grau e se reconhea um estado de dvida diante de um lastro probatrio que contenha elementos incriminatrios e absolutrios, igualmente, a Impronncia se impe. Se houver uma dvida sobre a preponderncia de provas, deve ento ser aplicado o *in dubio pro reo*, imposto nos termos constitucionais (art. 5º, LVII, CF), convencionais (art. 8.2, CADH) e legais (arts. 413 e 414, CPP) no Ordenamento brasileiro”** (ARE nº. 1.067.392/AC, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2ª T., DJe 2/7/2020, destacamos).

82. Vincius Vasconcellos, na mesma linha, afirma:

“O *standard* para Pronncia , inquestionavelmente, inferior quele para condenao. Como exposto acima, sustenta-se a necessidade de ‘preponderncia de provas’. Contudo, se houver dvida em relao  existncia de tal preponderncia, ou seja, quanto ao cumprimento desse *standard* j inferior ao ‘alm da dvida razovel’ para condenao, pensa-se que deve vigorar o *in dubio pro reo* como critrio para resoluo da dvida em prol da presuno de inocncia, mesmo no caso da deciso intermediria no procedimento do Jri”.

(VASCONCELLOS, Vincius Gomes de. *Standard probatrio para a deciso de Pronncia ao Tribunal do Jri e a inadmissibilidade do *in dubio pro societate**. In: Denis Andrade Sampaio Junior. (Org.). *Manual do Tribunal do Jri: a reserva democrtica da Justia brasileira*. Florianpolis: EMais, 2021, p. 235-242, grifamos)

83. Firmada a premissa de que, embora no se exija juzo de plena certeza quanto  autoria no momento da Pronncia, o *in dubio pro societate* no encontra respaldo no Ordenamento Jurdico brasileiro, cumpre definir qual  o *standard* probatrio exigido para submeter o acusado a julgamento pelo Jri quanto  autoria e  participao, ou seja, **qual o grau**



necessário de confirmação da hipótese acusatória representado pela expressão “indícios suficientes de autoria ou de participação”, contida no artigo 413, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal.

84. No que tange ao *standard* probatório para a Sentença de Pronúncia quanto à autoria e à participação, é preciso esclarecer, inicialmente, que o termo “indícios”, no artigo 413, do Código de Processo Penal, não é empregado na acepção de “prova indireta”, tal como definido no artigo 239, do Código de Processo Penal, mas sim – da mesma forma que nos artigos 126 (determinação de sequestro de bens) e 312, do Código de Processo Penal (decretação de prisão preventiva) – como “elemento de prova de menor valor persuasivo ou prova semiplena, expressão herdada do velho sistema das provas legais” (GOMES FILHO, Antônio Magalhães. *Notas sobre a terminologia da prova (reflexos no processo penal brasileiro)*. In: *Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover*, São Paulo: DPJ Ed, 2005, p. 311.

85. Também nesse sentido:

“O segundo requisito legal refere-se à existência de indícios suficientes de autoria. O termo ‘suficientes’, retirado do caput do art. 413, significa aquilo que satisfaz, que basta, que é bastante. Significa que deve haver provas que indiquem que o acusado realmente foi o autor ou partícipe do delito. Perceba-se que não basta a existência de apenas um indício, vez que a legislação exige a existência de ‘indícios’, ou seja, mais de um, e que eles sejam ainda ‘suficientes’ (veementes) a indicar ser o acusado o provável autor ou partícipe do crime. Assim, para efeito da Pronúncia, ‘não são suficientes indícios duvidosos, vagos ou incertos, sem conexão com o fato e sua autoria’. A palavra ‘indício’ não foi utilizada pelo legislador quando da Pronúncia com o mesmo sentido empregado no artigo 239, do Código de Processo Penal (prova indireta). cremos que seja melhor interpretar a existência de elementos persuasivos da autoria ou da participação (prova semiplena), da mesma forma empregada nos artigos 126 e 312, ambos do Código de Processo Penal. Destarte, deve haver standards de prova consideravelmente seguros que apontem ao acusado como autor do crime. Portanto, as



inúmeras Decisões que pronunciam os acusados apenas baseando-se em constatações fictícias, palavras de testemunhas não presenciais do fato delitivo, elementos produzidos exclusivamente na fase investigativa, hearsay, indícios controversos, não podem servir de base para remeter o réu ao Plenário do Júri”.

(AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi; SILVA, Rodrigo Faucz Pereira e. *Manual do Tribunal do Júri*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 238-239, destacamos)

86. Vale lembrar, ademais, que a Lei não fala em quaisquer indícios de autoria, mas sim em “**indícios suficientes**”, adjetivo que qualifica e reforça a exigência de demonstração, ainda que não cabal, da autoria ou da participação delitiva.

87. Esse juízo de suficiência sobre o nível de exigência probatória necessário para superar a etapa de Pronúncia no que se refere à autoria ou à participação, entre os autores que refutam a existência do *in dubio pro societate*, é objeto de duas correntes principais.

88. **A primeira foi encampada pela Segunda Turma do E. Supremo Tribunal Federal no mencionado ARE nº. 1.067.392/CE e propõe que “a Decisão de Pronúncia requer uma preponderância de provas, produzidas em Juízo, que sustentem a tese acusatória”.** Confira-se a ementa redigida para o julgado:

“1. Penal e Processual Penal. 2. Júri. 3. Pronúncia e standard probatório: a Decisão de Pronúncia requer uma preponderância de provas, produzidas em Juízo, que sustentem a tese acusatória, nos termos do art. 414, CPP. 4. Inadmissibilidade do *in dubio pro societate*: além de não possuir amparo normativo, tal preceito ocasiona equívocos e desfoca o critério sobre o standard probatório necessário para a Pronúncia. 5. Valoração racional da prova: embora inexistam critérios de valoração rigidamente definidos na lei, o juízo sobre fatos deve ser orientado por critérios de lógica e racionalidade, pois a valoração



racional da prova   imposta pelo direito   prova (art. 5 , LV, CF) e pelo dever de motiva o das decis es judiciais (art. 93, IX, CF). 6. Crit rios de valora o utilizados no caso concreto: em lugar de testemunhas presenciais que foram ouvidas em Ju zo, deu-se maior valor a relato obtido somente na fase preliminar e a testemunha n o presencial, que, n o submetidos ao contradit rio em Ju zo, n o podem ser considerados elementos com fora probat ria suficiente para atestar a preponder ncia de provas incriminat rias. 7. D vida e Impron ncia: diante de um estado de d vida, em que h  uma preponder ncia de provas no sentido da n o participa o dos acusados nas agress es e alguns elementos incriminat rios de menor fora probat ria, imp e-se a Impron ncia dos imputados, o que n o impede a reabertura do processo em caso de provas novas (art. 414, par grafo  nico, CPP). Primazia da presun o de inoc ncia (art. 5 , LVII, CF e art. 8.2, CADH). 8. Fun o da Pron ncia: a primeira fase do procedimento do J ri consolida um filtro processual, que busca impedir o envio de casos sem um lastro probat rio m nimo da acusa o, de modo a se limitar o poder punitivo estatal em respeito aos direitos fundamentais. 9. Inexist ncia de viola o   soberania dos veredictos: ainda que a Carta Magna preveja a exist ncia do Tribunal do J ri e busque assegurar a efetividade de suas decis es, por exemplo ao limitar a sua possibilidade de altera o em recurso, a l gica do sistema bif sico   inerente   estrutura o de um procedimento de j ri compat vel com o respeito aos direitos fundamentais e a um processo penal adequado  s premissas do Estado Democr tico de Direito. 10. Negativa de seguimento ao Agravo em Recurso Extraordin rio. Habeas corpus concedido de of cio para restabelecer a Decis o de Impron ncia proferida pelo Ju zo de primeiro grau, nos termos do voto do relator”.

(ARE n . 1.067.392/AC, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2  T., DJe 2/7/2020, grifamos)

89.   o que tamb m defende Vin cius Vasconcellos, para quem esse *standard*, segundo o qual deve haver “**mais provas incriminat rias do que absolut rias**” [...], “diferenciaria tal etapa em rela o   justa causa para recebimento da Den ncia, a qual se pauta por elementos colhidos na fase



investigativa com contradit3rio limitado”. Para o autor, exigir *standard* probat3rio mais rigoroso para a Pron3ncia seria incompat3vel com as limita3es cognitivas da etapa de Pron3ncia e com a previs3o constitucional da soberania dos vereditos (VASCONCELLOS, Vin3cius Gomes de. *Standard probat3rio para a Decis3o de Pron3ncia ao Tribunal do J3ri e a inadmissibilidade do in dubio pro societate*. In: Denis Andrade Sampaio Junior. (Org.). *Manual do Tribunal do J3ri: a reserva democr3tica da Justia brasileira*. Florian3polis: EMais, 2021, p. 235-242, grifamos).

90. Em sentido similar 3 a li3o de Renato Brasileiro:

“3 muito comum na doutrina a assertiva de que o princ3pio aplic3vel 3 Decis3o de Pron3ncia 3 o *in dubio pro societate*, ou seja, na d3vida quanto 3 exist3ncia do crime ou em rela3o 3 autoria ou participa3o, deve o juiz sumariante pronunciar o acusado. A nosso ju3zo, referido entendimento interpreta o art. 413, do CPP de maneira equivocada. Referido dispositivo disp3e que, para que o acusado seja pronunciado, o juiz deve estar convencido da materialidade do fato e da exist3ncia de ind3cios suficientes de autoria ou de participa3o (CPP, art. 413, caput). [...] Por sua vez, quando a Lei imp3e a presena de ind3cios suficientes de autoria ou de participa3o, de modo algum est3 dizendo que o juiz deve pronunciar o acusado quando tiver d3vida acerca de sua concorr3ncia para a pr3tica delituosa. Na verdade, ao fazer uso da express3o ind3cios, referiu-se o legislador 3 prova semiplena, ou seja, 3 aquela prova de valor mais t3nue, de menor valor persuasivo. Dessa forma, conquanto n3o se exija certeza quanto 3 autoria para a Pron3ncia, tal qual se exige em rela3o 3 materialidade do crime, 3 necess3rio um conjunto de provas que autorizem um ju3zo de probabilidade de autoria ou de participa3o. 3 certo que, para a Pron3ncia, n3o se exige certeza al3m da d3vida razo3vel, diferentemente do que necess3rio para a condena3o. Contudo, a submiss3o de um acusado a julgamento pelo Tribunal do J3ri pressup3e a exist3ncia de lastro probat3rio consistente no sentido da tese acusat3ria, ou seja, requer-se um *standard* probat3rio um pouco inferior, mas, ainda assim, dependente da preponder3ncia de provas”



incriminat3rias. Logo, constatada a preponder4ncia de provas no sentido da n4o participa3o de determinado acusado na pr4tica de um crime doloso contra a vida, a Impron4ncia 4 de rigor. Ali4s, ainda que se reconhea a exist4ncia de estado de d4vida diante de lastro probat3rio que contenha elementos incriminat3rios e absolut3rios, igualmente a Impron4ncia se imp3e. Isso porque, se houver d4vida sobre a preponder4ncia de provas, deve ser aplicado o *in dubio pro reo*, e n4o o *in dubio pro societate*, cuja aplica3o n4o tem qualquer amparo constitucional ou legal, e tem o cond4o de acarretar o completo desvirtuamento das premissas racionais de valora3o da prova e desvirtuar o sistema bif4sico do procedimento do J4ri brasileiro, esvaziando a pr3pria fun3o da Decis4o de Pron4ncia”.

(LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*: Volume 4nico, Salvador: Juspodivm, 2020, p. 1.470, grifamos)

91. **Contraopondo-se a essa posi3o**, Rafael Fecury, em Disserta3o de Mestrado sobre o tema, sustenta ser aplic4vel, para que a Pron4ncia cumpra adequadamente sua importante fun3o de filtro contra poss4veis condena3es injustas, **um standard de elevada probabilidade**, representado pelo que se convencionou chamar no direito norte-americano de *clear and convincing evidence*, pois “ao operar entre a mera probabilidade e a certeza, o *standard* da prova clara e convincente reclama a alta probabilidade para a sua verifica3o, **estando na linha intermedi4ria entre a preponder4ncia da prova e a prova al4m da d4vida razo4vel**” (NOGUEIRA, Rafael Fecury. *Pron4ncia: valora3o da prova e limites 4 motiva3o*. Disserta3o (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de S4o Paulo, S4o Paulo, 2012, pp. 178-179, destacamos).

92. Trata-se de posi3o, em nosso sentir, mais adequada ao papel desempenhado pela Pron4ncia no procedimento escalonado do J4ri, por duas raz3es principais.



93. **Em primeiro lugar, a mera preponderância de provas incriminatórias sobre as absolutórias não implica incremento suficiente ao *standard* exigido para o recebimento da Denúncia, o que acarreta inobservância da tendência geral ascendente que deve nortear o estabelecimento de *standards* de prova ao longo da persecução penal.**

94. Deveras, ainda que a Denúncia seja embasada apenas em elementos informativos do Inquérito e, de acordo com a primeira corrente mencionada, a Pronúncia exija preponderância de provas judicializadas da autoria, o *standard*, a rigor, não se eleva: continua bastando simplesmente que a hipótese acusatória seja mais provável do que a absolutória, mesmo que isso não signifique efetiva solidez do acervo probatório produzido e que ambas sejam pouco prováveis.

95. Ademais, tal proposta incorre em problema ainda mais grave: uma vez que os jurados não fundamentam seu veredito, **o réu poderia ser condenado com base em mera preponderância de provas incriminatórias, *standard* francamente incompatível com a presunção de inocência que ilumina o processo penal.**

96. O raciocínio é similar ao que norteou a mudança de interpretação do artigo 155, do Código de Processo Penal na fase de Pronúncia para obstar a sua prolação com base apenas em elementos de informação do Inquérito (vide HC n.º. 560.552/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 26/2/2021). Embora, ao estabelecer que o juiz não pode “fundamentar sua Decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação [...]”, o dispositivo legal se refira implicitamente à sentença condenatória, admitir a Pronúncia com amparo somente nesses elementos acarretaria, por via oblíqua, legitimar também a potencial condenação sem provas judicializadas, uma vez que a Decisão dos jurados é imotivada.

97. Há outro fundamento, ainda, para rechaçar a aplicação do *standard* da simples preponderância de provas na Pronúncia.



98. À luz da efetividade e da utilidade do Processo, é preciso, como regra, que toda Decisão que implique o prosseguimento do feito em desfavor do imputado, com início de nova etapa processual, realize dois juízos: um diagnóstico (retrospectivo) sobre a suficiência do que se produziu até aquele momento; outro prognóstico sobre o que se projeta para a próxima etapa, a fim de verificar se será viável superá-la.

99. No recebimento da Denúncia, por exemplo, o julgador deve verificar não somente a presença da prova da materialidade e dos indícios de autoria, mas também analisar, ainda que em cognição sumária, se as provas indicadas para colheita na instrução permitirão amparar a hipótese acusatória a ponto de ensejar a condenação. Isso porque, não raro, apesar da presença de elementos suficientes para preencher o *standard* de mera probabilidade da Denúncia, projeta-se na instrução processual somente a repetição judicial dos atos do Inquérito, a qual nem sempre bastará para superar o *standard* exigido para a condenação. Nessas hipóteses, o exercício de uma Ação Penal nitidamente fadada ao insucesso só se presta a abarrotar, ainda mais, os escaninhos do sistema de justiça criminal, além de causar indevido e alongado constrangimento ao imputado (Nesse sentido: MACHADO, Luís Henrique. *A fase de recebimento da Denúncia – críticas e perspectivas*. In: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogerio Schietti (Org.). *Código de Processo Penal: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência*. v. 2. São Paulo: Thomson Reuters, p. 403-421, 2021).

100. Veja-se, a respeito, a explicação de Gustavo Badaró:

“Tradicionalmente, a justa causa é analisada apenas sob a ótica retrospectiva, voltada para o passado, com vista a quais elementos de informação foram obtidos na investigação preliminar já realizada. Outro ponto de vista a partir do qual a justa causa também deve ser considerada sob uma ótica prospectiva. É preciso olhar para o futuro, com vista a instrução que irá ser realizada, e prognosticar se há viabilidade de algum incremento probatório que possa levar ao



fortalecimento do estado de simples probabilidade em que o julgador se encontra quando do recebimento da Denncia. Isso porque, se os elementos do Inqurito Policial ou de outra forma de investigao preliminar demonstrarem apenas a probabilidade de que o ru seja o seu autor – ou mesmo a probabilidade do crime, para os quais se contentam com esse nvel de prova para a admissibilidade da acusao – mas o exame das fontes de provas disponveis colhidas na investigao j est esgotado e, no h nada a indicar que poder haver o incremento do material cognitivo ao longo da instruao, no h sentido receber a Denncia com o posterior desenvolvimento da instruao para, ao final, com base no *in dubio pro reo*, absolver o acusado”.

(BADAR, Gustavo Henrique. *Processo penal*. So Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 215, grifamos)

101. Na Pronncia, esse juzo prognstico sobre a etapa vindoura (julgamento em Plenrio e condenao) seria ainda mais importante em virtude da ausncia de fundamentao da Decisao dos jurados; ou seja, considerando que, na etapa final do procedimento dos crimes dolosos contra a vida, o veredito  imotivado, adquire especial relevo o juzo prognstico sobre a viabilidade da condenao. Isso esbarra, porm, em dois obstculos impostos ao juiz togado: a) a impossibilidade de usurpar a competncia constitucional dos jurados para o *judicium causae* e b) a necessidade de fundamentar de forma sucinta a Decisao, sob pena de incorrer em excesso de linguagem, a teor do artigo 413, § 1º, do Cdigo de Processo Penal e influenciar negativamente os jurados contra o ru.

102. Diante desse impasse, a adoo de *standard de elevada probabilidade*, superior  mera preponderncia de provas, mas inferior ao BARD (*beyond any reasonable doubt*) ou outro que se tenha como suficiente para a condenao final – a depender da concepo que se adote sobre o tema –, desponta como soluo possvel para conciliar os interesses em disputa dentro das balizas do Ordenamento. Resguarda-se, assim, a funo primordial



de controle pr3vio da Pron3ncia sem invadir a compet3ncia dos jurados e sem permitir que o r3u seja condenado pelo simples fato de a hip3tese acusat3ria ser mais prov3vel do que a sua negativa.

103. Em outras palavras, **“Para a Pron3ncia 3 necess3ria uma prova ou mesmo um certo conjunto de prova que indique, com elevada probabilidade, a autoria, embora n3o se trate de certeza da autoria. Trata-se do que, na doutrina norte-americana, se identifica com o *standard* probat3rio da *clear and convincing evidence*”** (BADAR3, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Da impron3ncia e o ne bis in idem*. In: Renato de Mello Jorge Silveira. (Org.). *Estudos em homenagem a Vicente Greco Filho*. S3o Paulo: LiberArs, 2014, v. 1, p. 177-181).

104. Assim, **o *standard* probat3rio para a Decis3o de Pron3ncia, quanto 3 autoria e 3 participao, situa-se entre o da simples preponder3ncia de provas incriminat3rias sobre as absolut3rias (mera probabilidade ou hip3tese acusat3ria mais prov3vel que a defensiva) – t3pico do recebimento da Den3ncia – e o da certeza al3m de qualquer d3vida razo3vel (BARD ou outro *standard* que se tenha por equivalente) – necess3rio somente para a condenao. Exige-se para a Pron3ncia, portanto, elevada probabilidade de que o r3u seja autor ou partcipe do delito a ele imputado.**

105. Como bem exorta Guilherme Nucci, “3 preciso cessar, de uma vez por todas, ao menos em nome do Estado Democr3tico de Direito, a atuao jurisdiccional fr3gil e insens3vel, que prefere pronunciar o acusado, sem provas firmes e livre de risco. Alguns magistrados, valendo-se do criativo brocardo *in d3bio pro societate*, remetem 3 apreciao do Tribunal do J3ri as mais infundadas causas – aquelas que, fosse ele o julgador, certamente, terminaria por absolver (NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do J3ri*. 2015, p. 87).



106. É dizer, no pode o juiz, na Pronncia, “lavar as mos” – tal qual Pncio Pilatos – e invocar o “*in dubio pro societate*” como escusa para eximir-se de sua responsabilidade de filtrar adequadamente a causa, submetendo ao Tribunal popular acusaes no fundadas em indcios slidos e robustos de autoria delitiva (nesse sentido: REIS, Rodrigo Casimiro. *O descabimento de Pronncia a la Pilatos e a necessidade da fixao de um standard probatrio constitucional ao final da instruo preliminar do rito do Jri*. In: AKERMAN, William; REIS, Rodrigo Casimiro; MAIA, Maurlio. *Debates Contemporneos da Justia Penal: estudos em homenagem ao Ministro Reynaldo Soares da Fonseca*. Braslia: Editora Sobredireito, 2023, p. 59-76).

107. Colhe-se dos autos originrios que em relao ao injusto penal de tentativa de homicdio qualificada por emprego de explosivo e arma de fogo (mediante dolo eventual), a exordial acusatria se afigura manifestamente inepta, tanto do ponto de vista formal, quanto do ponto de vista material, eis que narra de forma superficial esse injusto e  omissa com relao  demonstrao de indcios. Seno, vejamos:

108. Em primeiro lugar, segundo a Denncia, consta dos autos ter sido preso em flagrante, no dia 23 de outubro de 2022, por volta das 19h15min, o ora Recorrente, em sua residncia localizada na Rua Marcelino Ferreira Marinho, n 9, Bairro Gulf, Comendador Levy Gasparian-RJ, porque, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, tentou matar 04 (quatro) policiais federais³, com emprego de explosivo e de meio de que resultou perigo comum, mediante recurso que dificultou a defesa de autoridade e agentes no exerccio da funo descritos no artigo 144, da Constituio Federal e com emprego de arma de fogo de uso restrito, cujos resultados (mortes) no se consumaram por circunstncias alheias  sua vontade, o que encontra enquadramento tpico, em tese, no disposto no artigo 121, §2, incisos III, IV, VII e VIII, c/c o artigo 14, inciso II, na forma do artigo

³ O Delegado MARCELO ANDR CORTS VILLELA, o Escrivo DANIEL DE QUEIROZ MENDES DA COSTA e os Agentes HERON COSTA PEIXOTO e KARINA LINO MIRANDA DE OLIVEIRA.



69, *caput*, (04 vezes), todos do C3digo Penal (Cf. Evento 388, ADITDEN2, P3gina 1-21 dos autos origin3rios).

109. N3o s3o verdadeiros os fatos narrados na Den3ncia.

110. Em primeiro lugar, vejamos os depoimentos prestados pelos Policiais Federais:

(i) Depoimento prestado pela Policial Federal Karina Lino Miranda de Oliveira (Cf. Evento 1, INIC1, P3gina 2-3 dos autos do Inqu3rito Policial n3o. 5081864-34.2022.4.02.5101):

Em seguida o(a) **depoente** foi alertado do compromisso de dizer a verdade e, inquirido(a) a respeito dos fatos, RESPONDEU:
QUE 3 agente de pol3cia federal lotada na Superintend3ncia da Pol3cia Federal do Rio de Janeiro; QUE na data de hoje estava em dilig3ncia junto com a equipe do Setor de Intelig3ncia Policial para efetuar a pris3o preventiva e busca e apreens3o em desfavor de ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO na Rua Marcelino Ferreira Marino, n. 09, Gulf, Comendador Levy Gasparian/RJ, na PET 9.844/DF, por ordem do Relator Min. Alexandre de Moraes; QUE estava juntamente com o DPF MARCELO VILELA, EPF DANIEL e APF HERON; QUE estavam de viatura ostensiva e sua pistola Glock, G19; QUE chegaram na casa por volta das 12h; QUE quando chegou interfonaram e ningu3m atendeu; QUE sabendo que tinha c3mera na resid3ncia o APF Heron pulou o port3o; QUE o APF Heron estava mais pra frente da casa para tentar fazer o contato com a pessoa na casa; QUE de repente ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO apareceu em um ponto mais alto da edificao j3 logo falando “voc3s n3o v3o me levar” “eu n3o vou com voc3s”; QUE n3o visualizou as m3os neste momento; QUE o DPF MARCELO VILELA, com toda tranquilidade, disse que estavam l3 cumprindo uma ordem expedida pelo Ministro Alexandre de Moraes e que queria cumpria a decis3o da forma mais pac3fica poss3vel; QUE ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO ent3o levantou a m3o, mostrou a granada, tirou o pino e ficou com ela m3o; QUE ele disse que iria jogar dizendo que “voc3s est3o juntinhos ai v3o machucar”, que segundos depois ele jogou em direo a viatura da pol3cia federal; QUE foi o ROBERTO JEFFERSON quem iniciou a agress3o 3 equipe que fazia o cumprimento da medida judicial; QUE neste momento, os tr3s policiais que estavam do lado de fora correram para se abrigar; QUE escutou o ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO jogar granada; QUE logo depois ele comeou a atirar; QUE no momento que estava quase abrigando comeou a sentir alguma coisa na cabea; QUE no momento que foi atingida n3o se recorda de ter ouvido granada; QUE j3 caiu no ch3o se abrigando; QUE logo depois que abrigou escutou mais duas granadas e tiros; QUE a arma portada por ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO tinha as caracter3sticas de um fuzil; QUE passou a sua arma acautelada para o EPF DANIEL, pois a arma dele deu pane; QUE o EPF DANIEL disparou com a arma da depoente revidando a agress3o injusta recebida; QUE o EPF DANIEL ajudou a depoente



no primeiro momento; QUE o EPF DANIEL ouviu o DPF MARCELO falando que tambem foi atingido; QUE o EPF DANIEL deu mais uns tiros para o DPF MARCELO aproximar com a depoente e com o EPF DANIEL; QUE momentos depois o APF HERON apareceu no abrigo; QUE entao comecaram a se distanciar do portao da residencia do ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO e chegou o veiculo dirigido pelo cunhado dele, cujo nome nao se recorda, e pegou a depoente e o DPF MARCELO para levar ao pronto socorro; QUE foram primeiro para um posto de saude em Levy Gasparian/RJ, mas nao tinha estrutura para os primeiros socorros, onde foram removidos de ambulancia para o Hospital de Clinicas Nossa Senhora da Conceicao em Tres Rios/RJ; QUE fizeram os exames e receberam alta no mesmo dia; QUE ficou constatada que a depoente foi atingida por estilhaço da granada ou fuzil na bacia, testa e braos; QUE ressalta que em nenhum momento ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO quis conversar;

Nada mais havendo, este Termo de Depoimento foi lido e, achado conforme, assinado pelos presentes.

Karina Lima Mianha de Oliveira Mat. 21288
Testemunha

Documento eletrônico assinado em 23/10/2022, às 21h13, por BERNARDO ADAME ABRAHAO, Delegado de Policia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte código verificador: 1d1d07ae839fe2bdbae40249bd3b1666c0046374

(ii) Depoimento prestado pelo Delegado de Policia Federal Marcelo André Cortes Villela (Cf. Evento 1, INIC1, Página 6-7 dos autos do Inquérito Policial n.º. 5081864-34.2022.4.02.5101):



MARCELO ANDRÉ CORTES VILLELA

QUE é delegado de polícia federal lotado na Superintendência da Polícia Federal no Rio de Janeiro; QUE na data de hoje estava em diligência junto com a equipe do Setor de Inteligência Policial para efetuar a prisão preventiva e busca e apreensão em desfavor de ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO na Rua Marcelino Ferreira Marino, n. 09, Gulf, Comendador Levy Gasparian/RJ, na PET 9.844/DF, por ordem do Relator Min. Alexandre de Moraes; QUE o depoente e os demais policiais de sobreaviso foram acionados na data de ontem, à noite, para fins de cumprimento de um mandado de prisão e de busca e apreensão em desfavor de ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO; QUE fora determinado que os policiais se apresentassem por volta das 08h00, nesta Superintendência Regional, aguardando que fossem exarados os respectivos mandados; QUE este setor já conhecia o endereço que seria objeto do cumprimento, em razão de levantamentos anteriores; QUE, inclusive, um dos policiais presentes conhecia o local; QUE, a equipe chegou nas proximidades da residência por volta das 12h00; QUE, segundo o policial que tinha feito o RECON anteriormente observou que havia um portão na Rua, fechando a passagem; QUE o portão tinha cadeado, motivo pelo qual o APF HERON pulou o portão enquanto a equipe interfonava para a casa de ROBERTO JEFFERSON; QUE demorou algum tempo até que ROBERTO JEFFERSON aparecesse na sacada da residência, que ficava em uma parte alta da casa; QUE o local onde ele apareceu era protegido por uma lateral e até a altura de seu abdômen; QUE ROBERTO JEFFERSON disse que não iria se entregar de jeito nenhum; QUE este subscritor ainda argumentou com ROBERTO JEFFERSON, dizendo eu tínhamos que cumprir o mandado; QUE, de forma dissimulada, ROBERTO JEFFERSON puxou um granada e a lançou na parte traseira da viatura; QUE, ato contínuo, ele puxou um fuzil que estava escondido (abaixo da visão do muro) e começou a atirar; QUE o declarante se abrigou na parte traseira da viatura, atrás da roda, juntamente com o EPF DANIEL; QUE ROBERTO JEFFERSON continuou atirando e jogando granada; QUE em determinado momento a APF KARINA gritou, dizendo que havia sido alvejada, ocasião na qual o declarante começou a atirar em direção de ROBERTO JEFFERSON, o que permitiu que o EPF DANIEL fosse em direção da APF KARINA para socorrê-la; QUE em determinado momento o declarante sentiu o sangue descer de sua cabeça; QUE em determinado momento a quantidade de sangue era muito grande, atrapalhando a visão do olho direito; QUE o declarante conseguiu sair de onde se encontrava indo em direção da APF KARINA e do EPF DANIEL; QUE A APF KARINA começou a perder os sentidos; QUE, então, apareceu um veículo que prestou auxílio, levando o declarante e a APF KARINA para o hospital mais próximo; QUE ao chegar ao hospital em Levy Gasparian, a APF KARINA foi atendida enquanto o declarante se limpava; QUE os atendentes solicitaram a



remoao da APF KARINA para um hospital em Trs Rios/RJ, pois o hospital local no tinha estrutura para atendimento; QUE la foi possvel ver que a APF KARINA tinha sido alvejada em cima do olho e na cintura; QUE a ambulncia do SAMU levou a APF KARINA e o declarante at o Hospital de Clnicas Nossa Senhora da Conceiao, no municpio de Trs/Rios; QUE foram feitos exames de raio-x e tomografia na APF KARINA, que necessitou de pontos; QUE foram constatados alguns fragmentos na cintura da APF KARINA; QUE o declarante foi examinado e aps o raio-x, constatou-se dois fragmentos, possivelmente de estilhaos, no crnio do declarante; QUE o declarante e a APF KARINA foram liberados pelos mdicos que forneceram os documentos que apreseto neste momento; QUE foram fornecidos dois nmeros de atendimento: 4330271 (KARINA) e 4330265 (DECLARANTE); QUE o Sargento da PMERJ, RESENDE (telefone 32 99906-3351) ficou de lavar uma ocorrncia; QUE os indcios no deixam dvidas de que ROBERTO JEFFERSON aguardava a polcia federal e agiu de forma premeditada e com intenao de matar os policiais; QUE se recorda de ao menos trs exploses de granada e muitos tiros;

Nada mais havendo, este Termo de Declaraes foi lido e, achado conforme, assinado pelos presentes.

Declarante

Documento eletrnico assinado em 23/10/2022, s 23h11, por MARCELO ANDRE CORTES VILLELA, Delegado de Polcia Federal, na forma do artigo 1, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte cdigo verificador: 80f62b4e76c79ed3b31c8bb3934d86158838b756

(iii) Depoimento prestado pelo Policial Federal DANIEL QUEIROZ MENDES DA COSTA (Cf. Evento 1, INIC1, Pgina 8-9 dos autos do Inqurito Policial n. 5081864-34.2022.4.02.5101):



DANIEL QUEIROZ MENDES DA COSTA,

QUE   escritor de pol cia federal lotado na Superintend ncia da Pol cia Federal do Rio de Janeiro; QUE na data de hoje estava em dilig ncia junto com a equipe do Setor de Intelig ncia Policial para efetuar a pris o preventiva e busca e apreens o em desfavor de ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO na Rua Marcelino Ferreira Marino, n. 09, Gulf, Comendador – Levy Gasparian/RJ, na PET 9.844/DF, por ordem do Relator Min. Alexandre de Moraes; QUE estava na viatura ostensiva juntamente com o DPF MARCELO, APF KARINA e APF HERON; Que estavam ostensivos; QUE a equipe chegou por volta das 12h do dia de hoje na resid ncia citada/ QUE j  tinha feito a dilig ncia anterior na resid ncia quando foram realizar outra busca h  um ou dois anos atr s; QUE a resid ncia estava diferente com um port o que n o existia; QUE quando chegaram o port o estava trancado, tocaram o interfone e ningu m atendeu; QUE o APF HERON pulou o muro, tentou destravar o port o, mas n o conseguiu, e foi at  a porta resid ncia, h  uns 30 metros do port o, bater na porta na esperana de algu m atender; QUE de repente o ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO surgiu h  uns tr s metros de altura acima da posio do depoente no port o em muro de conteno de barranco; QUE foi dialogado com ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO dizendo que estavam cumprindo um mandado judicial e tentaram convenc -lo a descer para o cumprimento; QUE ent o ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO mostrou uma granada para a equipe e disse que “n o se entregaria de jeito nenhum”; QUE ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO tirou o pino, jogou a granada e comeou a atirar com um fuzil que n o tinha sido visualizado anteriormente pela equipe; QUE foi ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO quem iniciou a agress o contra o cumprimento da decis o judicial por parte da Pol cia Federal; QUE quando ele jogou a granada o depoente correu para se abrigar atr s da viatura; QUE houve muito tiro de fuzil na viatura na qual os policiais estavam abrigados; QUE foram lanadas pelo menos mais duas gradas, no total de 03; QUE foram efetuados disparos contra ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO visando cessar a viol ncia; QUE ouviram a APF KARINA gritar “policial ferido”; QUE quando ouviram que acabou o primeiro carregado do fuzil de ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO, o DPF MARCELO, que estava abrigado junto com o depoente, realizou a conteno enquanto o depoente correu ver a APF KARINA; QUE correu e visualizou a APF KARINA com ferimento na cabea, que parecia de rasp o, voltou e ficou atirando contra ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO, quando ouvido o DPF MARCELO dizer que tamb m estava ferido; QUE ficou abrigado atr s do muro atirando at  o DPF MARCELO chegar junto com o depoente e a APF KARINA; QUE logo os tiros cessaram; QUE o APF Heron apareceu logo em seguida; QUE o depoente ajudou o DPF MARCELO e a APF KARINA, quando apareceu uma pessoa que dizia ser o cunhado do ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO e perguntou se eles precisavam de ajuda; QUE n o se recorda do nome do cunhado de ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO; QUE ficou no local da

busca junto com o APF HERON enquanto o DPF MARCELO, a APF KARINA e o cunhado de ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO se dirigiram para um pronto socorro; QUE sabe que eles foram primeiro para um pronto socorro em Comendador Levy Gasparian/RJ, quando depois foram removidos para um hospital em Tr s Rios/RJ; QUE ap s uns 30 minutos de conteno da  rea, a Pol cia Militar chegou ao local para prestar apoio.

Documento eletr nico assinado em 23/10/2022,  s 23h10, por DANIEL DE QUEIROZ MENDES DA COSTA, Escriv o de Pol cia Federal, na forma do artigo 1 , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpfgov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte c digo verificador: 2088b643ca5f68e95b9ae3dd8707933b2a0a45a1



(iv) Depoimento prestado pelo Policial Federal HERON COSTA PEIXOTO (Cf. Evento 1, INIC1, Pgina 10-11 dos autos do Inqurito Policial n. 5081864-34.2022.4.02.5101):

HERON COSTA PEIXOTO

QUE  agente de polcia federal lotado na Superintndncia da Polcia Federal do Rio de Janeiro; QUE na data de hoje estava em diligncia junto com a equipe do Setor de Inteligncia Policial para efetuar a priso preventiva e busca e apreenso em desfavor de ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO na Rua Marcelino Ferreira Marino, n. 09, Gulf, Comendador Levy Gasparian/RJ, na PET 9.844/DF, por ordem do Relator Min. Alexandre de Moraes; QUE estavam de viatura e uniforme da Polcia Federal; QUE chegaram na residncia por volta das 12h; QUE tocaram o interfone e ningum atendeu; QUE ento resolveu pular a grade e tentar colocar o porto no manual para entrarem com a viatura; QUE no conseguiu colocar o porto manual porque estava travado; QUE ento se dirigiu para tocar a campainha enquanto o DPF MARCELO, o EPF DANIEL e a APF KARINA ficaram do lado de fora da casa prximos  viatura da Polcia Federal; QUE quando tocou a campainha apareceu uma senhora perguntando o que queria, que ento ela disse “vai embora”, “vai embora que vai dar merda” e ficou gritando “vai embora”; QUE logo na sequncia visualizou a cabea de ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO distante do depoente; QUE ele falou alguma coisa com o resto da equipe que estava na rua; QUE o depoente continuou pedindo para a senhora que o atendeu para abrir o porto; QUE foi quando ouviu a exploso de uma granada, seguida de tiros que pareciam ser de fuzil em direo  viatura da Polcia Federal; QUE estava no meio da rua e saiu correndo para se abrigar em veculo que estava em frente a porta da casa; QUE ficou abrigado at cessarem os disparados; QUE quando cessou foi caminhando rente ao muro at pular para rua e ajudar o restante da equipe; QUE enquanto estava abrigado ouviu os policiais gritando “policial ferido” e depois ouviu algum colega o chamar; QUE no chegou a efetuar disparo de arma de fogo; QUE quando chegou junto com os colegas viu que o DPF MARCELO e a APF KARINA estavam feridos e com sangue; QUE a APF KARINA disse que iria desmaiar; QUE logo em seguida chegou um parente dizendo que iria ajudar e levou a APF KARINA e o DPF MARCELO para o hospital; QUE ficou juntamente com o EPF DANIEL prximo ao local para cerca o permetro e no deixar ningum entrar na casa ou no local; QUE a Polcia Militar chegou cerca de 30 minutos depois; QUE no acompanhou a priso final;

Nada mais havendo, este Termo de Declaraes foi lido e, achado conforme, assinado pelos presentes.

Documento eletrnico assinado em 23/10/2022, s 23h12, por HERON COSTA PEIXOTO, AGENTE DE POLCIA FEDERAL CLASSE ESPECIAL, na forma do artigo 1, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura>, informando o seguinte cdigo verificador: 8e813b556df928eb1469d3ccd2f2c6bd7c8eebd4

111. Isto , dos anexos depoimentos prestados em sede policial constata-se a seguinte dinmica: (i) que os Policiais Federais estavam em diligncia para efetuar Mandado de Priso Preventiva e Busca e Apreenso domiciliar do ora Recorrente, por ordem exarada do Ministro Alexandre de



Moraes; (ii) que os Policiais Federais estavam em viatura ostensiva e portavam a arma de fogo Glock, G19; (iii) que o ora Recorrente informou que no aceitaria ser preso preventivamente, por se tratar de uma ordem ilegal; (iv) que o ora Recorrente mostrou uma granada, tirou o pino e ficou com ela na mo; (v) que o ora Recorrente ameaou jogar a granada, caso a Polcia no saísse; (vi) que o ora Recorrente jogou uma primeira granada de efeito moral na viatura policial; (vii) que os Policiais Federais se abrigaram, quando o ora Recorrente jogou a primeira granada de efeito moral na viatura policial; (viii) que o ora Recorrente jogou uma segunda granada de efeito moral em direo da viatura policial, com os Policiais Federais devidamente abrigados; (ix) que nesse momento, o ora Recorrente comeou a atirar em direo a viatura policial; (x) que a Policial Federal Karina e o Delegado de Polcia Federal Marcelo sofreram leses corporais, no sabendo informar a origem.

112. Por oportuno, esclarece esta Defesa Tcnica que tais fatos restaram confirmados em Juízo pelos Policiais Federais.

113. Como se viu da fase de instruo, o ora Recorrente no teria praticado os supostos injustos penais de tentativa de homicídio, com dolo eventual (artigo 18, inciso I, parte final do Cdigo Penal). Seno, vejamos:

114. De acordo com a tica do ora Recorrente quando de seu Interrogatrio Judicial, aduziu que estava ao telefone sentado no seu quarto, quando olhou pela televiso na cmera do porto quatro pessoas prximas; que saiu do quarto por cima e questionou o que eles queriam; que disse que no ia deixar a Polcia Federal fazer busca e apreenso e efetuar a sua priso preventiva; que j foi humilhado trs vezes anteriores com aes da Polcia Federal em cumprimento  Deciso do Ministro Alexandre de Moraes e do Ministro Edson Fachin; que olhou pelo CFTV no dia **23.10.2022**, e viu a equipe da Polcia Federal de pistola e sem colete; que disse que a Polcia Federal, nestas condies, no teria a menor condio de retirar o ora Recorrente da residncia; que pegou uma granada e disse que no iria se render, que era para ir embora; que no atirou em nenhum Policial Federal para machucar, que atirou tudo no



carro; que deu aproximadamente 50 (cinquenta) tiros de 5,56mm, fuzil, de marca Smith Wesson, no carro; que disse “corre que vou jogar em vocês”; que jogou três granadas, uma na frente da viatura da Polícia Federal, uma atrás da viatura, quando os policiais saíram e uma dentro da casa, para assustar o Policial que estava dentro da residência; que ouviu os Policiais dizendo que havia “Policial ferido” após os tiros e jogar as granadas, mas que deve ter sido o estilhaço das granadas; que não atirou para matar em nenhum Policial Federal; que se quisesse, matava os Policiais, pois, estava em posição superior e com fuzil com mira; que teve os Policiais na mira do red dot; que o ora Recorrente disse que não seria preso e não iria com a Polícia Federal; que as granadas eram de efeito moral; que gostaria de deixar registrado o pedido de desculpas pelos feridos acidentalmente, pois, não atirou em ninguém com dolo.

115. Vejamos os exatos termos aduzidos pelo ora Recorrente em seu Interrogatório Judicial:

“VÍDEO 12 (ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO)

(00-02:06)

Juíza: A oportunidade que tu tens para prestar a sua versão dos fatos perante o Juízo, é a oportunidade do Interrogatório. Antes de começar, eu vou fazer todas as advertências legais. O Sr. teve a oportunidade de falar com a Defesa, tirar todas as suas dúvidas anteriormente?

Roberto Jefferson: Sim!

Juíza: Senhor Roberto Jefferson, eu vou confirmar alguns dados de qualificação que já estavam lá no seu depoimento policial; o seu último endereço né, que está como local dos fatos, o Sr. também informou a existência de três filhos, mas nenhum menor de 12, nenhum com condições de deficiência, especial, certo?

Roberto Jefferson: Assentiu com a cabeça.



Juíza: O Sr. já mencionou já ter sido preso anteriormente em 2 ocasiões, em 2012 e 2021. O senhor confirma?

Roberto Jefferson: Confirmando, Excelência.

Juíza: Algo que o Sr. queira acrescentar sobre seu meio de vida, profissão, né? Fora da política após o mandato ou dados familiares?

Roberto Jefferson: Não, nada quero acrescentar.

Juíza: Senhor Roberto, eu vou ler para o Sr. é a Denúncia, né? O Sr. tem o direito de acesso ao inteiro teor da acusação. Eu vou pedir que o João Paulo compartilhe também caso, as partes queiram acompanhar a Denúncia. Senhor Roberto, como é uma Denúncia extensa, aí eu vou omitir dados pessoais, como seu endereço, mas se for omitido qualquer dado que as partes entendam que seja importante a qualquer um pode...

Roberto Jefferson: Se a senhora quiser abrir mão da leitura Denúncia, pode, porque eu conheço a Denúncia.

Juíza: O Sr. tem inteiro conhecimento da sua Denúncia?

Roberto Jefferson: Tenho.

(02:06 – 05:32)

Juíza: Então, eu vou fazer um resumo breve, o Sr. disse que tem sim o inteiro conhecimento. Tá, mas assim também, para que fique claro para os demais presentes, vou fazer uma leitura resumida. O Ministério Público Federal ofereceu Denúncia em face de Roberto Jefferson Monteiro Francisco pela prática dos seguintes fatos delituosos: primeiro fato consta nos autos ter sido preso em flagrante no dia 23/10/2022, por volta de 19 horas e 15 minutos em sua residência, porque, supostamente de forma dolosa teria tentado matar 4 Policiais Federais com emprego de explosivo e por meio que resultou perigo comum mediante recurso, que teria dificultado a defesa das vítimas e as vítimas na condição de autoridades e agentes descritos no artigo 144, da Constituição Federais (Policiais Federais). Também mediante o



emprego de arma de fogo de uso restrito, segundo a Denncia, esses resultados de morte so no se consumaram por circunstncias alheias a sua vontade. Ento, esses fatos foram enquadrados no artigo 121, pargrafo segundo, com as qualificadoras dos incisos III, IV, VII e VIII, na forma tentada. E segundo o Ministrio Pblico Federal, na forma de concurso material por 4 vezes. A Denncia diz que nessa data dos fatos a equipe de Policiais formados pelo Delegado Marcelo, Escrivo Daniel, os Agentes Eron e Karina, deslocou-se at o seu endereo residencial, em cumprimento a uma deciso judicial proferida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, no mbito da PET 9844 DF, a equipe se deparou com um porto eletrnico na via pblica e murada. A Denncia junta fotos, so fotos que ns j exibimos aqui anteriormente no laudo de exame de local. Diante do porto trancado, a equipe tentou contato com interfone. Havia esse porto que impediu o acesso e, diante do insucesso da comunicao, o agente Eron caminhou at a entrada da residncia. Aps tocar a campainha, teria sido atendido pela esposa de Roberto Jefferson, que proferiu as palavras, ‘vai embora’, gritou para que fosse embora. O Sr. teria aparecido na varanda, que era protegida por uma parede lateral e muro at a altura do seu abdmen, uma posio de cerca de 3 m acima dos Policiais. A, nesse momento, o Sr. teria dito aos Policiais, ‘vocs no vo me levar, eu no vou com vocs’. E houve um breve dilogo, n? Com os agentes. A Denncia afirma que o Sr. passou a exhibir um armamento, principiando uma granada e que essa granada foi segundos depois lanada perto da parte da frente da viatura, onde estariam os Policiais Marcelo, Daniel e Karina, que correram para se abrigar. A Denncia diz que Marcelo e Daniel se abrigaram na parte lateral traseira da viatura, enquanto Karina buscou-se escudar atrs do muro do imvel, perto da esquina da rua”.

(05:32-07:36)

“Depois do lanamento da granada, o Sr. teria puxado uma carabina calibre 556, que estava, a princpio, escondida e comeou a atirar em direo aos Policiais, efetuando inicialmente 30 disparos. Os Policiais chegaram a ouvir a Policial Karina gritando, Policial ferida. Houve uma nova sesso de tiros, tambm de carabina, com cerca de outros 30 disparos. A Denncia narra que o Policial Marcelo foi tambm ferido, percebeu uma quantidade de



sangue escorrendo de sua cabea. A Denncia descreve alguns dos ferimentos, que esto tambm registrados aqui nos laudos periciais. A Denncia conclui que a Policial Karina foi atingida por disparo de arma de fogo e narra tambm os ferimentos do Delegado Marcelo. O Ministrio Pblico narra que uma situao de perigo comum adveio da utilizao de 3 granadas adulteradas e da realizao dos 60 disparos de carabina, que por estarem numa rea de via pblica, chegaram a atingir imvel vizinho. O Ministrio Pblico Federal tambm narra aqui esse ataque de inopino, de forma a surpreender os Policiais, o que teria dificultado a defesa dos ofendidos e como foram crimes praticados contra Policiais Federais, justifica tambm a ltima qualificadora, juntamente com o emprego de arma de fogo de uso restrito, que  a carabina”.

(07:37-11:10)

“Ao iniciar, no segundo fato, segundo o Ministrio Pblico Federal, narra-se um suposto delito de resistncia, segundo o qual o Sr. teria se oposto  execuo de ato legal mediante violncia justamente contra os Policiais, que vieram cumprir essa diligncia. Que, segundo a Denncia, no chegou a ser  concluıda pelos prprios Policiais, que foram ao local inicialmente cumprir essa diligncia. A Denncia narra que, em razo dessa resistncia, foi necessria a atuao de outros Policiais Federais integrantes do Grupo de Intervo da Superintendncia da Polcia Federal, o que levou a uma negociao de cerca de 7 horas at que o Sr. se entregasse e fosse efetivamente preso. Ento, esse seria a caracterizao do segundo fato. E o terceiro e quarto fatos dizem respeito as armas, a apreenso de armas de fogo. Ento, o terceiro fato  narrado como o de possuir uma arma de fogo de uso restrito e munioes, tanto de uso restrito quanto de uso permitido, aı, supostamente em desacordo com determinao regulamentar, constituindo crimes previstos no Estatuto do Desarmamento. Dentre algumas das supostas irregularidades aqui apontadas na Denncia, diz-se que o Sr. tinha Posse de algumas das armas, mas com endereo que no corresponde ao da guarda desse acervo de armas e munioes, que estaria declarado ao Comando do Exrcito. Tambm o Ministrio Pblico Federal narra que a aquisio da carabina ocorreu na data de 4/07/2022, na ocasio em que o Sr. j se encontrava preso em priso domiciliar, em razo



do PET 9844. E por fim, o quarto fato tambem tratado como o crime previsto no Estatuto do Desarmamento, diz respeito a suposta posse de 3 artefatos explosivos, as granadas, ne? Sem autorizaao e, segundo o Ministrio P blico Federal, e adulterada. Ao final, o Ministrio P blico Federal pede na ocasio da Denncia, o recebimento da Denncia, a Audiencia de Instruao e, futuramente, Deciso de Pronncia, condenaao pelo Tribunal do Juri e tambem a reparaao minima de danos, em razao dos danos causados a viatura. Antes de prosseguir, Sr. Roberto, minha ultima advertencia ao Sr. e estar ciente, mas tambem e uma obrigao minha legal de reforar que o Sr. tem o direito de permanecer em silencio, caso queira. O onus de comprovar todos esses fatos e da acusaao e caso o Sr. opte por permanecer em silencio, esse silencio nao podera ser [...]”.

VÍDEO 13 (ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO)

(00:00 – 02:23)

“**Juíza:** [...] usado contra o Sr. de nenhuma forma nesse Processo, diante disso, desses esclarecimentos, eu pergunto se o Sr. deseja falar sobre os fatos?”

Roberto Jefferson: Claro, posso falar.

Juíza: Entao, Sr. Roberto, nos estamos aqui na primeira fase do rito do Procedimento do Tribunal do Juri, a principio. Entao, essa e uma fase em que se busca saber se existem elementos minimos para levar esse caso ou nao, para apreciaao dos jurados. Entao, eu nao serei exaustiva nas minhas perguntas, mas o Sr. tera direito de acrescentar o que o Sr. desejar e as partes tambem terao oportunidade de fazer perguntas, depois da minha inquiriao. Eu vou comecar pelo primeiro fato, ne? Sao supostamente as 4 tentativas de homicidio. Eu vou comecar um pouquinho antes. O Sr. se lembra da data dos fatos?”

Roberto Jefferson: 23 de novembro, ano passado.



Juíza: O Sr. se lembra como que se deu essa chegada dos Policiais? Como foi essa abordagem na casa do Sr.? Pode relatar?

Roberto Jefferson: Lembro, estava sentado no meu quarto falando ao celular e orando muito, porque é em frente a cadeira onde eu fico, eu vi quando eles chegaram.

Juíza: Viu pelo monitoramento eletrônico da casa e tudo mais?

Roberto Jefferson: Isso!

Juíza: Se lembra quantos eram os Policiais? Já conseguia visualizar todos eles no vídeo?

Roberto Jefferson: Quatro.

Juíza: E eles chegaram a tocar interfone? Campainha? como é que foi o primeiro contato ou diálogo que o Sr. teve com eles?

Roberto Jefferson: Verbal.

Juíza: O Sr. se lembra se eles chegaram a explicar qual que era a diligência que eles foram cumprir?

Roberto Jefferson: Me prender e fazer busca e fazer busca e apreensão lá em casa.

Juíza: E diante dessa explicação, de qual era a ordem, naquele momento se iriam ali cumprir? qual foi a resposta do Sr. ou a sua reação?

Roberto Jefferson: Eu não vou.

Juíza: Somente disse isso “não tem como”?

Roberto Jefferson: Não vou, chega” (grifos).



(02:23 – 05:13)

Juíza: A Denúncia narra o lançamento de granada, troca de tiros, o Sr. confirma? O que que o Sr. pode dizer sobre isso?

Roberto Jefferson: Estão falando em granada, é bomba de luz, não é granada. Quando eu saí, Dra., posso ficar de pé?

Juíza: Sim!

Roberto Jefferson: Meu quarto, a janela do leste ao sol nascente.

Juíza: Deixa-me só ver se consigo ajustar a câmera, consegue João? O Senhor pode se levantar, a gente só vai ajustar a câmera.

Roberto Jefferson: É o sol nascente a leste, eu saí e vim para o muro aqui, eu peguei a carabina do lado da cama e a bolsa, os 3 artefatos, chegou isso aqui. Pendurei e disse: **‘O que que vocês querem? Não vou’. ‘Então, é uma ordem do Ministro Alexandre de Moraes’. ‘Eu falei, o Alexandre de Moraes tem me perseguido constantemente, eu não vou, eu não vou com vocês. Saiam, porque, eu não irei com vocês’. O Delegado Marcelo disse ‘não, você tem que vir, nós vamos entrar’.** Um Policial pulou o portão, que já estava lá há algum tempo, há 2 anos. Pulou o portão, eu olhei para ele, vi que ele sumiu. Eu achei que ele tinha saído por trás. E eu peguei a mão esquerda na bolsa, a bomba de luz, tirei o pino e, disse: ‘Vocês vão ficar aí na frente do carro os três? Vou jogar em cima de vocês’.

Juíza: O senhor exibiu para eles?

Roberto Jefferson: **Mostrei, claro, mostrei e eles correram. Correu primeiro o Dr. Marcelo, depois correu um segundo Policial, que eu não lembro o nome e a mocinha foi a última a correr. Eles ficaram assim na esquina do carro. Na ponta da lanterna traseira direita e a moa foi para a ladeira em frente à casa da Paula, na ladeira. Em frente à casa da Paula**” (grifos).



(05:14 – 8:20)

“**Juíza:** Entre isso, o Sr. avisar que iria jogar – o Sr. disse que foi avisado – o Sr. lançar a granada, foi quanto tempo? Deu tempo de eles correrem?”

Roberto Jefferson: Deu tempo deles se abrigarem. Eles se abrigaram e eu só lancei depois.

Juíza: Depois, em relação ao que a Denúncia descreve em sequência, há uma série de tiros, a granada não foi suficiente? O que que aconteceu?

Roberto Jefferson: Joguei primeiro a granada, depois eu disparei em cima do carro, no para-brisa, na capota do carro, no giro flex. Eu dei uns 50 tiros, mais ou menos.

Dr. João Pedro: Excelência, será que seria possível mostrar a foto da viatura para ele, para mostrar a Vossa Excelência?

Juíza: O Sr. consegue indicar o Evento?

Dr. João Pedro: É da perícia de local, aquela primeira que a gente tem mostrado.

Roberto Jefferson: Não precisa, estava o carro aqui, eu atirei de cima, quando eu cheguei, eles estavam à distância, eu acima deles, uns 3 m e meio e eles ali, onde está aquela Sra. na esquina.

Juíza: Ele vai exibir a imagem.

Roberto Jefferson: Ah, sim, quando eu cheguei, eles estavam na frente do carro aqui. É, essa distância, o carro estava assim, isso ali ó, eles estavam os 3 na frente do carro.

Juíza: Senhor Roberto na ocasião dos fatos, enfim, o Sr. sabia se esse veículo, se essa viatura era blindada antes de atirar?

Roberto Jefferson: Eu tinha certeza.



Juíza: O Sr. chegou a visualizar se os Policiais estavam de colete, algum tipo de proteção?

Roberto Jefferson: Inclusive, por isso eu tive cuidado. Eles não tinham o colete, estavam só de manga de camisa.

Juíza: Pelo que o Sr. visualizou um Policial desapareceu no seu campo de visão...

Roberto Jefferson: Para a esquerda, ele saltou o portão. Saiu, eu não vi mais.

Juíza: E 3 se abrigaram ali, próximo a viatura?

Roberto Jefferson: 2 ficaram, assim, agachados atrás do pneu traseiro direito e a mocinha desceu a ladeira, de onde mora a Paula.

Juíza: O Sr. disse que os tiros [...]” (grifos).

“VÍDEO 14 (ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO)

(00:00 – 02:48)

Juíza: [...] mirou todos os tiros na viatura, na parte de cima?

Roberto Jefferson: Todos os tiros na viatura.

Juíza: O senhor ficou sabendo que 2 Policiais chegaram a ser feridos, o que que houve com esses disparos?

Roberto Jefferson: Infelizmente, fragmentos de armas machucam, ali é tudo concreto, alguma munição fragmentou e machucou.

Juíza: Em relação à carabina, né? Ela é uma 556, da distância do Sr., é bem precisa.



Roberto Jefferson: Muito precisa, ainda tem uma mira, uma red dot ultra regulada.

Juíza: Senhor Roberto, é possível que manter essa precisão, por exemplo, diante de alvos que que não sabem, são pessoas que podem se movimentar ou podem, enfim, estar indo em direção ao abrigo, mas podem fazer algum tipo de movimento. O senhor mantém essa afirmativa, de que tinha essa precisão?

Roberto Jefferson: Ah sim, dá sim, sem erro, eu atiro há 40 anos.

Juíza: Eu vi pelo relato dos Policiais, somente acho que primeiro da Karina e do Marcelo, relatos de tiros passando, assim, a uma distância muito próxima da cabeça. O Sr. confirma isso?

Roberto Jefferson: Eu não confirmo, não. A Sra., olha, no muro atrás da casa, onde eles ficaram. Vamos dizer que eu tenha dado 60 tiros, não dei. Eu cheguei a uns 50, 45, 50 tiros. Tinha aquela parede de muro da casa da Paula, se os Policiais estavam aqui, eu teria atirado neles, em direção a eles, todo aquele muro da casa da Paula teria furo de bala. E não há um fragmento de bala, um buraco de bala na casa da Paula provocado por explosão de tiro, nenhum” (grifos).

(02:49 – 05:25)

“Juíza: Senhor Roberto existe no Processo informação de fragmentos em imóveis vizinhos. O Sr. tomou conhecimento disso?

Roberto Jefferson: Não é tiro. Eu vi a foto. Aquilo não é tiro de 556, se fosse, passava.

Juíza: O que que seria?

Roberto Jefferson: Aquilo pode ser até um problema que já estivesse na casa da Paula. A quem eu via sair todo dia. Eu acho que 6:15 da manhã para levar o filho no Colégio, porque, eu saio de casa, de dentro do meu



quarto l para a varanda, sento ali a leste e eu oro de manh todo dia, ali a leste, a sol nascente e vejo a Paula sair com o seu filho pra lev-lo pro Colgio, quando  normalmente 6:15 da manh.

Juza: A casa dela, o Sr. sabe se no dia ali dos fatos se tinham pessoas l, crianas?

Roberto Jefferson: No apareceu ningum, ningum a vista.

Juza: Em relao s granadas, que o Sr. corrigiu, n? Disse que no  exatamente uma granada. Voc pode me explicar que tipo de adulterao foi feita?

Roberto Jefferson: Nenhuma, apenas uma tinha prego, as outras duas no tinham prego.

Juza: A que tinha prego, o Sr. sabe qual foi a primeira que o Sr. lanou?

Roberto Jefferson: Foi na frente do carro, entre o carro e o porto, eu joguei a granada, foi a primeira.

Juza: E o Sr. sabe a que distncia que ela caiu em relao aos Polciais?

Roberto Jefferson: Os Polciais j estavam muito mais distantes. E tanto  que no chegou nem a ferir o porto, no chegou nem a ferir o carro. Essa bomba de luz no chegou a ferir o porto e nem chegou a ferir o carro” (grifos).

(05:26 – 08:40)

“**Juza:** Senhor Roberto, um dos pontos aqui destacados pela Denncia, que segundo o Ministrio Pblica, caracteriza recurso que dificulta ou impossibilita a defesa das vtimas, seria tanto a surpresa no ataque, quanto no fato de que o Sr. se encontrava num pavimento superior, com uma posio de superioridade, o Sr. confirma?”



Roberto Jefferson: Claro, confirmo, estava na minha casa. S3 que eu n3o estava atr3s do muro, eu estava atr3s da cerca.

Ju3za: Voc3 sabe dizer que vis3o que os Policiais tinham do Sr.?

Roberto Jefferson: Total, total, vis3o total, vis3o.

Ju3za: Que o muro n3o bloqueava...

Roberto Jefferson: S3 lateralmente, a Sra. s3 n3o me v3 lateralmente.

Procuradora: O laudo mostra essa posi3o dele. 3 o laudo do local, n3? Onde est3 a posi3o dele para ele...

Dr. Jo3o Pedro: Evento 31 da A3o Penal, 10 e 11.

Procuradora: Mas, enfim, o Sr. estava onde a3?

Roberto Jefferson: Eu estava ali na frente, nessa grade. E eles estavam aqui, aqui. Todos os 3 embolados, quando um Policial furou por aqui e correu l3 pra dentro. Os 3 policiais estavam aqui, Dra. Eu estava aqui 3, tanto lateralmente, como dianteiramente. Quando ele realmente veio para c3, realmente, a3 ele j3 n3o me via mais, ali ele estava num 3ngulo de muro, mas eu j3 tinha efetuado os disparos” (grifos).

(08:41 – 09:46)

“**Ju3za:** Senhor Roberto, eu vou prosseguir com as perguntas, ainda no primeiro fato, o Sr. mencionou que atira h3 mais de 40 anos, o Sr. quer falar sobre isso, falar sobre sua experi3ncia?”

Roberto Jefferson: Uma grande experi3ncia, uma grande experi3ncia como atirador de carabina, de rev3lver. Eu era um homem que dava 500 tiros por semana.

Ju3za: E onde que o Sr. praticava?



Roberto Jefferson: Clube de tiro, em Braslia, no clube de tiro, em Petrpolis.

Juza: Mais prximo da data dos fatos, Sr. Roberto, o Sr. estava cumprindo priso domiciliar. O Sr. continuou tendo algum tipo de treinamento nesse perodo?

Roberto Jefferson: Sim.

Juza: Na sua prpria residncia?

Roberto Jefferson: L no fundo eu botei uma parede, enchi de saco de amianto [...]”.

VDEO 15 (ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO)

(00:00 – 03:34)

“Roberto Jefferson: Cheio de areia, eu atirava todo dia.

Juza: Geralmente quais armas? Quais tipos de munio?

Roberto Jefferson: Normalmente, eu atirava com pistola 9 mm, 45 e desse prprio fuzil, quando ele chegou.

Juza: Senhor Roberto, eu vou passar para o segundo crime que  descrito na Denncia, que  a suposta resistncia: a execuo da ordem de priso e busca e apreenso. Para entender um pouquinho esse contexto, o Sr. j disse que essa ordem veio do Ministro Alexandre de Moraes e que o Sr., no seu entender, tinha motivos para entender que no deveria ser cumprido. O Sr. pode relatar um pouco sobre isso?

Roberto Jefferson: O Ministro acabou com meu Partido, destruiu toda obra que eu fiz, ele suspendeu todos os recursos do Partido, interveio no Partido duas vezes, me tirou da Presidncia, tirou o Marcos Vincius da Presidncia



e passou a negar todas as ordens que o Partido pedia, isso anos, isso foi assim trs anos seguidos. A minha casa foi invadida pela Polcia Federal para cumprir ordens quatro vezes, com essa era a quarta vez. Era uma humilhao, sabe Dra.? Entraram, invadiram meu quarto, as roupas ntimas da minha esposa ao ponto dela chorar de cabea baixa. E eu prometi a mim mesmo a no permitir mais que aquilo ocorresse daquela maneira.

Juza: Pelo que o Sr. narrou, a princpio, os Policiais tentaram cumprir a diligncia, a princpio, eles estavam no dever da funo deles, o Sr. tem essa cincia?

Roberto Jefferson: E eu no meu dever de defender meu domiclio, o direito sagrado de defender meu domiclio.

Juza: E no teria outra forma de primeiramente conversar com os Policiais no seu entender?

Roberto Jefferson: Doutora, se a Sra. me perguntar hoje se eu repetiria isso, em hip3tese alguma, porque afastou da minha casa, do meu lar, da mulher que amo, das coisas que amo. Foi aquele momento de exploso, hoje eu no faria” (grifos).

(03:35 – 05:49)

Juza: Senhor Roberto, o Sr. se lembra qual o horrio que os Policiais chegaram, inicialmente?

Roberto Jefferson: Na hora do almoo, meio-dia.

Juza: E quanto tempo para o Sr. sair preso dali?

Roberto Jefferson: Acho que sai 6 horas da noite, Dra.

Juza: Nesse tempo, ap3s ser cessado a questo dos disparos, pode me retratar o que aconteceu nesse tempo de negociao?



Roberto Jefferson: A menina foi ferida no final! Quando eu parei de atirar e que comearam os gritos de ‘policial ferido’, porque, o Delegado eu vi na minha frente, atirando em mim, tanto que eu estava em pé e bateu um tiro, um pouco abaixo, o Delegado, Dr. Marcelo. Aí, de repente, comeou aquela gritaria ‘policial ferido’, eles cessaram de atirar, eu cessei de atirar, parei. Entrei, sentei dentro de casa e aí comeamos as negociaões.

Juíza: Os últimos fatos que são narrados pelo Ministério Público Federal, todos eles são crimes do Estatuto do Desarmamento. Além da carabina, que estava na sua posse nessa data dos fatos, o Sr. tinha outras armas?

Roberto Jefferson: No dia só mais uma pistola 9 mm.

Juíza: O Sr. diz com o Sr. ou na residência?

Roberto Jefferson: Na residência”.

(05:50 – 07:48)

“**Juíza:** É, e o que foi apreendido no dia...

Roberto Jefferson: A munião trouxe de Brasília, estava trazendo para transferir o endereço do registro do Ducati.

Juíza: O Sr. Tinha essas autorizaões de posse e porte?

Roberto Jefferson: Todas as minhas armas são legais, Dra.

Juíza: Eram registradas no seu próprio nome, Sr. Roberto?

Roberto Jefferson: Ducati!

Juíza: O Sr. adquiriu alguma dessas armas no período em que o Sr. estava em priso domiciliar?

Roberto Jefferson: Eu tinha adquirido antes. Era o tempo de chegar, era o tempo de legalizar.

Juíza: Regularizar a documentação somente?

Roberto Jefferson: E porque eu fui preso em 23 e a arma estava vindo, estava sendo importada e foi registrada e veio para o Rio de Janeiro.

Juíza: Senhor Roberto, por fim, encaminhando para o final, o último delito do Estatuto do Desarmamento diz respeito às granadas de luz e som. A princípio, de uso restrito das Forças de Segurança e não letais. Mas, segundo a Denúncia e também laudo pericial, teriam sido modificadas para aumentar o seu poder lesivo. O Sr. disse que uma só dessas granadas foi modificada. O Sr. sabe explicar qual é o alcance de uma granada?

Roberto Jefferson: Pequena, essa bomba de efeito e luz é de pequeno alcance, é mais efeito moral” (grifos).

VÍDEO 16 (ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO)

(00:00 – 02:02)

“**Juíza:** E aqui diz que o Sr. não tem a autorização. De onde foi que o Sr. comprou? como o Sr. adquiriu?”

Roberto Jefferson: Quando eu fui cassado, na época do Mensalão, em 2003, quando eu viajava havia uma hostilidade pessoal ali no Brasil todo, aonde eu iria, no Paraná, Rio Grande do Sul, o próprio Rio de Janeiro, no aeroporto. E aí eu usava essas bombas de luz como defesa. Se eu precisasse usar em uma situação mais crítica, que me pusesse em risco, a minha esposa, eu poderia usar.

Juíza: E no caso dessa adulteração com prego, o Sr. tem ideia de que alcance que elas têm?



Roberto Jefferson: Pequena,  mais para pegar na perna, machucar a perna. Ontem, eu estava assistindo o depoimento da Paula, ela disse que carros da PM iriam comumente na minha casa, ao nosso condomnio.  porque havia uma ameaa grave. Havia carros que subiam filmando a nossa rua. Havia pessoas na cidade, perguntando hbitos meus e da minha esposa. E eu coloquei uma granada de luz preparada para jogar, se houvesse necessidade de defesa da minha casa.

Juza: , Sr. Roberto, como adiantei, minhas perguntas no seriam exaustivas, eu vou passar a palavra ao Ministrio Pblico Federal” (grifos).

(02:02 – 05:58)

“Procuradora: Boa tarde, Sr. Roberto Jefferson.

Roberto Jefferson: Boa tarde, Dra.

Procuradora: Em relao s granadas, onde foi que o Sr. jogou as trs, ento?

Roberto Jefferson: Estou aqui, aqui  o carro. A primeira na frente do carro e as outras 2 aqui, os Policiais, l.

Procuradora: S que um dos laudos, Sr. Roberto, menciona...

Roberto Jefferson: Ento, t aqui o muro, est ali o carro. Uma foi na frente, entre o porto e essa mais lesiva, essa bomba de luz aqui entre o porto e o carro. E as outras 2 aqui na lateral esquerda do carro, eu aqui na lateral esquerda do carro.

Procuradora: Ento, , digamos, o carro aqui na frente do Sr., o Sr. jogou a primeira...

Roberto Jefferson: Em baixo.

Procuradora: O Sr. jogou a primeira granada  esquerda do carro?

Roberto Jefferson: Na frente é...

Procurador Fernando: E as outras 2, à direita?

Roberto Jefferson: Não, Dr., aqui do lado” (grifos).

COLOCARAM A IMAGEM PARA O RECORRENTE EXPLICAR MELHOR SUA VERSÃO

Procuradora: Imagem 3 do Evento do laudo de local de crime, né?

Roberto Jefferson: Está aqui, ó, a primeira aqui. E aqui estão os 2 m.

Procurador: Senhor Roberto, o Sr. pode ficar de lado assim como se estivesse dando uma aula no quadro, porque se não fica na frente.

Roberto Jefferson: Aqui tem uns 2 m. Aí, o primeiro aí.

Procuradora: Certo e as outras duas?

Roberto Jefferson: Aqui.

Procuradora: O Sr. disse que das 3, só uma foi adulterada para colocar prego. Agora, o laudo seu Roberto menciona pedaços de prego na frente da casa da Ana Paula. E uma das Policiais, a Karina, disse que o Sr. jogou uma das granadas ali também.

Roberto Jefferson: Não joguei!

Procuradora: E o que seriam esses pedaços de prego?

Roberto Jefferson: A Sra. vai ver, tinha obras, eu não posso dizer. A Sra. vai ver que as bombas quando elas explodem, elas se esparram aqui ó. Tem nos autos uma foto das três bombas esparramadas aqui. Não tem bomba aqui, eu não joguei bomba.



Procuradora: Agora, Sr. Roberto, o Sr. mencionou que jogou uma granada no Policial Eron tambem. Eu vou buscar aqui o termo do seu depoimento aqui, que jogou 3 granadas, uma na frente da viatura da Policia Federal, uma atras da viatura. Quando os Policiais sairam e uma dentro da casa para expulsar, para assustar o Policial, que estava dentro da residencia. Ou seja, o Sr. jogou uma ali depois do muro, do portao?” (grifos).

(05:59 – 07:58)

“Roberto Jefferson: Quando ele pula de volta aqui, eu joguei a segunda, ele sai, eu vi ele vindo por aqui, tem ate filmado, ele pula, quando ele corre aqui, eu joga mais uma aqui, que e a ultima, a terceira.

Procuradora: E ela nao poderia ter atingido o Policial Eron, entao?

Roberto Jefferson: Nao atingiria [porque nao] foi jogado no meio do povo. A Sra. ve nesses provimentos de rua, a Policia joga no meio do povo.

Procuradora: Quem atirou primeiro?

Roberto Jefferson: Eu.

Procuradora: Entao, nao foram os Policiais, ne?

Roberto Jefferson: Nao!

Procuradora: Os Policiais, nos depoimentos deles mencionaram que eles foram surpreendidos pelos tiros. Minha pergunta e: o Sr. jogou primeiro uma granada e depois o Sr. atirou?

Roberto Jefferson: Atirei!

Procuradora: Quantos tiros o Sr. deu nesse primeiro momento?

Roberto Jefferson: Uns 50.



Procuradora: Entao, o Sr. deu os 50 um atras do outro?

Roberto Jefferson: Direto.

Procuradora: Depois jogou as granadas, foi essa ordem?

Roberto Jefferson: .

Procurador: O carregador comporta 50? Qual a quantidade?

Roberto Jefferson: 30!

Procurador: 30, parou e mais 20, ne?

Roberto Jefferson: .

Procuradora: Teve que fazer a troca, ne?

Roberto Jefferson: , acabou o primeiro, eu tirei, depois botei o segundo, nao dei todos os tiros, porque, eles nao ofereceram mais o perigo de querer entrar la em casa, de pular o portao que arrombar o portao, nao abrir o portao” (grifos).

(07:59-11:04)

“Procuradora: Agora, qual foi o tempo entre a primeira granada e os tiros? Do Sr. ai para eles? Ou eles foram surpreendidos com esses tiros?

Roberto Jefferson: Eu joguei a granada e eles devem ter visto o fuzil.

Procuradora: Eles falam que nao viram, que o fuzil nao estava visto.

Roberto Jefferson: Eles estao no direito deles de falar. Porque, eles me viam. A Sra. ve a foto, onde eu estava, eles me viam. **Eles correram, quando eles se abrigaram, eu levantei a arma e atirei no carro.**



Procuradora: Deu tempo dos 3 se abrigarem?

Roberto Jefferson: Os trs se abrigaram, a ltima a correr foi a menina, e eu at ri, ela igual a minha neta, cabelinho preso.

Procuradora: A Karina menciona que no conseguiu se abrigar, Sr. Roberto Jefferson.

Roberto Jefferson: Ela se abrigou.

Procuradora: Ela se abrigou onde ento?

Roberto Jefferson: Na ladeira, no muro, ao lado da casa da Paula, na esquina.

Procuradora: Mas ela foi atingida na cintura.

Roberto Jefferson: Como? Eu no sei...

Procuradora: Ento, no estava abrigada? O que o Sr. fala sobre isso?

Roberto Jefferson: Doutora, repare uma coisa, o Policial em pe, a trs metros abaixo de mim, como eu atirando de cima posso acertar a boca do cano da arma dele que esta para baixo? Esta ali o Policial, estou a 3 m acima dele, aponto. Como eu de cima, 3 m, posso acertar a ponta do cono da arma dele? So se a bala fez isso [demonstrao com a mao]. No tem cabimento!

Procuradora: O que aconteceu, ento?

Procurador: Mas, essa e uma trajetoria possivel ne, a bala bater no chao e subir, a velocidade de um projetil de fuzil e tao grande que ela e capaz de ricochetear no asfalto e subir, isso ai no tem a menor duvida. Pode ser uma das hipoteses.



Roberto Jefferson: O Sr. usa como hip3tese, porque, eu n3o atirei nela, na cintura dela, na arma dela, em hip3tese alguma. Penso, inclusive, que essa arma que t3 com esse defeito, com essa moa, n3o 3 dela, 3 do Daniel, porque o Daniel [...]” (grifos).

V3DEO 17 (ROBERTO JEFFERSON)

(00:00 – 02:42)

“Roberto Jefferson: [...] cai tamb3m, na hora que ele corre, ele cai.

Procuradora: Ele cai por qu3?

Roberto Jefferson: Cai! Perde o equil3brio e cai, e a arma dele detona.

Procurador: Detona o que? Dispara ou fica lesionado?

Procuradora: Mas, quanto a isso, Sr. Roberto, o seu Assistente T3cnico, que confirmou que a Karina foi atingida por um proj3til do fuzil 5,56, isso a3 j3 n3o tem nem questionamento, n3? Ent3o, isso a3 de teoria a gente n3o precisa nem questionar aqui.

Roberto Jefferson: Eu n3o conversei com ele sobre isso.

Procuradora: Mas, a minha pergunta 3 o seguinte, pode colocar o laudo do local do crime a3 aquele mesmo, folhas 54. Mas, 3 a folha do pr3prio laudo, entendeu?

Procuradora: Essa aqui 3, imagem 10. Ent3o, o posicionamento do Sr., segundo a per3cia, foi a3 atr3s desse muro, o Sr. confirma isso?

Roberto Jefferson: Aqui 3, meu corpo totalmente vis3vel.

Procuradora: Mas, eles n3o estavam do lado esquerdo, n3, Sr. Roberto?

Roberto Jefferson: Estavam na frente, Dra.

Procuradora: Tinha um muro a3 na sua frente, Sr. Roberto.



Roberto Jefferson: Doutora, olha aqui! Eles aqui, este carro no est encostado no muro, eles esto os 3 aqui. Eu estou aqui.

Procuradora: Eles mencionaram que estavam perto do porto eletrnico, que fica a embaixo desse muro, a grande 3 m e 50.

Roberto Jefferson: Sim, porto eletrnico.

Procuradora: No. A portaria, a portaria eletrnica.

Procurador: Ele est aparecendo na Cmera do interfone, que fica no porto.

Procuradora: Exatamente, eles estavam ali, posicionados embaixo do muro.

Roberto Jefferson: Eles estavam aqui, Dra.

Procuradora: , no  isso que eles mencionam. Mas, se o Sr. afirma isso, tudo bem.

Roberto Jefferson: Tinha fotos deles aqui, est filmado. Aqui , olha onde eu estou, olha a percia, eles me veem. E eu vi que eles no estavam assim. Preparados, o colete, o armamento para tiro longo, estava assim. Eles estavam aqui” (grifos).

(02:42 – 04:40)

“**Procurador:** Senhor Roberto, o Sr. percebe,  bvio que o Sr. conhece muito bem a sua casa, mas aqui o muro faz uma ... no  o muro, se o Sr. tivesse mais com essa parte ao lado,  esquerda de quem atira, n? Mais para fora ali da grade...

Roberto Jefferson: Eu se atirasse aqui, no conseguiria atirar.



Procurador: Mas se o senhor estivesse mais para essa parte de c, no haveria dvidas que o corpo do Sr. estaria totalmente visvel, mas o Sr. estando a, quanto mais prximo do muro, menor a viso de quem est em baixo para quem est em cima, ento,  por isso que os Polciais alegam que viram o senhor do abdmen para cima.

Roberto Jefferson: Isso no  verdade.

Procurador: Ento, tudo bem.

Roberto Jefferson: Eu via, eles tm o direito de falar o que querem, eles esto me acusando. Mas o senhor repare, eles esto aqui. Aqui, aqui, aqui, aqui.

Procurador: Pois , quem t a onde o Sr. botou o dedo, agora j no consegue ver direito, entendeu?

Roberto Jefferson: Mas no era mais aqui, o interfone  aqui. Est me vendo. Est me vendo.  que eles quiseram forar a barra.

Procurador: Senhor Roberto, deixa eu s voltar um pouquinho nessa histria para esclarecer um ponto,  o seguinte: o Sr. deve ter ouvido a nos depoimentos dos Polciais, eles dizem o seguinte, que primeiro tocaram a campainha e ningum respondeu, isso, no  verdade? O Sr. disse que os viu primeiro.

Roberto Jefferson: Vi primeiro.

Procurador: Ento, o Polcial est mentindo? Porque, ele diz aqui que tocou a campainha, ningum respondia e da o motivo...

Roberto Jefferson: No tocaram, Dr.

Procurador: E da seria o motivo do Polcial ter pulado.

Roberto Jefferson: No, ele parou e j foi pulando o porto.



Procurador: Sem tocar a campainha?

Roberto Jefferson: Sem tocar a campainha”.

(04:41 – 06:59)

“Procurador: E o Sr. j estava a mostra ali? J estava presente?

Roberto Jefferson: No, a eu sa.

Doutor Joo Pedro: Doutor, so um esclarecimento que s vezes pode auxiliar, o Policial Eron esclareceu aqui e tambm em sede policial que ele pulou o muro, que ele sabia que a casa era monitorada. Se o Sr for ver isso nos autos, o Sr. vai constatar.

Procurador: Ele falou que era para destravar o porto para a viatura ingressar.

Doutor Joo Pedro: Ele no falou isso.

Procurador: O Sr. tem todo direito de contar sua verso, so estou tentando dar a verso do policial. Ele diz que so pulou porque o Sr. no respondia, o Sr. ou ningum na casa respondia a campainha. O Sr. est dizendo o contrrio, j chegou pulando,  isso?

Roberto Jefferson: J.

Procurador: E o Sr. viu isso evidentemente, o Sr. t dizendo e porque o senhor viu?

Roberto Jefferson: Vi na cmera.

Procurador: O Sr. o viu pulando pela Cmera?

Roberto Jefferson: .



Procurador: Mas, a câmera pega a rua do Sr. também ou só pega do interfone para fora?

Roberto Jefferson: Pega o interfone e ele pulando. Apareceu nitidamente ali.

Procurador: Mas, tem mais de uma câmera lá?

Roberto Jefferson: Não.

Procurador: É só do interfone?

Roberto Jefferson: [assentiu com a cabeça].

Procuradora: O Sr. falou em seu depoimento que recebeu um tiro do policial mais velho e magro, que pulou o portão da sua casa...

Roberto Jefferson: Pois é, ele está errado!

Procuradora: Que recebeu tiros dele e que mirou nele com o *red dot* do seu fuzil. Isso aconteceu? O senhor recebeu algum tiro desse policial?

Roberto Jefferson: Não, não.

Procuradora: Que Policial era esse?

Roberto Jefferson: Quem me atirou foi o Daniel.

Procuradora: O Daniel pulou o portão da sua casa?

Roberto Jefferson: Não!

Procuradora: Então, o Sr. aqui retifica o seu depoimento?

Roberto Jefferson: Aí não, eu não digo que ele atirou em mim, o Eron.



Procuradora: O Sr. falou o seguinte ‘que recebeu o tiro do Policial mais velho e magro, que pulou o porto da sua casa, que recebeu tiros dele’.

Doutor Joo Pedro: Isso   s  um depoimento prestado em sede policial.

Roberto Jefferson: Em sede policial, eu j falei, eu no confirmo. O Dr. Bernardo vrias vezes mudou frases minhas.

Procuradora: Ento, o Sr. retifica essa parte, ne?

Roberto Jefferson: Retifico! E eu inclusive parei para dizer que no est claro. Ele queria trocar, estava com muita raiva de mim. Diferente do que est havendo aqui agora em cima do fato” (grifos).

(07:00-08:38)

Procuradora: Certo? O depoimento fala que o senhor recebeu visita de vrias pessoas, ne? O padre Kelmon, um pastor. Eles entraram por onde?

Roberto Jefferson: Pela casa do Cristiano.

Procuradora: Quem   Cristiano?   o vizinho?

Roberto Jefferson:   vizinho, irmo da Paula.

Procuradora: T, a casa dele fica do lado da Ana Paula?

Roberto Jefferson: Do lado da casa da minha sogra.

Procurador: Como que   essa entrada? A casa tem uma entrada de pedestre por uma rua e uma de carro pela outra?   isso?

Roberto Jefferson:  . A casa dele   a que circula.

Procuradora: Por que eles no foram pelo caminho habitual? Existe algum tipo de isolamento ali?



Roberto Jefferson: Eu no sei o porque que eles no foram.

Procuradora: Existe algum tipo de isolamento ali daquela rua principal da sua casa feito pela Policial?

Roberto Jefferson: No posso dizer.

Procurador: Deixa eu perguntar uma coisa pro Sr., Sr. Roberto, e, o Sr. falou que sabia, tinha certeza que a viatura era blindada. Por que o Sr. sabia disso?

Roberto Jefferson: Toda Polcia tem viatura blindada. Eu tambm ando num carro blindado.

Procuradora: Seu carro e todo blindado?

Roberto Jefferson: [assentiu com a cabea]

Procurador: Essas viaturas da Polcia Federal blindadas, elas tinham sido adquiridas em 2021, um fato muito recente junto com as viaturas da Polcia Rodoviria Federal. Uma das reclamaes dos policiais era que essa blindagem era parcial, saiu inclusive na imprensa. O Sr. sabia disso?

Roberto Jefferson: No sabia.

Procuradora: Os Policiais disseram aqui que o Sr. ouviu ne, o Sr. ouviu os Policiais falarem 'Policial ferido'.

Roberto Jefferson: Ouvi!

Procuradora: E mesmo assim o Sr. continuou a atirar ou no?

Roberto Jefferson: No (grifos).

(08:39-10:12)



“Procuradora: Como   que aconteceu isso da ?

Roberto Jefferson: Foi no final.

Procurador: O Sr. falou da quest o da granada de luz e som, que uma delas tinha pregos em volta, quem preparou isso, foi o Sr.?

Roberto Jefferson: Foi.

Procurador: E qual era a intenc o do Sr. em preparar isso?

Roberto Jefferson: Essas ameaas que eu estava tendo.

Procurador: Mas uma granada de luz sem nenhuma adulterao j  n o seria suficiente para espantar as pessoas, o Sr. tinha que acrescentar? Isso   quase uma t tica de guerrilha, acrescentar esse tipo...

Roberto Jefferson: Eu n o sei a intenc o, n o sei a intenc o.

Procurador: A intenc o do Sr. era se defender, n o tinha nada espec fico?

Roberto Jefferson:  , tanto que a arma que eu coloquei do lado da minha cabeceira n o era uma arma comum.

Procurador: E com relao ao port o, Sr. Roberto Jefferson, o Sr. tinha autorizao para colocar o port o?

Roberto Jefferson: Tinha!

Procurador: Aquilo dali   uma via p blica.

Roberto Jefferson: N o, ali   um condom nio familiar.

Procurador: Mas um condom nio constitu do? Est  no RGI, tem tudo certinho?



Roberto Jefferson: . em Levy no o legalizado assim.

Procurador: Tinha que ter conveno, reunio de moradores.

Roberto Jefferson: Mas eu conversei com a Paula, com o Cristiano.

Procuradora: Mas conversar no o reunio, n ?

Roberto Jefferson: Foi reunio, eles assentiram, eles jogam bola, at o filho da Paula joga bola na rua” (grifos).

V DEO 18 (ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO)

(00:00 – 02:30)

“Procurador: Isso era aprovado pela Prefeitura, tinha toda a documentao direitinho ou foi so um acordo entre os vizinhos?

Roberto Jefferson: Foi acordado entre nos, ali o rea rural, no o logradouro pblico.

Advogado Joo Pedro: Excel ncia, isso no o objeto de acusao dos autos, n ?

Procurador: O Sr. pode juntar, inclusive, documento pblico.

Advogado Joo Pedro: No, o Sr. est perguntando para ele se tinha legalizao da Prefeitura, ele no est sendo acusado disso. Com devido respeito, Dr., ele est sendo acusado de tentativa de homic dio, isso no tem nada a ver com os autos.

Procuradora: Em relao a sua inteno em relao a esses fatos, sua inteno era matar os Policiais ou resistir a ordem policial?

Roberto Jefferson: Resistir a ordem policial.



Procuradora: Agora, nesse intento de resistir, por que que o Sr. no atirou so nos pneus da viatura?

Roberto Jefferson: Atirei!

Procuradora: Por que o Sr. no te atirou apenas nos pneus da viatura? Ou no cho ou pra cima?

Roberto Jefferson: Eu atirei na viatura, porque eles no estavam, ela foi inviabilizada.

Procuradora: O Sr. no podia inviabilizar a viatura so atirando nos pneus? O Sr. no podia afastar os Policiais de uma forma menos agressiva? Atirando no cho. Esse foi um dos questionamentos aqui de uma das Policiais, da Karina 'por que se a inteno era resistir, porque ele no atirou pra cima? Pro cho? Nos pneus? Por que o Sr. atirou no teto da viatura?'

Roberto Jefferson: Atirei nos pneus, atirei no teto da viatura, nos vidros da viatura, atirei no capo da viatura.

Procuradora: E o Sr. no viu nesses seus tiros, o Sr. no percebeu que esses tiros poderiam fazer a transfixao da viatura e atingir os Policiais que estavam ali, atrs dela?

Roberto Jefferson: No, tanto no percebi que os tiros no transfixaram para atingi-los.

Procuradora: Mas transfixaram efetivamente, segundo o laudo, Sr. Roberto, transfixaram a viatura, atingiram os bancos, passaram pela porta traseira...

Roberto Jefferson: Mas eles j no estavam mais dentro do carro.

Procuradora: Sim, mas passaram pela porta traseira da direita.



Roberto Jefferson: Eu não sabia que eles não tinham posto blindagem na porta traseira” (grifos).

VÍDEO 19 (ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO)

(02:05 – 05:27)

Advogado João Pedro: Roberto, boa tarde! Vamos rememorar os fatos. Em relação às decisões judiciais proferidas pelo Ministro Alexandre de Moraes nos autos da PET n.º. 9844. Especificamente, eu pergunto se você tinha conhecimento que o Ministro tinha se declarado incompetente para te julgar?

Roberto Jefferson: Claro que sim.

Advogado João Pedro: Sabe esclarecer a quanto tempo ele se declarou incompetente?

Roberto Jefferson: Há muitos dias, não sei.

Advogado João Pedro: Não sabe dizer, mas há muito tempo. Qual foi sua reação ao saber dessa demora, ao seu ver talvez proposital, de baixar o Processo pela incompetência?

Roberto Jefferson: De me silenciar e destruir o PTB, de impedir que seu líder pudesse circular e falar.

Advogado João Pedro: Certo, é agora especificamente sobre a situação das armas, você tinha conhecimento que as armas eram regulares?

Roberto Jefferson: Sim, todas são regulares. Inclusive, eu atirava no CTC de São Paulo, na Companhia de Cartuchos. Companhia no CTT do CCC, no Centro de Treinamento Tático da Companhia de Cartuchos da CBC. Eu treinava em São Paulo, com a carabina 556.



Advogado Joo Pedro: Tinha, ento, no seu sentir algum impedimento para o Sr. adquirir armas de fogo?

Roberto Jefferson: Tem nada escrito para mim, para eu no adquirir arma de fogo.

Advogado Joo Pedro: Em relao aos fatos propriamente ditos dessa Ao Penal, o Sr. pode esclarecer ao Juízo qual era a fora de energia do armamento que o Sr. se encontrava e a capacidade de impacto?

Roberto Jefferson: 1.600 joules.

Advogado Joo Pedro: Pela distncia que o Sr. se encontrava ali dos Policiais Federais, pareceu ser a inteno do Sr. ceifar a vida dos Policiais Federais?

Roberto Jefferson: Claro que no, em momento nenhum.

Advogado Joo Pedro: O Sr. pode esclarecer para o Juízo tambm as medidas polıticas que o Sr. desempenhou em prol da Polıcia Federal?

Roberto Jefferson: Sempre, sempre fui um Deputado ligado  Polıcia.

Advogado Joo Pedro: Isso no parece ser um comportamento, ento, de um polıtico que atuava contrrio aos Policiais. Certo?

Roberto Jefferson: Sim.

Advogado Joo Pedro: E o que que o Sr. desempenhou tambm a nıvel da Polıcia Penal. O Sr. pode esclarecer?

Roberto Jefferson: Polıcia Penal, Polıcia Rodoviria Federal, a prıpria Polıcia Federal, todas sempre contaram com o meu apoio em todas as suas demandas, Excelncia.



Advogado Joo Pedro: Roberto, ento, a gente pode concluir que a sua atitude no foi uma atitude vinculada aos Policiais, o Sr. objetivou atacar a viatura policial.  isso?

Roberto Jefferson: Sim, impedir de eles entrar de novo na minha casa, para me humilhar na frente da minha mulher e humilhar a mulher que eu amo de novo na minha frente” (grifos).

(05:28 – 06:42)

Advogado Joo Pedro: O que que aquela viatura representava para o Sr. naquele momento?

Roberto Jefferson: Uma prepotncia, uma arrogncia, um agravamento da minha situao moral, poltica, legal.

Advogado Joo Pedro: Me esclarece por que isso no ficou claro, essa mira desse armamento a *red dot*, ela ampliava a capacidade de tiro do Sr.?

Roberto Jefferson: *Red dot*  um pontinho vermelho. Voc faz assim, o *red dot* d enquadramento e velocidade de onde est a luz vermelha, est a ponta do cano. Eu aponte o *red dot*, na ponta do cano.

Advogado Joo Pedro: Me esclarece tambm uma questo que no ficou muito clara no seu Interrogatrio, aquele primeiro ato, quando o Sr. avisa, portando um artefato de som e luz que o Sr. falou aqui. O Sr. avisou aos Policiais antes que iria jogar? ou o Sr. j chegou jogando?

Roberto Jefferson: Eu avisei a eles, saiam que vocs vo se machucar. Est todo mundo embolado a, corram. Comecem a correr” (grifos).

(06:42 – 08:24)

Advogado Joo Pedro: E o Sr. jogou no mesmo sentido dos Policiais? ou no sentido oposto?



Roberto Jefferson: No sentido oposto.

Advogado João Pedro: Entendi. E em relação a arma de fogo, eles já tinham corrido quando o Sr. começou a disparar?

Roberto Jefferson: Sim, já estava todo mundo longe.

Advogado João Pedro: E não tinha nenhum ângulo de visão de nenhum Policial Federal quando o Sr. efetuou os disparos na frente do Sr., estavam todos longe?

Roberto Jefferson: Todos longe, eles me viam também.

Advogado João Pedro: Me esclarece aqui o seguinte, Sr. Roberto. Em relação à capacidade de efetuar disparos de arma de fogo, o Sr. hoje esclareceu que era um exímio atirador, mas esclarece...

Roberto Jefferson: Não sou um exímio, sou um atirador comum.

Advogado João Pedro: Mas tinha um aproveitamento considerado?

Roberto Jefferson: [assentiu com a cabeça]

Advogado João Pedro: O Sr. já foi campeão de tiro?

Roberto Jefferson: Já, em provas de Petrópolis. Já.

Advogado João Pedro: O Sr. já chegou a fazer algum curso com os CIUS [não sei como se escreve]?

Roberto Jefferson: CIUS, SWAT, vários.

Advogado João Pedro: Qual foi o aproveitamento do Sr.?

Roberto Jefferson: Sempre muito bom.



Advogado Joo Pedro: Alguma coisa que eu no perguntei e o Sr. queira esclarecer ao Juízo?

Roberto Jefferson: So volto a dizer meu profundo arrependimento de ter feito isso, porque eu perdi a cabea. Foi um gesto impulsivo, no devia ter feito isso, so segundos dos quais a gente se arrepende.

Advogado Joo Pedro: Eu no tenho mais perguntas, Excelncia, minha colega, eu acho que tem algumas.

Advogada Juliana David: Sim, Excelncia, todos me ouvem?" (grifos).

VÍDEO 20 (ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO)

(00:00 – 02:23)

Juiza: Sim, com a palavra, Dra.

Advogada Juliana David: Perfeitamente. Roberto, boa tarde! Eu vou fazer aqui algumas perguntas so para finalizar em relao ao deslinde ftico aqui do que est sendo descrito na Denncia. O Sr. saiu diretamente do quarto j com um fuzil e as granadas? No granadas, bomba de luz?

Roberto Jefferson: J.

Advogada Juliana David: Quando o Sr. saiu, viu os 3 Policiais na grade do porto de entrada da rua?

Roberto Jefferson: J, sa em cima deles. 4 segundos, 2 segundos, 3 segundos. 4 segundos, vamos dizer que eu gastasse.

Advogada Juliana David: A arma que o senhor utilizou era uma *Smith Wesson MP 15*, rifle semiautomtico?

Roberto Jefferson: Sim.



Advogada Juliana David:   uma arma 556, assim de um calibre considervel.  uma arma com preciso para atirar, digamos, 100 m de distncia com preciso se necessrio fosse?

Roberto Jefferson: Com a maior facilidade.

Advogada Juliana David: O Sr. tem dcadas de tiro, o Sr. saiu do seu quarto, encontrou os ali da sacada, estava numa posio privilegiada e os viu ali embaixo no porto vazado, conseguiria acert-los dali da sacada com MP 15 se quisesse? Quando eles estavam na frente da viatura?

Roberto Jefferson: Claro que sim.

Advogada Juliana David: A grade ali daquela sacada, at j mostramos algumas imagens aqui, mas s para confirmar, ela era vazada? Era perfeitamente visvel que estava do outro lado da grade vazada?

Roberto Jefferson: Sim, visvel, passvel.

Advogada Juliana David: Dali de cima, ento, voc j mora alguns anos, seria visvel que estava com a carabina ali na bandoleira, que  uma arma mais ou menos grande, vendo dali da rua, dali de baixo?

Roberto Jefferson: Claro que todo mundo viu.

Advogada Juliana David: Perfeitamente. Na sequncia, depois de falar que no iria deixar cumprir a ordem de priso e etc., e tal, avisou que jogaria a bomba de luz?

Roberto Jefferson: Avisei, mostrei a eles" (grifos).

(02:24 – 03:46)

“**Advogada Juliana David:** Mostrou a eles de forma bem evidente. Quantos tiros, Sr. Roberto,  possvel dar com uma *MP 15 da Smith Wesson* em sequncia? Quantos tiros? Um por segundo? 2 por segundo?



Roberto Jefferson: É em fração de segundos.

Advogada Juliana David: Então, é possível dar vários tiros por segundo?

Roberto Jefferson: É vários tiros por segundo. Um segundo, pelo menos 3 disparos.

Advogada Juliana David: Em um segundo, pelo menos 3 disparos. Como o Sr. conhece a rua, a PF Karina já mencionou aqui, tanto em Juízo quanto em sede policial, já falamos isso longamente, ela teria corrido da posição que ela estava até a esquina, que é lá embaixo, na outra ponta da rua e entrado para a rua que fazia esquina com a da entrada do condomínio. Esse trajeto demoraria quanto tempo?

Roberto Jefferson: 10 Segundos.

Advogada Juliana David: Esse trajeto dela demorou quanto tempo dela correr? Uns 10 segundos?

Roberto Jefferson: Isso. Trinta metros, ela correu...

Juíza: As partes não se manifestem, por gentileza!

Roberto Jefferson: Ela correu vamos dizer 30, 25 segundos” (grifos).

(03:47 – 05:24)

Advogada Juliana David: Perfeitamente. Nesse período que ela correu na posição que ela estava até a esquina da rua, onde ela afirma que obteve abrigo, quantos tiros você estima que conseguiria ter disparado na direção dela se tivesse o intuito de matá-la?

Roberto Jefferson: Ah teria dado vários, Ela foi de costas. Se eu quisesse matar, teria atirado nas costas dela várias vezes.



Advogada Juliana David: Então, até para confirmar aqui como a arma dela estava no coldre, ela estava de costas, desarmada, desabrigada?

Roberto Jefferson: Isso.

Advogada Juliana David: Perfeitamente, E o Sr. não disparou diversos tiros na direção dela mesmo durante esse grande intervalo?

Roberto Jefferson: Não, ela correu com a mão no coldre, ela correu segurando a pistola.

Advogada Juliana David: Ali daquela distância que o Sr. estava em relação à viatura, seria possível, se assim o Sr. quisesse, ter jogado as 2 bombas de luz restantes diretamente do lado em que os Policiais estavam abrigados?

Roberto Jefferson: Não entendi!

Advogada Juliana David: O Sr. estava ali na sacada, a 3 metros de altura. Tínhamos a viatura no chão, de um lado estariam os Policiais abrigados atrás ali, naquela esquina da parte traseira da viatura, do outro lado, é onde o Sr. afirma né que já até ficou [...]” (grifos).

VÍDEO 21 (ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO)

(00:00 – 01:20)

“**Dra. Juliana:** Demonstrado aqui, que teria jogado as bombas de luz. Daquela distância, daquela altura, se o Sr. desejasse, teria conseguido jogar as bombas de luz do lado da viatura em que os Policiais estavam abrigados?

Roberto Jefferson: Se eu quisesse atingi-los, claro que sim.

Dra. Juliana: E por que você lançou as bombas de luz do lado oposto ao que os Policiais estavam abrigados?



Roberto Jefferson: Para no ferir-los, porque mesmo sendo bomba de luz, voce tem a trava, voce tem o pino e aquilo pegando, pode machucar.

Dra. Juliana O Sr. falou aqui, inclusive, aqui em seu Interrogatrio que considerava extremamente ilegal a ordem de priso e que no queria que fosse humilhado novamente com busca e apreenso...

Roberto Jefferson: Eu ja estava preso, estava preso.

Dra. Juliana: Fuzilar a viatura, o Sr. entende que seria um ato simblico, de resistncia a uma deciso que voce considerava ilegal?

Roberto Jefferson: Sim, considerei um ato simblico” (grifos).

(01:21 – 02:52)

“Dra. Juliana: Enfim, em relao s armas e munioes, s para confirmar, voce teria o intuito de legaliz-las, mas aps ter sido preso desde aquele incio pela ordem de priso do Ministro Alexandre de Moraes, isso dificultou o trmite de legalizao?

Roberto Jefferson: No entendi, no entendi, Juliana.

Dra. Juliana: Vamos l, no ouviu? No deu para ouvir?

Roberto Jefferson: No entendi.

Dra. Juliana: Voce ouviu o som, consegue perguntar da?

Dr. Joo Pedro: Repete a pergunta, mas faz de forma mais objetiva para ele.

Dra. Juliana: T, sobre as armas e munioes que a gente est falando aqui. S para confirmar o que j foi dito, voce teria o intuito de legaliz-los, mas foi preso, ento, no teve como, voce confirma isso?



Roberto Jefferson: Claro que sim. Claro que eu confirmo.

Dra. Juliana: Perfeitamente. Tem mais alguma pergunta a ser feita, Joo?

Dr. Joo Pedro: No tenho mais perguntas, no. Da minha parte, no. Satisfeito, Excelncia!

Juza: Senhor Roberto, algo mais que o Sr. queira acrescentar para sua Defesa?

Roberto Jefferson: So pedir desculpa aos Policiais” (grifos).

116. A acusao que pesa sobre o ora Recorrente  deveras temerria!

117. Ora,  evidente que tal fato jamais ocorreu como narrado!

118. No h um fragmento de prova sequer capaz de conduzir o elevado descortino de Vossas Excelncias a considerar a existncia dos fatos narrados na Denncia.

119. Portanto, a histria, a toda evidncia,  mentirosa.

120. Inexiste nos autos originrios qualquer elemento de prova, ainda que indicirio, que confirme, ou aponte, a participao dolosa (na modalidade de dolo eventual) do ora Recorrente no crime de tentativa de homicdio na forma qualificada, conforme ventilado no aditamento  Denncia.

121. Isso porque, a percia de local atesta nas fotos 7,8 e 9 que a viatura policial foi alvo de disparos de arma de fogo pelo ora Recorrente.



122. Por seu turno, a foto 10 comprova que no houve perfurao de tiros de fuzil e/ou carabina, no local em que os Policiais Federais se encontravam.

123. J as fotos 11 e 17, por sua vez, comprovam o local privilegiado que se encontrava o ora Recorrente em comparao aos Policiais Federais.

124. A foto 19 indica disparo de arma de fogo efetuado na residncia do Sr. Roberto Jefferson Monteiro Francisco, ora Recorrente.

125. As fotos 21 e 22 demonstram os tiros efetuados na viatura da Polcia Federal.

126. Conforme anlise,  possvel constatar que os disparos foram efetuados na extremidade esquerda do quintal da residncia do Sr. Roberto Jefferson Monteiro Francisco, ora Recorrente.

127. A imagem 10 da simulao computacional demonstra o posicionamento do ora Recorrente.

128. No que tange s supostas leses corporais sofridas pelo Delegado de Polcia Federal Marcelo e a Policial Federal Karina temos o seguinte quadro:

129. O Laudo de Exame de Corpo Delito de Leso Corporal realizado na Policial Federal Karina apresentou a seguinte descrio (Cf. Evento 45, INQ1, Pgina 53-55 dos autos do Inqurito Policial n. 5081864-34.2022.4.02.5101):



Prembulo:

Pelo Diretor **LEONARDO DIAS RIBEIRO** - Matrcula **872.287-8** do **IML - Afrnio Peixoto** foi(ram) designado(s) o(s) perito(s) legista(s) abaixo para proceder(em) ao exame de **Leso Corporal** a fim de ser atendida a requisio supra, descrevendo com verdade, e com todas as circunstncias, e que encontrar(em), descobrir(em) e observar(em), e, bem assim, para responder aos seguintes quesitos:

Histrico:

Refere leso corporal produzida por estilhaos, durante o exerccio de suas atividades profissionais pela Polcia Federal, fato ocorrido na tarde de 23/10/2022, com posterior atendimento hospitalar prestado no Hospital de Clnicas Nossa Senhora da Conceio.

Descrio:

Ao exame direto em 23/10/2022, s 22 h e 00 min, apura-se: duas feridas de bordas irregulares, aproximadas por pontos de sutura, algo tumefeitas, sobre o superclio esquerdo, e face anterolateral, tero superior da coxa direita, essa ltima apresentando orla de equimose violcea, medindo 45 mm de dimetro; escoriaes irregulares, bordas vermelhas, crostas serosas, sobre o joelho esquerdo, formando placa que mede 70 x 30 mm, outra placa semelhante, sobre o cotovelo direito (35 x 10 mm); das informaes hospitalares: radiografia digital da pelve, evidenciando, em partes moles, na face lateral direita do quadril, artefatos radiopacos, compatveis com poeira balstica e fragmento de metal deformado, no possuindo o perito, meios tcnicos para afirmar a origem de tais artefatos.





LAUDO DE EXAME DE CORPO DELITO DE LESÃO CORPORAL

Laudo:IML-RJ-CMD-039042/2022 Data da Requisição:23/10/2022 00:00:00
Procedimento:000-00000/2022 Recebimento da Requisição:23/10/2022 21:58:42
Requisição:04017470 Encerramento do Laudo:23/10/2022 22:25:43
Prontuário:540-30181/2022 Processo:
Órgão Requisitante:POLÍCIA FEDERAL

Conclusão:
Exame pericial positivo para lesão corporal.

Das respostas aos quesitos:

- 1) Há vestígio de lesão à integridade corporal ou à saúde da pessoa examinada com possíveis nexos causal e temporal ao evento alegados ao perito?
Sim.
- 2) Qual foi o instrumento ou meio que produziu a lesão?
Ação perfurocontundente e ação contundente.
- 3) Foi produzida por emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura ou por outro meio insidioso ou cruel (resposta especificada)?
Prejudicado pelo desconhecimento da dinâmica do evento.
- 4) Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias?
Não.
- 5) Resultou em perigo de vida?
Não.
- 6) Resultou debilidade permanente ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função (resposta especificada)?
Não.
- 7) Resultou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável ou deformidade permanente (resposta especificada)?
Não.
- 8) Resultou de antecipação de parto ou aborto (resposta especificada)?
Não.
- 9) Outras considerações objetivas relacionadas aos vestígios produzidos pela lesão corporal, a critério do Senhor Perito Legista.
Não.

130. O Laudo de Exame de Corpo Delito de Lesão Corporal realizado no Delegado de Polícia Federal Marcelo apresentou a seguinte descrição (Cf. Evento 45, INQ1, Página 56-58 dos autos do Inquérito Policial n.º. 5081864- 34.2022.4.02.5101):



Examinado:

Nome: **MARCELO ANDRE CORTES VILLELA** - Sexo: **Masculino** - Data de

Nascimento:

Documento: - - -

Endereo: - - -

Filiao:

Nome do Pai:

Nome da Me:

Prembulo:

Pelo Diretor **LEONARDO DIAS RIBEIRO** - Matrcula **872.287-8** do **IML - Afrnio Peixoto** foi(ram) designado(s) o(s) perito(s) legista(s) abaixo para proceder(em) ao exame de **Leso Corporal** a fim de ser atendida a requiso supra, descrevendo com verdade, e com todas as circunstncias, e que encontrar(em), descobrir(em) e observar(em), e, bem assim, para responder aos seguintes quesitos:

Histrico:

Refere leso corporal produzida por estilhaos, durante o exerccio de suas atividades profissionais pela Polcia Federal, fato ocorrido na tarde de 23/10/2022, com posterior atendimento hospitalar prestado no Hospital de Clnicas Nossa Senhora da Conceio.

Descrio:

Ao exame direto em 23/10/2022, s 22 h e 00 min, apura-se: duas tumefaoes ovulares, regio frontoparietal, medindo mdia de 10 mm de dimetro, sobre as mesmas, duas feridas irregulares, crostas hemticas, medindo mdia de 02 mm, orla de hiperemia; do atendimento hospitalar, radiografia digital do crnio, evidenciando dois pequenos artefatos radiopacos, de localizao semelhante as feridas descritas, sugestivos de serem estilhaos de metal, no possuindo o perito, meios tcnicos para afirmar a origem de tais artefatos.

Concluso:

Exame pericial positivo para leso corporal.

Das respostas aos quesitos:





LAUDO DE EXAME DE CORPO DELITO DE LESÃO CORPORAL

Laudo:IML-RJ-CMD-039041/2022 Data da Requisição:23/10/2022 00:00:00
Procedimento:000-00000/2022 Recebimento da Requisição:23/10/2022 21:55:42
Requisição:4017470 Encerramento do Laudo:23/10/2022 22:10:23
Prontuário:540-30180/2022 Processo:
Órgão Requisitante:POLÍCIA FEDERAL

- 1) Há vestígio de lesão à integridade corporal ou à saúde da pessoa examinada com possíveis nexos causal e temporal ao evento alegados ao perito?
Sim.
- 2) Qual foi o instrumento ou meio que produziu a lesão?
Ação perfurocontundente.
- 3) Foi produzida por emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura ou por outro meio insidioso ou cruel (resposta especificada)?
Prejudicado pelo desconhecimento da dinâmica do evento.
- 4) Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias?
Não.
- 5) Resultou em perigo de vida?
Não.
- 6) Resultou debilidade permanente ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função (resposta especificada)?
Não.
- 7) Resultou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável ou deformidade permanente (resposta especificada)?
Não.
- 8) Resultou de antecipação de parto ou aborto (resposta especificada)?
Não aplicável.
- 9) Outras considerações objetivas relacionadas aos vestígios produzidos pela lesão corporal, a critério do Senhor Perito Legista.
Não.

131. Ora, Excelências, conforme se pode constatar dos anexos Laudos, a conclusão pericial restou positiva para lesão corporal leve, não possuindo o perito meios técnicos para afirmar a origem dos artefatos, que geraram a lesão corporal leve.

132. Do ponto de vista subjetivo, tampouco é explicitado o dolo do ora Recorrente. Senão, vejamos:



133. Em detida anlise de todo o arcabouo processual, nota-se que os fatos se deram de maneira diversa do narrado no aditamento da exordial acusatria, no havendo que se falar em tentativa de homicdio (mediante dolo eventual), como quer fazer crer o *Parquet* Federal, e sim, em leso corporal culposa (leve) em relao ao Delegado de Polcia Federal Marcelo e a Policial Federal Karina, bem como dano ao patrimnio pblico, no que tange  viatura policial alvejada e, resistncia ao cumprimento do Mandado de Priso Preventiva expedido pelo Ministro Alexandre de Moraes, posto que o ora Recorrente, em momento algum, tentou dolosamente ceifar a vida das vtimas, tampouco assumiu tal risco, muito pelo contrrio, o fato aconteceu por acidente.

134. Em igual sentido, caminharam os depoimentos prestados pelo Assistente Tcnico e as testemunhas arroladas por esta Defesa Tcnica, vejamos:

“Defesa Dr. Joo Pedro Barreto (04:16): Eu tenho uma dvida, Dr. Jefferson, eu acho que  bom abrir a percia de local, se puder compartilhar... Eu acho que  o Evento 31 do Inquerito. Evento 31, Laudo 11. A foto 10, ... t no Laudo 10, no Evento anterior a esse. Pode descer, por favor...A, essa! Voc consegue aproximar ela pra mim? Aproximar um pouquinho mais. Doutor Jefferson, essa foto 10 o Sr. chegou a examinar essas perfuraes indicadas por aquele crculo vermelho?”

Perito (05:35): Sim.

Defesa Dr. Joo Pedro Barreto (05:37): O Sr. sabe dizer quais foram essas perfuraes?

Perito (05:40): As perfuraes da parede ali de alvenaria.

Defesa Dr. Joo Pedro Barreto (05:47): E aquilo pode ser causado por qual tipo de armamento na opinio do Sr.?

Perito (05:48): Perfeitamente compatvel com disparos de 9 milmetros.



Defesa Dr. Joo Pedro Barreto (05:55): E ali pelo que parece logo abaixo tem a viatura policial.

Perito (06:04): Sim, sim. O ponto que a perícia registra a posio do veiculo.

Defesa Dr. Joo Pedro Barreto (06:04): Naquele muro verde, o Sr. encontrou alguma perfurao condizente com o armamento do acusado?

Perito (06:11): No. Nenhuma perfurao, nem do acusado e no h nenhum vestigio no laudo de local que caracterize qualquer perfurao no perimetro.

Defesa Dr. Joo Pedro Barreto (06:28): E logo abaixo... pode descer por favor. Nessa foto 11, ali indica a localidade que o acusado se encontrava,  isso?

Perito (06:39): Sim, sim, sim. Atrs daquele muro, o acusado se encontrava atrs daquele muro que foi perfurado.

Defesa Dr. Joo Pedro Barreto (06:48): A gente pode dizer, ento, que ele tinha um local privilegiado em relao aos Policiais Federais?

Perito (06:50): Sim, sim, sim. Ele ali estava totalmente abrigado, n? Tanto que aquele muro recebeu trs impactos naquela posio e um pela posio frontal, n? E nenhum desses impactos conseguiu alvej-lo. E essa posio aqui dessa foto, ela mostra bem a posio que os Policiais estavam abrigados junto a essa parede, e atiraram exatamente nessa posio, n? Mas com certeza o atirador que estava na casa ele tinha total domnio da cena ali e obviamente poderia abordar, alvejar, qualquer um com facilidade. E como eu disse, n h na perícia de local qualquer caracterizao de disparo, de impacto de projtil de arma de fogo 556 que no os decorrentes daqueles que penetraram no teto do veiculo e transfixaram, n, como eu falei que alguns transfixaram.

Defesa Dr. Joo Pedro Barreto (07:49): T. , tenho a imagem 3 da perícia de local, que  uma simulao computacional do 3D da trajetria dos



disparos realizados em direao a viatura. O Sr. sabe precisar a distncia aproximada que estava o acusado dos Policiais Federais no momento dos disparos?

Perito (08:12): Algo ali perto de de 5, 6 metros, n, Doutor?

Defesa Dr. Joo Pedro Barreto (08:23): O senhor tem  a imagem 03?

Perito (08:28): Qual a pgina, Doutor? Porque,  mais fcil eu localizar aqui. Porque, ele fala foto, figura, ento, faz muita diferena aqui pra mim.

Defesa Dr. Joo Pedro Barreto (08:40):  essa aqui.

Perito (08:44): Sim imagem 03, pgina 50. Sim, algo como eu disse. Essa distncia   algo perto de 5, 6 metros.

Defesa Dr. Joo Pedro Barreto (09:01): E com esse armamento que o acusado se encontrava, o senhor...

Juza (09:04): Vai so compartilhar a imagem.

Defesa Dr. Joo Pedro Barreto (09:07): T. Melhor. Pgina 50, n?

Perito (09:14): Isso pgina 50 do laudo pericial.

Defesa Dr. Joo Pedro Barreto (09:24): Imagem 04. Essa distncia, na opinio tcnica do Sr., por bvio, com o armamento que o acusado tinha com a expertise dele, se ele tivesse a inteno de matar os Policiais, ele poderia ter matado com facilidade? O que o Sr. acha?

Perito (09:41): Principalmente, se eles tivessem alinhados ali naquela posio, como eu falei junto ao muro verde, aquele muro da esquerda ali. Porque, aquelas imagens de impacto l no muro, junto ao atirador, l em cima, elas decorreram exatamente daquela soluo. Ou seja, de alguma forma se abrigaram ali naquele canto e dali tentaram alvejar o atirador com seus disparos de l. Com certeza, em toda essa rea, ali, com o tipo de



armamento e com o tipo de muniao muito provavelmente ele teria sucesso em atingi-los.

Defesa Dr. Joo Pedro Barreto (10:14): O senhor narrou aqui no comeo do seu depoimento sobre as supostas leses praticadas em relaao ao Delegado Marcelo e a Policial Federal Karina, o Sr. chegou a analisar o Exame de Corpo Delito dos dois?

Perito (10:28): Sim, sim.

Defesa Dr. Joo Pedro Barreto (10:38):  o Evento 45 do Inqurito. Se puder compartilhar a tela tambm. Pgina 53 a 55.

Perito (10:44): Ento, o Laudo de Exame de Corpo Delito  folha 80 da Policial Karina, o histrico n, que ela narra para o examinador,  que ela recebeu leso corporal, por estilhaos, essa  a narrativa dela. Ela no entendeu o que aconteceu com ela, e ela percebe que ela tinha ferimentos, e ela, no entendimento dela, aquilo foi um estilhao. Provavelmente no compreendeu, viu sangramento e falou: *‘p, estourou granada, provavelmente, algum fragmento me atingiu’*. Essa  a leitura que se faz do histrico que consta nesse exame. Ok? Ela vai exibir leses junto ao segmento craniano, provavelmente fragmentos ou de vidro, ou fragmentos de estilhao de exploso de granada, e vai apresentar a leso no tero superior da coxa, na regio do quadril, aquela leso produzida pelo impacto da jaqueta do projtil de arma de fogo que impactou o cano da arma. Ok? O cano da arma dela, que no estava empunhado, essa arma estava no coldre, estava na cintura dela. Ou seja, ela estava em algum lugar abrigada e no combatendo, porque se ela estivesse combatendo, ela estaria com a arma na mo. Ela no estava combatendo, estava no coldre. Ou seja, isso demonstra que ela estava abrigada, e exatamente na...” (grifos).

VDEO 07 (Perito)

(00:00 – 02:06)

“Perito Jefferson: Muito provavelmente esse projtil que transfixou a porta do veculo a atingiu do lado de l, na porta traseira direita do veculo.



Dr. Joo Pedro: O Sr. se recorda se o perito de local ao realizar o exame no IML, ele constatou algum perigo de vida aos dois?

Perito Jefferson: No, tanto o Policial Marcelo, que teve leses no couro cabeludo, na regio da cabea, quanto ela, so leses de natureza leve do ponto de vista mdico legal, que  minha especialidade, so duas leses de natureza leve. Com certeza a leso dele, sofreu, inclusive, um destacamento sseo, os vestigios que foram expelidos ali  destacamento sseo, ento, provavelmente alguma coisa de baixo impacto, ou seja, no foi disparo de fuzil que atingiu a cabea dele de forma alguma. Foi o estilhao de alguma coisa que atingiu a cabea dele, ou seja, alguma coisa completamente no direcionada a ele e que provavelmente resvalou e acertou talvez as duas pequenas leses na cabea dele. E nela a mesma coisa. A leso de superclio dela, em que pese ter levado ponto,  uma leso de natureza pequena e que no atingiu o osso no caso dela. A leso da pelve  um pouco mais profunda, porque, depois foi retirada, mas tambm uma leso de tecidos moles e no representou qualquer risco ou perigo de vida para ela. A comprovar pelo volume de sangramento na prpria cala que est a nos autos e no prprio vestgio 46 na rampa, que ali ela parou e ali tem a narrativa que ela ameaou a desmaiar, esse desmaio dela  completamente de natureza emocional; t ferido, no sabe qual  a gravidade, t vendo sangue na cala, isso acontece com qualquer um n, voc est alvejado, vai ter ali um reflexo emocional, mas com certeza o sangramento dela foi pequeno e no houve repercusso para a sade dela” (grifos).

VDEO 11 (Daniel Silveira)

(00:00-02:21)

“**Advogado Joo Pedro:** [...] e onde a viatura estava. A gente vai mostrar para voc Daniel uma imagem da percia de local. A eu vou fazer umas perguntas para voc. Voc consegue ver essa imagem que tem o nmero 1,2 e 3?

Daniel da Silveira: Consigo!



Advogado Joo Pedro: Onde esta o mouse ali, o nmero 1  onde se encontrava a viatura policial. Ali, um pouquinho mais na frente, voc tem um porto branco, n? Que  para a entrada do condomnio ali da residncia do Roberto. Ali no ponto 2 na sua tela  onde o Roberto se encontrava. Tenho para mim que voc j esteve l alguma vez. A minha pergunta efetivamente, Daniel, voc como lgico, no como ex-deputado, mas como tambm Policial Militar, essa distncia ali do nmero 2 at o nmero 1, aparenta ser uma distncia longa?

Daniel da Silveira: No, na verdade,  uma distncia curta, relativamente.

Advogado Joo Pedro: T, isso  Ok. Interessante. E a segunda pergunta, Daniel , uma pessoa com essa capacidade de atirador, campeo brasileiro, tem todas essas questes. Ele teria, se quisesse, condies de ceifar a vida dos Policiais Federais?

Daniel da Silveira: Daquela distncia ali, dente de pistola na verdade, sim.

Advogado Joo Pedro: Quem dir com o armamento que ele se encontrava, n Daniel?

Daniel da Silveira: Eu no sei at o ponto aqui que eu vou colaborar com a minha manifestao, at que ponto que eu posso estender o raciocnio, mas s para elucidar, eu sou Policial Militar cursado pelo Estado do Rio de Janeiro. A posio ali, ela  mais alta, ento, ele j tem uma vantagem, ele tem cobertura, ao passo que a que dos Policiais abaixo no tem cobertura. A distncia ali, mais ou menos 5 m de pistola  tiro muito preciso, fuzil mais preciso ainda. Qualquer um que tenha adestramento naquele ponto ali, pode matar at 10 pessoas ali antes que eles fujam, muito simples na verdade” (grifos).

(06:41 – 8:30)



“**Advogado Joo Pedro:** Ento, so para finalizar, Daniel, na sua opinio, o Roberto almejou atirar na viatura policial e no causar perigo de vida aos Policiais que ali estavam?

Daniel da Silveira: No! assim, se fosse aqui para apostar todas as minhas fichas, eu apostaria que no, porque, dali se ele quisesse, ele tem adestramento tcnico suficiente para acertar qualquer alvo, mesmo em movimento, Roberto  adestrado. Ele, inclusive, construiu um estande de tiro, claro, legalizado em sua casa, porque, ele tem o tiro como hobby, como um esporte e o tiro ele no  dom, ele  treinamento ttico, quanto mais voc treina, mais preciso , ento, com certeza ele no tinha dolo nenhum ali” (grifos).

VDEO 13 (Franklin)

(02:06 – 05:02)

“**Advogado Joo Pedro:** Obrigado, Excelncia! Boa tarde, Franklin. Tudo bem? Quanto tempo o Sr. conhece o acusado?

Franklin: H uns 30 anos mais ou menos.

Advogado Joo Pedro: Entendi. E o Sr. conhece do estande de tiro  isso, de Petrpolis?

Franklin: No ouvi nada, no escutei nada.

Advogado Joo Pedro: O senhor est me ouvido?

Franklin: Agora estou.

Advogado Joo Pedro: T, o senhor disse que conhece o acusado h 30 anos e conhece  ... desse estande de tiro, que fica onde em Petrpolis?

Franklin: Isso, Clube de tiro, antiga caa e pesca de Petrpolis.



Advogado Joo Pedro: Entendi. E o Roberto frequentou esse estande por quanto tempo, Sr. Franklin?

Franklin: Bom, desde que eu conheo, ele j frequentava l. Quando eu vim do Rio de Janeiro para c, ele j era scio do Clube e j atirava l.

Advogado Joo Pedro: Entendi. Senhor Franklin e como que era o Roberto como atirador? Ele era um bom atirador? Ele era um pssimo atirador, tinha uma mira ruim? Como que ele era?

Franklin: Excelente atirador. J fiz parte de equipe com ele e ele  muito bom, melhor do que eu.

Advogado Joo Pedro: Sabe dizer se ele j foi campeo de tiro ou campeo estadual? Alguma coisa assim na vida dele?

Franklin: No estou lembrado disso, mas nas provas internas e talvez estaduais, ele sempre teve um posicionamento de primeiro ou segundo lugar, sempre. Sempre atirou muito bem.

Advogado Joo Pedro: Nessas aulas a que vocs tinham nesses eventos, nesses esportes que vocs praticavam, qual o tipo de armamento que vocs atiravam? Qual era arma que vocs usavam?

Franklin: Ns usvamos um revlver ou uma pistola ou rifle, dependia da modalidade de tiro e ele participava de todas as modalidades.

Advogado Joo Pedro: O Sr. j atirou com carabina na vida?

Franklin: Sempre atirei de carabina.

Advogado Joo Pedro: Sabe dizer a fora de um tiro de carabina?

Franklin: Depende do calibre. Isso depende muito do calibre. Voc tem carabinas mais fortes e carabinas mais fracas. Isso depende muito do calibre.



Advogado Joo Pedro: E um calibre 556?

Franklin:  um calibre forte.

Advogado Joo Pedro: Senhor Franklin, nesses esportes de vocs, o tiro era de longa, curta ou mdia distncia nos alvos?

Franklin: Depende da modalidade. Com a carabina 100 m, uma faixa de 100 m e tinha alvo de 100, 50,75, 25. Isso depende da modalidade.

Advogado Joo Pedro: Excelncia, eu queria mostrar para testemunha, por gentileza, a mesma imagem. Senhor Franklin, o Sr. est vendo essa imagem a na tela?

Franklin: Positivo, estou!

Advogado Joo Pedro: O Sr. v esses nmeros 1,2 e 3 na imagem do Sr., consegue ver?

Franklin: Estou vendo.

Advogado Joo Pedro: Esse nmero 1 a, Sr. Franklin,  onde a viatura da Polcia Federal foi prender, em outubro, o Sr. Roberto por uma ordem do Supremo, fazendo uma busca e apreenso. O Sr. j foi alguma vez na casa do acusado? O Sr. j esteve l alguma vez?

Franklin: J fui.

Advogado Joo Pedro: Ali no nmero 02, o Sr. reconhece essa parte da casa?

Franklin: Reconheo, a varanda da casa dele.

Advogado Joo Pedro: Ele estava ali. A minha pergunta  a seguinte: a viatura estava ali no nmero 1 e o acusado no nmero 2. Essa  uma



distância que, aparentemente, é uma distância longa pro Sr., uma distância curta? O que o Sr. considera?

Franklin: Curta. Uma distância curta, aí deve ter, acredito eu, uns 25 metros, por aí, não passa disso não.

Advogado João Pedro: E o Sr. sabendo dessa expertise do acusado pelo esporte praticado, o Sr. acha que ali do número 2 até o número 1, com armamento que ele estava de calibre 556, se ele tivesse a intenção de matar algum Policial, ele mataria? Teria dificuldade de matar ou não?

Franklin: Ele mataria antes mesmo que eles tentassem botar a mão da arma. Ele atira muito bem e é rápido. Muito rápido. Isso seria, se ele tivesse a intenção de matar, estariam todos mortos. Isso eu tenho total convicção.

Advogado João Pedro: E o Sr. diz pela capacidade que o acusado tinha de efetuar disparo, né?

Franklin: Exatamente, pelo treino dele e ele ser muito rápido no tiro, era uma das características dele, a rapidez e a precisão” (grifos).

Termo de Depoimento prestado pela Sra. Ana Lúcia Jefferson:

“**Doutor João Pedro:** Senhora Ana, e o que que o Roberto falava pra Sra. ali no momento da abordagem? Ele falava: ‘vou me render’, ‘não vou me render’, ‘vou aceitar’, ‘não vou aceitar’. Ele avisava que iria aceitar ser preso? O que que ele dizia?

Ana: Não.

Doutor João Pedro: Não aceitava, entendi. Em relação aos Policiais em si, ele avisou antes aos Policiais, antes de começar a atirar nessa viatura ou começou a atirar sem mais, sem menos?

Ana: Então, ele avisou sim, ele conversou com os Policiais antes.



Doutor Joo Pedro: E voce indagou alguma coisa para ele nesse calor do momento? ‘Roberto, no faz isso’, O que que voce falava?

Ana: Eu fiquei nervosa, porque eu vi que os Policiais comearam a atirar e onde o Roberto estava, eles podiam matar o Roberto, muito nervosa.

Doutor Joo Pedro: A Sra. sabe ali se tinha alguma marca de tiro onde os Policiais estavam? Se voces localizaram alguma coisa?

Ana: No muro.

Doutor Joo Pedro: Mas onde os Policiais ali estavam, tinha alguma marca de tiro do Roberto em direo aos Policiais, a Sra. viu?

Ana: No. Procurei, no tinha.

Doutor Joo Pedro: Consegue botar aquela primeira imagem de novo do porto?

Ana: Jamais o Roberto atiraria em algum, jamais, eu conheo ele. Assim,, at porque eu sou esposa, pode at achar assim ‘ah, ela  esposa’, mas no, ele no atiraria. Um ser humano maravilhoso” (grifos).

135. **Ademais, percebe-se que os Laudos de Exame de Corpo Delito dos Policiais Federais Marcelo e Karina, esto em total consonncia com o Interrogatrio Judicial prestado pelo ora Recorrente, que da mesma forma relata que jamais teve a inteno de ferir as vtimas, quanto mais ceifar suas vidas,** conforme exposto anteriormente.

136. **Ressalta-se que as leses corporais sofridas pelas vtimas foram de natureza leve, no causando perigo de vida, conforme se verifica dos Laudos descritos anteriormente.**



137. Ou seja, ap3s anlise dos elementos de prova at3 aqui produzidos, no h qualquer ind3cio de dolo eventual de prtica de homic3dio qualificado na sua forma tentada.

138. No havendo d3vidas de que o ora Recorrente no tinha inteno de causar qualquer mal s v3timas.

139. Nesse sentido, mister trazer ao conhecimento de Vossas Excel3ncias que o dolo 3 definido como sendo a vontade de concretizar as caracter3sticas objetivas do tipo. Constitui elemento subjetivo impl3cito do tipo (ver por todos: STF, Inq. n3. 380, rel. Ministro Marco Aur3lio, DJe 18.12.1992, p. 24.373; STJ, RHC n3. 1.914, DJe 26.04.1993, p. 7222; STJ, Recurso Ordinrio de *Habeas Corpus* n3. 1.248, 6^a Turma do Superior Tribunal de Justia, j. 28.09.1992, DJe 26.04.1993, p. 7.222). No 3 a simples representao do resultado, o que constitui um acontecimento psicol3gico. Exige representao e vontade, sendo que esta pressup3e aquela, pois, o querer no se movimenta sem a representao do que se deseja. Assim, no basta a representao do resultado, exigindo-se vontade de realizar a conduta e de produzir o resultado (ou assumir o risco de produzi-lo). Possui, pois, dois elementos: (i) cognitivo: conhecimento dos elementos objetivos do tipo; (ii) volitivo: vontade de comportamento (Carlos Creus. *Derecho Penal, Parte Geral*, Buenos Aires, Editorial Astrea, 1996, p. 240).

140. Para a doutrina tradicional, o dolo 3 normativo, i.e., cont3m a consci3ncia da antijuridicidade (Magalhes Noronha. *Direito Penal*, So Paulo, Editora Saraiva, 1997, n. 79). Entretanto, por adotarmos uma teoria finalista da ao, o dolo 3 natural: corresponde  simples vontade de concretizar os elementos objetivos do tipo, no portando a consci3ncia da ilicitude (Damsio E. de Jesus. *Direito Penal*, So Paulo, Editora Saraiva, 1997, 20^a ed.).

141. O dolo possui os seguintes elementos: (i) consci3ncia da conduta e do resultado; (ii) consci3ncia da relao causal objetiva entre a



conduta e o resultado; e (iii) vontade de realizar a conduta e produzir o resultado (ou assumir o risco de produzi-lo).

142. Classifica-se em direto e indireto (determinado e indeterminado).

143. No dolo direto, o sujeito visa a certo e determinado resultado (Código Penal, artigo 18, inciso I, 1ª parte). Por exemplo: o agente desfere golpes de faca na vítima com intenção de matá-la. O dolo se projeta de forma direta ao resultado morte. Há dolo indireto quando a vontade do sujeito não se dirige a certo e determinado resultado.

144. O dolo indireto apresenta duas formas: a) dolo alternativo; e b) dolo eventual.

145. Há dolo alternativo quando a vontade do sujeito se dirige a um ou outro resultado. Ex.: o sujeito desfere golpes de faca na vítima com intenção alternativa: ferir ou matar.

146. **Ocorre o dolo eventual, também chamado condicionado, quando o sujeito assume o risco de produzir o evento, i.e., prevê, admite-se e aceita o risco de produzi-lo (Código Penal, artigo 18, inciso I, parte final).** Nesse sentido, é o magistério de Juarez Tavares (p. 167, 312-313): “Ele não o quer, pois, se assim fosse haveria dolo direto. Antevê o resultado e age. A vontade não se dirige diretamente ao fim (o agente não quer o evento), mas sim, à conduta, prevendo que esta pode produzir aquele (vontade relacionada indiretamente ao evento). Percebe que é possível causá-lo e, não obstante, realiza o comportamento. Entre desistir da conduta e poder causar o resultado, este se lhe mostra indiferente”.

147. Como disse o Ministro Vicente Cernicchiaro, “o agente tem previsão do resultado; todavia, sem o desejar, a ele é indiferente, arrostando a sua ocorrência” (Recurso Ordinário de *Habeas Corpus* n.º. 6.368, 6ª Turma do



Superior Tribunal de Justia, j. 12.08.1997, v. un., DJe 22.09.1997, p. 46.559). No mesmo sentido: JTJ, 167;313; TJSP, RT, 454:362 e 513:393; TACrimSP, JTACRimSP, 81:258 e RT, 582:346.

148. Sobre o tema, existem varias teorias:
149. Teoria da representao: para a existencia do dolo eventual basta a representao do resultado.
150. Teoria do sentimento (de Mayer): ha dolo eventual quando o sujeito tem sentimento de indiferena para com o bem juridico.
151. Teoria da probabilidade ou da verossimilhana (de Sauer): no e suficiente a previsao da possibilidade da ocorrencia do evento. E preciso que seja provavel, admita-o ou nao o autor da conduta (Guilherme Sauer, *Derecho Penal, Parte Geral*, trad. Juan del Rosal e Jose Cerezo, Barcelona, Bosch, Casa Editorial, 1995, p. 268).
152. Teoria do consentimento, tambem denominada da vontade, da aprovao ou aceitao (de Frank): para ela, formulada pela doutrina alema; no basta a representao do evento e a considerao da possibilidade de sua causao, sendo necessario que o sujeito consinta em sua produo. Para essa doutrina, sao exigidos dois requisitos: 1) *intelectivo*: que o sujeito preveja a possibilidade de produo do resultado em face dos meios utilizados e do fim almejado, no se exigindo consciencia da probabilidade; 2) *volitivo*: que consinta em sua concretizao, reconhecendo e conformando-se com essa possibilidade (Paulo Jose da Costa Junior, *Curso de Direito Penal, Parte Geral*, Sao Paulo, Editora Saraiva, 1991, I. 83; Diego Manuel Luzon Pena, *Curso de Derecho Penal, Parte Geral*, Madrid, Editorial Universitas, 1996, I. 419).
153. Desdobra-se em duas teorias: (i) *Teoria hipotetica do consentimento*: atualmente, quase abandonada, funda-se na previsao da possibilidade do evento, de acordo com a formula 1 de Frank (“a previsao do



resultado como possvel somente constitui dolo quando, antevisto o evento como certo pelo sujeito, no o deteve”). A previso da possibilidade do resultado deixa de atuar como freio inibitrio da conduta; (ii) *Teoria positiva do consentimento*: com base na frmula 2 de Frank, entende que no dolo eventual o sujeito no leva em conta a possibilidade do evento previsto, agindo e assumindo o risco de sua produo (“seja assim ou de outra maneira, suceda isto ou aquilo, em qualquer caso, agirei”).

154. Atualmente, a *Teoria do consentimento*  prevalente na doutrina e nas legislaes estrangeiras (Francisco Muoz Conde e Mercedes Garcia Arn, *Derecho Penal, Parte Geral*, Valencia, Tirant lo Blanch Ed., 1996, p. 289; Muoz Conde, *Teoria Geral do Delito*, Porto Alegre, Srgio Antonio Fabris, Editor, 1988, p. 60; Diego Manuel Luzn Pea; Emlio Octavio de Toledo y Ubieto e Susana Huerta Tocildo, *Derecho Penal, Parte Geral, Teoria jurdica del delito*, Madrid, Rafael Castellanos Editor, 1986, p. 129; Cndido Conde-Pumpido Ferreiro, *Contestaciones de Derecho Penal al Programa de Jidicatura*, Madrid, Editorial Colex, 1996, p. 151).

155. Nosso Cdigo Penal, por sua vez, adotou a *Teoria positiva do consentimento* (Juarez Tavares, “*Espcies de dolo e outros elementos subjetivos do tipo*”, Revista de Direito Penal, Rio de Janeiro, Instituto de Cincias Penais da Faculdade de Direito Cndido Mendes, 1972, 6:29; Luiz Rgis Prado e Czar Roberto Bittencourt, *Elementos de Direito Penal, Parte Geral*, So Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1995, p. 87).

156. **No dolo eventual, o agente tolera a produo do resultado, o evento lhe  indiferente, tanto faz que ocorra ou no, acomoda-se. Ele assume o risco de produzi-lo.** Na culpa consciente ou com previso, ao contrrio, o sujeito no quer o resultado, no assume o risco de produzi-lo e nem ele lhe  tolervel ou indiferente. O evento lhe  representado (previsto), porm, confia sinceramente em sua no ocorrncia (Salvatore Prodoscimi, *Dollus eventuallis*, Milo, Giuffr, 1993, p. 9).

157. **No caso dos autos originários, o ora Recorrente teria agido, no máximo, com culpa consciente, tendo em vista que não queria o resultado, não assumiu o risco de produzi-lo e nem ele lhe foi tolerável ou indiferente. O evento lhe era representado (previsto), contudo, confiou sinceramente em sua não ocorrência.**

158. Corroborando com o aqui alegado, caminhou a R. Sentença de Impronúncia proferida pelo D. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Grande no bojo da Ação Penal de Competência do Júri nº. 5007920-40.2022.8.21.0023/RS, assentando que “(...) *Como se vê, há suficientes indícios da autoria atribuída ao réu Anderson nos fatos que resultaram nos disparos de arma de fogo efetuados contra os policiais civis, consoante a prova testemunhal, laudo pericial e também da própria confissão do denunciado – que admitiu ter efetuado os disparos quando ouviu pessoas adentrando à residência. Mas, apesar disso, **inexistem elementos suficientemente aptos à configuração do animus necandi, ainda que na modalidade de dolo eventual, a ponto de autorizar a submissão do feito ao plenário popular, pelo que passo a expor. Na data dos fatos, os policiais civis, devidamente vestidos com trajes e coletes da Polícia Civil, bem como utilizando viaturas ostensivas da Polícia, deslocaram-se ao imóvel de Anderson para cumprimento de Mandados de Busca e Apreensão e de Prisão. Segundo os depoimentos dos agentes públicos e do próprio relato do acusado, esse já estava acostumado com cumprimentos de diligências em sua casa, inclusive, conhecia os policiais civis e sempre franqueou a entrada dos agentes públicos para cumprimento de cautelares. Assim, os seis policiais civis se deslocaram ao imóvel de Anderson para cumprimento das diligências e seguiram conforme as orientações de segurança policial: logo em que chegaram na casa, anunciaram em alto e bom tom que eram policiais civis e que estavam na residência para cumprimento de ordens judiciais. No entanto, mesmo ante os avisos, as roupas identificadas e as viaturas ostensivas, os agentes públicos foram recebidos a tiros por Anderson. (...) Isto é, os elementos carreados demonstram que o réu, para fins de se opor à execução de ato legal, mediante disparos de arma de fogo,***



tentou impedir que policiais civis adentrassem no im3vel. 3 evidente, portanto, que o agente n3o efetuou os disparos com o dolo de matar os policiais, mas t3o somente de impedir a execu3o do cumprimento da ordem legal, nos exatos termos do delito tipificado no artigo 329, caput, do C3digo Penal. *N3o se olvida, evidentemente, a lament3vel gravidade do resultado ocorrido no caso em concreto, em que a policial Laline restou gravemente ferida ante a resist3ncia do acusado. Tal, entretimentos, n3o pode justificar o indevido alargamento/desvirtuamento da figura do dolo eventual; assim, em prest3gio 3 lei processual, que estabelece o procedimento bif3sico do Tribunal do J3ri, a decis3o do juiz togado deve servir como filtro ao excesso acusat3rio, de modo a impedir a submiss3o a julgamento popular dos casos em que inexistam elementos a sustentar a pr3tica do crime doloso contra a vida.* *N3o h3, 3 vista disso, e pelas raz3es expostas, como submeter ao plen3rio popular a hip3tese ora analisada, tendo em vista a manifesta insufici3ncia de elementos a indicarem que o r3u, ao efetuar disparos de arma de fogo contra os agentes p3blicos, tenha agido com o dolo de mat3-los e n3o de apenas resistir 3 abordagem, como prev3 o artigo 329, caput, do Estatuto Repressivo” (Cf. Evento 406, COMP2, P3gina 1-24 dos autos origin3rios; e Evento 406, COMP3, P3gina 1-10 dos autos origin3rios).*

159. Mais recentemente, **a C. 6^a Turma do E. Superior Tribunal de Justia afastou a incid3ncia do *in dubio pro societate* na Pron3ncia e cassou a Decis3o que submeteu acusado de crime ao Tribunal do J3ri, estabelecendo importantes premissas a partir da an3lise do *standard probat3rio***, nos seguintes moldes:

“RECURSO ESPECIAL. HOMIC3DIO SIMPLES. **DECIS3O DE PRON3NCIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. N3O APLICAO. STANDARD PROBAT3RIO. ELEVADA PROBABILIDADE. N3O ATINGIMENTO. AUS3NCIA DE IND3CIOS SUFICIENTES DE AUTORIA OU PARTICIPAO. DESPRON3NCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. A Constitui3o Federal determinou ao Tribunal do J3ri a compet3ncia para julgar os crimes dolosos contra a vida e os delitos a eles conexos, conferindo-lhe a soberania de seus vereditos.



Entretanto, a fim de reduzir o erro judiciário (art. 5º, LXXV, CF), seja para absolver, seja para condenar, exige-se uma prévia instrução, sob o crivo do contraditório e com a garantia da ampla defesa, perante o juiz togado, que encerra a primeira etapa do procedimento previsto no Código de Processo Penal, com a finalidade de submeter a julgamento no Tribunal do Júri somente os casos em que se verifiquem a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, caput e § 1º, do CPP.

2. Assim, tem essa fase inicial do procedimento bifásico do Tribunal do Júri o objetivo de avaliar a suficiência ou não de razões para levar o acusado ao seu juízo natural. O juízo da acusação (*judicium accusationis*) funciona como um importante filtro pelo qual devem passar somente as acusações fundadas, viáveis, plausíveis e idôneas a serem objeto de decisão pelo juízo da causa (*judicium causae*). A pronúncia consubstancia, dessa forma, um juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual o Juiz precisa estar "convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação" (art. 413, caput, do CPP).

3. A leitura do referido dispositivo legal permite extrair dois standards probatórios distintos: um para a materialidade, outro para a autoria e a participação. Ao usar a expressão "convencido da materialidade", o legislador impôs, nesse ponto, a certeza de que o fato existiu; já em relação à autoria e à participação, esse convencimento diz respeito apenas à presença de indícios suficientes, não à sua demonstração plena, exame que competirá somente aos jurados.

4. A desnecessidade de prova cabal da autoria para a pronúncia levou parte da doutrina - acolhida durante tempo considerável pela jurisprudência - a defender a existência do *in dubio pro societate*, princípio que alegadamente se aplicaria a essa fase processual.

Todavia, o fato de não se exigir um juízo de certeza quanto à autoria nessa fase não significa legitimar a aplicação da máxima *in dubio pro societate* - que não tem amparo no ordenamento jurídico brasileiro - e admitir que toda e qualquer dúvida autorize uma pronúncia. Aliás, o próprio nome do suposto princípio parte de premissa equivocada, uma vez que nenhuma sociedade democrática se favorece pela possível condenação duvidosa e injusta de inocentes.



5. O *in dubio pro societate*, "na verdade, no constitui princpio algum, tratando-se de critrio que se mostra compatvel com regimes de perfil autocrtico que absurdamente preconizam, como acima referido, o primado da ideia de que todos so culpados at prova em contrrio (!?!?), em absoluta desconformidade com a presuno de inocncia [...]" (Voto do Ministro Celso de Mello no ARE n. 1.067.392/AC, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2^a T., DJe 2/7/2020). No pode o juiz, na pronncia, "lavar as mos" - tal qual Pncio Pilatos - e invocar o "*in dubio pro societate*" como escusa para eximir-se de sua responsabilidade de filtrar adequadamente a causa, submetendo ao Tribunal popular acusaes no fundadas em indcios slidos e robustos de autoria delitiva.

6. No h falar que a negativa de aplicao do *in dubio pro societate* na pronncia implicaria violao da soberania dos vereditos ou usurpao da competncia dos jurados, a qual s se inaugura na segunda etapa do procedimento bifsico. Trata-se, apenas, de analisar os requisitos para a submisso do acusado ao tribunal popular sob o prisma dos standards probatrios, os quais representam, em breve sntese, "regras que determinam o grau de confirmao que uma hiptese deve ter, a partir das provas, para poder ser considerada provada para os fins de se adotar uma determinada deciso" (FERRER BELTRN, Jordi. Prueba sin conviccin: estndares de prueba y debido proceso. Madrid: Marcial Pons, 2021, p. 24) ou, nas palavras de Gustavo Badar, "critrios que estabelecem o grau de confirmao probatria necessrio para que o julgador considere um enunciado ftico como provado, sendo aceito como verdadeiro" (BADAR, Gustavo H. Epistemologia judiciria e prova penal. 2 ed., So Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 241).

7. Segundo Ferrer-Beltrn, "o grau de exigncia probatria dos distintos standards de prova para distintas fases do procedimento deve seguir uma tendncia ascendente" (op. cit., p. 102), isto , progressiva, pois, como explica Caio Massena, "no seria razovel, a ttulo de exemplo, para o recebimento da denncia - antes, portanto, da prpria instruo probatria, realizada em contraditrio - exigir um standard de prova to alto quanto aquele exigido para a condenao" (MASSENA, Caio Badar. Priso preventiva e standards de prova: propostas para o processo penal brasileiro. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 7, n. 3, p. 1.631-1.668, set./dez. 2021).



8. Essa tendncia geral ascendente e progressiva decorre, tambm, de uma importante funo poltica dos standards probatrios, qual seja, a de distribuir os riscos de erro entre as partes (acusaco e defesa), erros estes que podem ser tanto falsos positivos (considerar provada uma hiptese falsa, por exemplo: condenao de um inocente) quanto falsos negativos (considerar no provada uma hiptese verdadeira, por exemplo: absolvio de um culpado) (FERRER-BELTRN, op. cit., p. 115-137). Deveras, quanto mais embrionria a etapa da persecuo penal e menos invasiva, restritiva e severa a medida ou deciso a ser adotada, mais tolervel  o risco de um eventual falso positivo (atingir um inocente) e, portanto,  mais atribuvel  defesa suportar o risco desse erro;

por outro lado, quanto mais se avança na persecuo penal e mais invasiva, restritiva e severa se torna a medida ou deciso a ser adotada, menos tolervel  o risco de atingir um inocente e, portanto,  mais atribuvel  acusao suportar o risco desse erro.

9.  preciso, assim, levar em conta a gravidade do erro que pode decorrer de cada tipo de deciso; ser alvo da abertura de uma investigao  menos grave para o indivduo do que ter uma denncia recebida contra si, o que, por sua vez,  menos grave do que ser pronunciado e, por fim, do que ser condenado. Como a pronncia se situa na penltima etapa (antes apenas da condenao) e se trata de medida consideravelmente danosa para o acusado - que ser submetido a julgamento imotivado por jurados leigos -, o standard deve ser razoavelmente elevado e o risco de erro deve ser suportado mais pela acusao do que pela defesa, ainda que no se exija um juízo de total certeza para submeter o ru ao Tribunal do Jri.

10. Deve-se distinguir a dvida que recai sobre a autoria - a qual, se existentes indcios suficientes contra o acusado, s ser dirimida ao final pelos jurados, porque  deles a competncia para o derradeiro juízo de fato da causa - da dvida quanto  prpria presena dos indcios suficientes de autoria (metadvida, dvida de segundo grau ou de segunda ordem), que deve ser resolvida em favor do ru pelo magistrado na fase de pronncia. Vale dizer, tambm na pronncia - ainda que com contornos em certa medida distintos - tem aplicao o in dubio pro reo, consectrio do princpio da presuno de inocncia, pedra angular do devido processo legal.

11. Assim, o standard probatrio para a deciso de pronncia, quanto  autoria e a participao, situa-se entre o da simples preponderncia de



provas incriminat3rias sobre as absolut3rias (mera probabilidade ou hip3tese acusat3ria mais prov3vel que a defensiva) - t3pico do recebimento da den3ncia - e o da certeza al3m de qualquer d3vida razo3vel (BARD ou outro standard que se tenha por equivalente) - necess3rio somente para a condena3o. Exige-se para a pron3ncia, portanto, elevada probabilidade de que o r3u seja autor ou participe do delito a ele imputado.

12. A ado3o desse standard desponta como solu3o poss3vel para conciliar os interesses em disputa dentro das balizas do ordenamento. Resguarda-se, assim, a fun3o primordial de controle pr3vio da pron3ncia sem invadir a compet3ncia dos jurados e sem permitir que o r3u seja condenado pelo simples fato de a hip3tese acusat3ria ser mais prov3vel do que a sua negativa.

13. Na hip3tese dos autos, segundo o policial Eduardo, no dia dos fatos, ele ouviu disparos de arma de fogo e, em seguida, uma moradora do bairro, onde ele tamb3m residia, bateu 3 sua porta e informou que os atiradores estavam em um ve3culo Siena de cor preta.

O policial, ent3o, saiu com um colega de farda para acompanhar e abordar o ve3culo, o que foi feito. Na ocasi3o, estavam no carro o recorrente (condutor) e os corr3us (passageiros). Em revista, foram encontradas armas de fogo com os corr3us e, na delegacia, eles confessaram o crime e confirmaram a vers3o do recorrente de que ele havia sido apenas solicitado como motorista para lev3-los at3 o local, esperar em uma farm3cia por alguns minutos e traz3-los de volta, e n3o tinha rela3o com os fatos. Uma testemunha sigilosa e o irm3o do recorrente foram ouvidos e afirmaram que ele trabalhava h3 cerca de cinco anos com transporte de passageiros.

14. N3o h3 nenhum ind3cio robusto de que o recorrente haja participado conscientemente do crime, porque: a) nenhum objeto il3cito foi apreendido com ele; b) nenhum elemento indicativo de que ele conhecesse ou tivesse rela3o com os corr3us nem com a v3tima foi apresentado; c) n3o consta que ele haja tentado empreender fuga dos policiais na condu3o do ve3culo quando determinada a sua abordagem d) os corr3us negaram conhecer o acusado e afirmaram que ele era apenas motorista; e) as testemunhas de defesa confirmaram que o acusado trabalhava com transporte de passageiros. Ademais, a confirmar a fragilidade dos ind3cios existentes contra ele, o recorrente - ao contr3rio dos corr3us - foi solto na audi3ncia de cust3dia e o Minist3rio P3blico inicialmente nem sequer ofereceu den3ncia



em seu desfavor porque entendeu que ainda no tinha elementos suficientes para tanto. So depois da instruo e da pronncia dos corrus  que, mesmo sem nenhuma prova nova, decidiu denunci-lo quando instado pelo Magistrado a se manifestar sobre a situao do acusado.

15. Uma vez que no foi apontada a presena de indcios suficientes de participao do recorrente no delito que pudessem demonstrar, com elevada probabilidade, o seu envolvimento no crime, a despronncia  medida de rigor.

16. **Recurso especial provido para despronunciar o acusado**” (grifos).

(REsp n. 2.091.647/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023)

160. Isto , Excelncias,  exatamente o caso dos autos originrios, tendo em vista que o ora Recorrente ao efetuar os disparos de arma de fogo contra a viatura policial, no agiu com dolo de matar os Policiais Federais, tampouco assumiu esse risco, apenas resistindo  abordagem, como prev o artigo 329, *caput*, do Cdigo Penal.

161. Em que pese todo o aqui narrado, o D. Juzo *a quo* ao pronunciar o ora Recorrente destacou que:

“No caso dos autos, apesar dos argumentos da Defesa, tenho que no  possvel reconhecer com grau de certeza a existncia da culpa consciente em detrimento do dolo eventual para fins de excluso da ocorrncia de crime doloso contra a vida. Por um lado, pesa em favor da Defesa a alegada habilidade do ru ROBERTO JEFFERSON como atirador e sua familiaridade com o armamento utilizado, conforme fora relatado por testemunhas e pelo prprio ru em Interrogatrio. Sob essas premissas, o ru no teria agido com o intuito de atingir os Policiais Federais ou assumido o risco de mat-los. Entretanto, cabe destacar a existncia de elementos exteriores que so compatveis com a tese acusatria de dolo eventual, tais como: i) o elevado nmero de disparos efetuados pelo ru ROBERTO JEFFERSON (cerca de sessenta disparos); ii) a letalidade do armamento utilizado (Carabina Smith & Wesson, calibre



5.56x45mm3) e sua superioridade em relaao ao armamento utilizado pelos policiais federais (pistolas calibre 9mm). Considero como circunstncia neutra o fato de que o ru no tinha qualquer relaao prvia entre as partes (seja relaao de parentesco, afinidade, ou inimizade). Por sua vez, deixo de valorar a palavra das vtimas e suas impresses em relaao ao dolo do agente, ainda que indissociveis dos fatos, para que no seja aprofundada a anlise de mrito no atual momento processual. Em sntese, tal como reconhecido por este Juzo desde o recebimento da Denncia, ser considerado que houve por parte do ru ao menos a assunao do risco de resultado(s) morte, caracterizando-se assim a modalidade dolosa para fins de delimitaao da competncia constitucionalmente atribuda ao Tribunal do Jri. Tal cenrio no se modificou aps a instruao nesta primeira fase, **sendo certo que a divergncia de verses entre a declaraao das vtimas e a palavra do ru e de testemunhas dever ser esclarecida em Plenrio. Afinal, qualquer dvida acerca do dolo do agente somente poder ser solucionada aps o encaminhamento ao plenrio do Tribunal do Jri, possibilitando-se o julgamento por quem, por fora da Constituiao, constitui o juiz natural da causa**” (grifos).

162. Ora, Desembargadores Federais, a R. Sentena ora recorrida se encontra em sentido diametralmente oposto ao entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justia, trazido anteriormente ao conhecimento de Vossas Excelncias, ao passo que os requisitos necessrios  submisso de um acusado ao Tribunal do Jri devem ser analisados sob a perspectiva dos *standards* probatrios (grau de confirmaao que um fato precisa ter, a partir das provas, para justificar uma Deciso). Nesse cenrio, os *standards* probatrios devem ser progressivos, exigindo-se maior grau de confirmaao sobre os fatos  medida que a Deciso a ser tomada pelo julgador tenha consequncias mais graves para o acusado: “ preciso levar em conta a gravidade do erro que pode decorrer de cada tipo de Deciso”, conforme reconhecido pelo Ministro Rogrio Schietti Cruz, apontando que a abertura de uma investigaao, por exemplo,  menos grave para o indivduo do que o recebimento da Denncia. J a Pronncia – penltima etapa antes de eventual condenaao – , segundo o Ministro Schietti, uma “medida consideravelmente



danosa para o acusado”, pois, ele ser julgado por jurados leigos que no precisam fundamentar suas Decisoes. Por isso, na Pronncia, “o *standard* deve ser razoavelmente elevado, e o risco de erro deve ser suportado mais pela acusao do que pela Defesa, ainda que no se exija um juzo de total certeza para submeter o ru ao Tribunal do Jri”. Nesse contexto, a R. Sentena recorrida merece ser reformada. Porque, do contrrio, entendimento diverso incorreria em flagrante divergncia jurisprudencial, eis que caminharia de forma diversa dos sedimentados entendimentos dos nossos Tribunais Superiores, conforme restou demonstrado.

163. Com base nos trechos transcritos anteriormente dos julgados,  manifesta a identidade ftica entre o tema abordado e nos casos paradigmas.

164. Como visto anteriormente, conforme o prprio Sr. Roberto Jefferson Monteiro Francisco narrou em seu Interrogatrio Policial e confirmado em Juzo, no teve inteno de atirar em nenhum dos Policiais Federais, no atuou com dolo de matar ou atirar, que apenas atirou na viatura policial, viu a equipe da Polcia Federal de pistola e sem colete; que disse que a Polcia Federal, nestas condies, no teria a menor condio de retirar o ora Recorrente da residncia; que pegou uma granada e disse que no iria se render, que era para ir embora; **QUE NO ATIROU EM NENHUM POLICIAL FEDERAL PARA MACHUCAR, QUE ATIROU TUDO NO CARRO; QUE DEU APROXIMADAMENTE 50 (CINQUENTA) TIROS DE 5,56MM, FUZIL, DE MARCA SMITH WESSON, NO CARRO;** que disse “corre que vou jogar em vocs”; que jogou trs granadas, uma na frente da viatura da Polcia Federal, uma atrs da viatura, quando os Policiais saram e uma dentro da casa, para assustar o policial que estava dentro da residncia; que ouviu os Policiais dizendo que havia “Policial ferido” aps os tiros e jogar as granadas, mas que deve ter sido o estilhao das granadas; **QUE NO ATIROU PARA MATAR EM NENHUM POLICIAL FEDERAL; QUE SE QUISESSE, MATAVA OS POLICIAIS, POIS, ESTAVA EM POSIO SUPERIOR E COM FUZIL COM MIRA; QUE TEVE OS POLICIAIS NA MIRA DO REDDOT;** que o ora Recorrente disse que



no seria preso e no iria com a Polia Federal; que as granadas eram de efeito moral; **QUE GOSTARIA DE DEIXAR REGISTRADO O PEDIDO DE DESCULPAS PELOS FERIDOS ACIDENTALMENTE, POIS, NO ATIROU EM NINGUM COM DOLO.**

165. A peria de local atesta nas fotos 7, 8 e 9 que a viatura policial foi alvo de disparos de arma de fogo pelo ora Recorrente. Vejamos:



LAUDO N° 3186/2022- SETEC/SR/PF/RJ



LAUDO Nº 3186/2022- SETEC/SR/PF/RJ



Foto 09: Viatura, vestígio conforme Tabela 03

166. Por seu turno, a foto 10 comprova que não houve perfuração de tiros de fuzil e/ou carabina, aonde os Policiais Federais se encontravam. Vejamos:



Foto 10: Vista do Sublocal 1 em direção à área externa da residência de Roberto Jefferson, Sublocal 2, marcas de impacto de projéteis

167. As fotos 11 e 17, por sua vez, comprovam o local privilegiado que se encontrava o ora Recorrente com relação aos Policiais Federais. Vejamos:

LAUDO Nº 3186/2022- SETEC/SR/PF/RJ

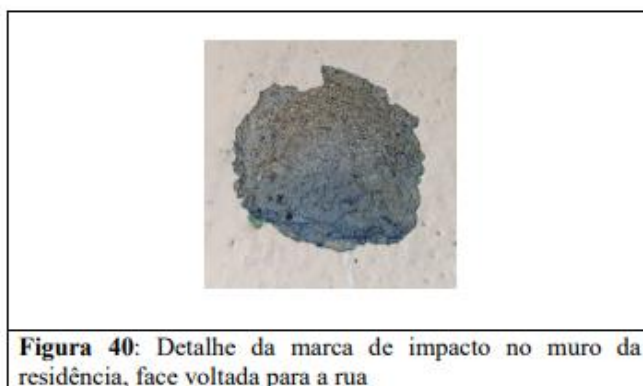
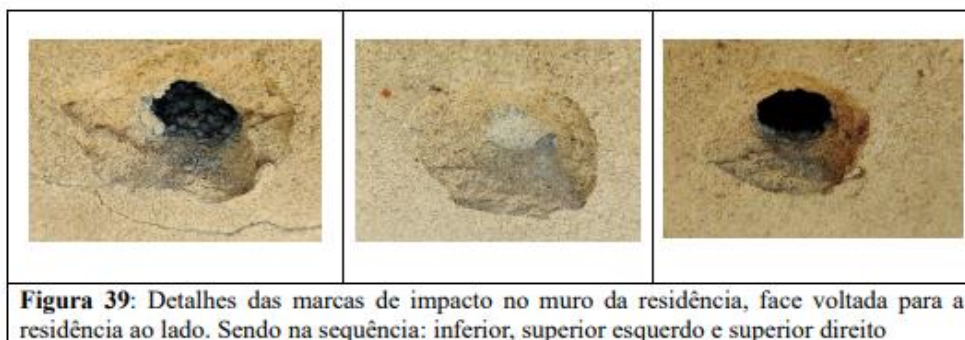
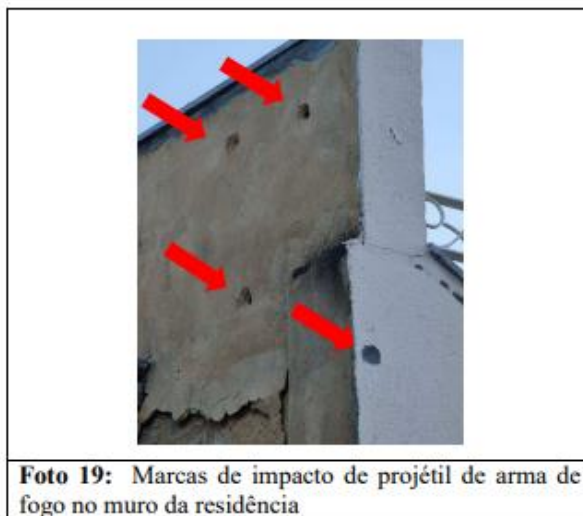


Foto 11: Vista do Sublocal 1 em direção à área externa da residência de Roberto Jefferson, Sublocal 2, marcas de impacto de projéteis



Foto 17: Foto do sublocal 2, com uma elipse demarcando o local onde se encontrava parte dos vestígios, o restante se encontrava no telhado indicado com uma seta

168. A foto 19 indica disparo de arma de fogo efetuado na residência do Sr. Roberto Jefferson Monteiro Francisco:



169. As fotos 21 e 22 demonstram os tiros efetuados na viatura da Pol3cia Federal:



Foto 21: Viatura no local, vista frontal



Foto 22: Viatura, vista superior.

170. Conforme análise, é possível constatar que os disparos foram efetuados na extremidade esquerda do quintal da residência do Sr. Roberto Jefferson Monteiro Francisco. Vejamos:



Imagem 3: Simulação computacional 3D da trajetória dos disparos realizados em direção à viatura, vista lateral

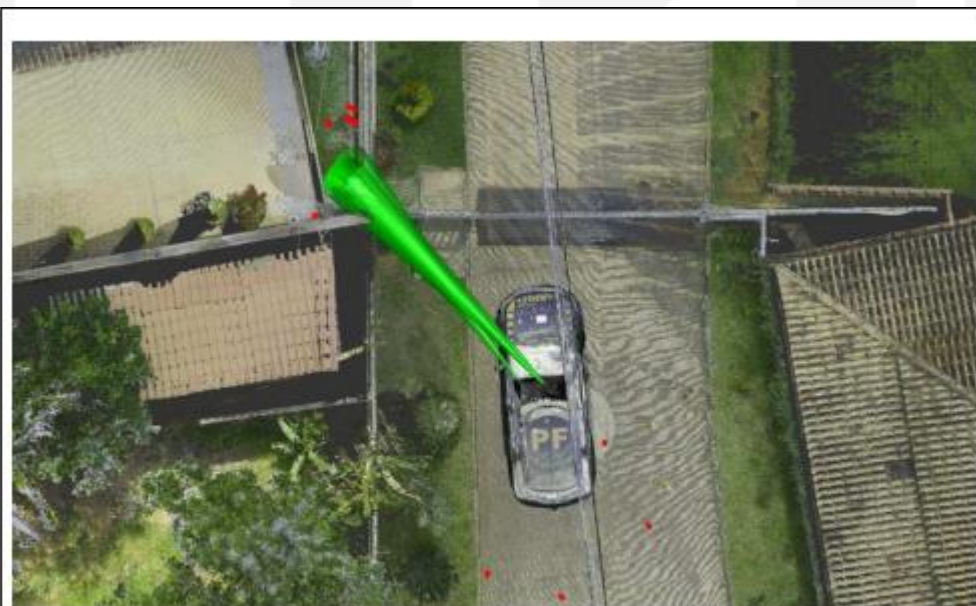


Imagem 4: Simulação computacional 3D da trajetória dos disparos realizados em direção à viatura vista superior.

171. A imagem 10 da simulação computacional demonstra o posicionamento do ora Recorrente:



Imagem 10: Simulação computacional 3D do posicionamento do atirador

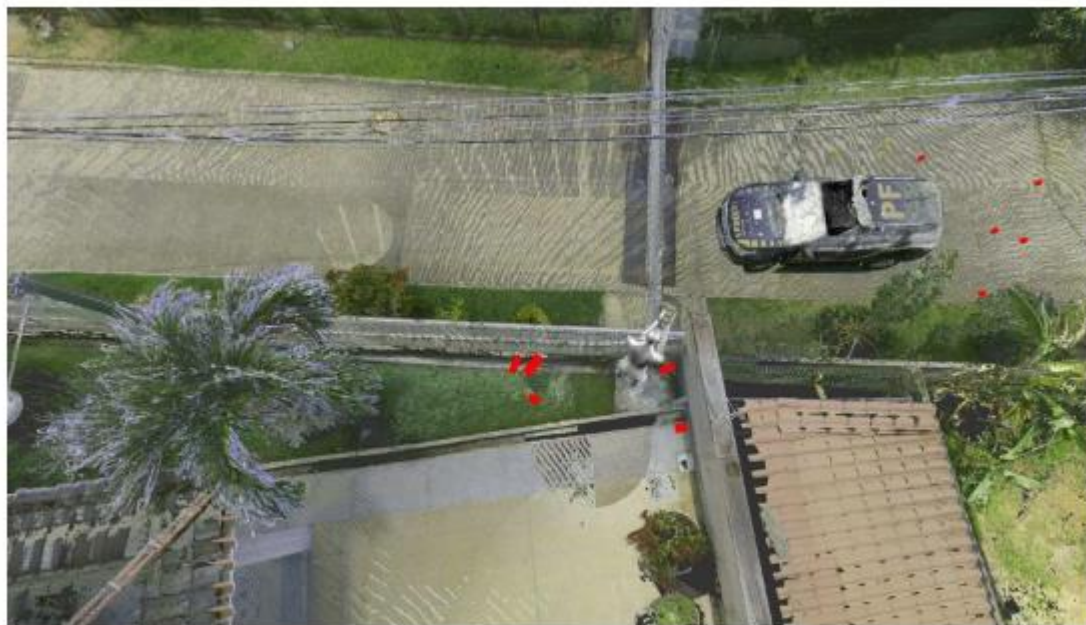


Imagem 12: Simulação computacional 3D do posicionamento do atirador, vista superior



172. Diante do exposto, confia o ora Recorrente que Vossas Excelncias reformaro a R. Sentena ora recorrida, restando comprovada a inexistncia de dolo direto ou eventual, no havendo possibilidade de pronunciar o ora Recorrente (na forma do artigo 414, do Cdigo de Processo Penal), devendo a conduta ser desclassificada para leso corporal leve e/ou para o crime de dano ao patrimnio pblico (na forma qualificada), determinando-se, por consequncia, o afastamento da competncia do Tribunal do Jri.

III. DA CONCLUSO E DOS PEDIDOS

173. Ante o exposto, requer seja conhecido e provido o presente Recurso, reformando-se a R. Sentena ora recorrida, restando comprovada a inexistncia de dolo direto ou eventual, no havendo possibilidade de pronunciar o ora Recorrente (na forma do artigo 414, do Cdigo de Processo Penal), devendo a conduta ser desclassificada para leso corporal leve e/ou para o crime de dano ao patrimnio pblico (na forma qualificada), determinando-se, por consequncia, o afastamento da competncia do Tribunal do Jri.

Termos em que pede deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2023.

JOO PEDRO BARRETO
OAB/RJ no 210.903

JULIANA FRANA DAVID
OAB/RJ no 216.323